

PRIMEIRA TURMA

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS SRS. MINISTROS EM

29 DE AGOSTO DE 1977:

Relator — Exo. Sr. Ministro *Hildebrando Bisaglia*.

RR — 1.839-76:
Recurso de Revista de decisão do TRT da 6ª Região
Rectes — Clari Lourenço de Lima e Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Recdos — Os mesmos
Advgs — Drs. José Tôres das Neves e Pelágio Silveira
RR — 4.534-76:
Recurso de Revista de decisão do TRT da 5ª Região.
Rectes — José Martins de Melo e Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS — RPBA.
Recdos — Os mesmos.
Advgs — Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ruy Jorge Caldas Pereira
RR — 11-77:
Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região.
Recte — Antônio Leme
Recco — FEPASA — Ferrovia Paulista S.A.
Advgs — Drs. Geraldo Bacheaga e José Célio de Andrade
RR — 186-77:
Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região
Recte — General Motors do Brasil S.A.
Recco — José Ferreira da Silva
Advgs — Drs. Carlos H. Z. Mazzeo e Ulisses Riedel de Resende
RR — 406-77:
Recurso de Revista de decisão do TRT da 1ª Região
Recte — Companhia Estadual de Águas e Esgotos — CEDAE
Recco — Segismundo Ramos da Silva
Advgs — Drs. Antonio Esmeraldo da Silva e Celestino da Silva Júnior
RR — 514-77:
Recurso de Revista de decisão do TRT da 1ª Região
Recte — Massa Falida de Interlândia Indústria e Comércio Ltda.
Recdos — Joaquim Batista dos Santos Filho e Outros
Advgs — Drs. Henrique Czamarka e Helio Roque de Assis
RR — 1.158-77:
Recurso de Revista de decisão do TRT da 1ª Região
Recte — Banco Itaú S.A.
Recco — Manuel Nunes
Advgs — Drs. Clemente Silveira de Paiva e Júlio de Araújo
RR — 1.591-77:
Recurso de Revista de decisão do TRT da 1ª Região
Recte — Companhia Docas do Rio de Janeiro
Recco — Luiz Carlos de Carvalho
Advgs — Drs. Antonio Carlos C. N. da Gama e Aramis da Silva
RR — 1.727-77:
Recurso de Revista de decisão do TRT da 4ª Região
Recte — Omar Pegorari
Recco — Confecções Wollens S.A.
Advgs — Drs. Alino da Costa Monteiro e Eduardo Gomes Gil
RR — 2.010-77:
Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região
Rectes — Theodoro Bonizolli e Banco Brasileiro de Descontos S.A.
Recdos — Os Mesmos
Advgs — Drs. Sebastião Lázaro Balbo e Maurício Azevedo Penna Chaves
Relator — Exmo. Sr. Ministro *Lima Teixeira*
AI — 491-77:
Agravamento de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 1ª Região
Agte — Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS
Agdo — Arminda Ferreira Braga
Advgs — Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e João Batista dos Santos
AI — 899-77:
Agravamento de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 2ª Região.
Agte — Gabriela Pereira.
Agdo — Associação de Pais e Mestres do Grupo Escolar Coronel Domingos Quirino Ferreira.
Advgs — Drs. Ulisses Riedel de Resende e
AI — 1.344-77
Agravamento de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 6ª Região.
Agte — Companhia Açucareira de Goiana

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Agdos. — Manoel Soares da Silva e Outros
Advgs — Drs. Joaquim José de Barros Dias e Joaquim Fornellos Filho
AI — 1.441-77:
Agravamento de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 3ª Região
Agte — Fundação Educacional do Distrito Federal
Agdo — Soélio Pereira de Trindade
Advgs — Dr. Paulo Antonio de Menezes
AI — 1.726-77:
Agravamento de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 1ª Região
Agtes — Castelinho Bar S.A. e Bar e Restaurante Sobradinho Ltda.
Agdo — Francisco Rodrigues de Paiva
Advgs — Drs. José Leopoldo Felix de Souza e Júlio Goulart Tibau e Oswaldo Silva
AI — 1.740-77:
Agravamento de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 3ª Região
Agte — João Rosa dos Anjos
Agdo — Neimar Miranda Campos
Advgs — Drs. Silviomar Ferreira Souza e Etelvino Oswaldo Costa
AI — 1.996-77:
Agravamento de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 2ª Região
Agte — Fazenda Jacutinga
Agdos — Antonio Morgado e Outros
Advgs — Drs. Cássio Mesquita Barros Júnior e Oswaldo Penna Junior
AI — 2.182-77:
Agravamento de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 2ª Região.
Agte — Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE
Agdo — Paulino Spinelli
Advgs — Drs. Ailton Trecco e Valter Uzzo
RR — 751-76:
Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região
Rectes — Neyde Rodrigues Kubitzka e FEPASA — Ferrovia Paulista S.A.
Recdos — Os Mesmos
Advgs — Drs. Ulisses Riedel de Resende e José Célio de Andrade
RR — 2.666-76:
Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região
Recte — Joana Ferreira Batista
Recco — PREVI — União Nacional Limitada
Advgs — Drs. Ulisses Riedel de Resende e Sérgio Rosário Moraes e Silva
RR — 5.274-76:
Recurso de Revista de decisão do TRT da 6ª Região
Recte — José Braga Costa
Recco — Leon Heimer Indústria e Comércio Ltda.
Advgs — Drs. Joaquim Bezerra de Medeiros e Jairo Aquino
RR — 150-77:
Recurso de Revista de decisão do TRT da 4ª Região
Recte — Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais
Recdos — Waldomiro de Ávila e Silva e Outros
Advgs — Drs. Renan Valle Machado Bandeira e Antonio Ferreira Martins.
RR — 205-77:
Recurso de Revista de decisão do TRT da 1ª Região
Recte — Banco do Estado da Guanabara S.A.
Recco — Nelson Luiz de Lima
Advgs — Drs. Waldyr Niemeyer Filho e Nelson Luiz de Lima
RR — 412-77:
Recurso de Revista de decisão do TRT da 1ª Região
Recte — Banco de Desenvolvimento do Estado do Rio de Janeiro
Recco — José Paulo Junqueira Lopes
Advgs — Drs. Marco Antonio Wolóvickis Braga e Carlos Artur Paulon
RR — 862-77:
Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região
Recte — General Motors do Brasil S.A.
Recco — Ivanildo Augusto Pariera
Advgs — Drs. Carlos H. Z. Mazzeo e Simonita F. Blikstein
RR — 1.450-77:
Recurso de Revista de decisão do TRT da 1ª Região
Recte — Banco Ipiranga de Investimentos S.A.
Recco — Helio Antonio de Souza Cruz
Advgs — Drs. Jesus de Godoy Ferreira e Angela Maria Ribeiro Rabello
RR — 1.963-77:
Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região
Recte — LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A.
Recco — Manoel Maciel
Advgs — Drs. Célio Silva e Ulisses Riedel de Resende
RR — 2.193-77:
Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região
Recorrente — Siderúrgica Coferraz S.A.
Recco — Walter Nunes da Silva
Advgs — Drs. Izidro José Pensado e Luiz Carlos de Araújo
Relator — Exmo. Sr. Ministro *Raymundo de Souza Moura*
AI — 3.088-76:
Agravamento de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 1ª Região
Agte — Rio Gráfica e Editora Ltda.
Agdo — João Batista Quirino
Advgs — Drs. Carlos Eduardo Azevedo Lopes e Alino da Costa Monteiro
AI — 493-77:
Agravamento de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 1ª Região
Agte — Clube Humaitá.
Agdo — Sirley Resende
Advgs — Drs. Alberto Moita Prado e Magali Godoy Perez
AI — 901-77:
Agravamento de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 2ª Região
Agtes — José Pezzo e Outros
Agdo — FEPASA — Ferrovia Paulista S.A.
Advgs — Drs. Délcio Trevisan e José Célio de Andrade
AI — 1.346-77:
Agravamento de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 8ª Região
Agte — Pina Intercâmbio Comercial Industrial e Pesca S.A.
Agdo — Ramiro Bentes
Advgs — Drs. Almerindo Trindade e Jayme Bentes
AI — 1.483-77:
Agravamento de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 6ª Região
Agte — Fernando Queiroz Spinelli
Agdo — Banco Brasileiro de Descontos S.A.
Advgs — Drs. Wellington Araújo Leão e Ely Alves Cruz
AI — 1.728-77:
Agravamento de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 1ª Região
Agte — Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.
Agdo — Aurizília Fernandes Thomaz
Advgs — Drs. Sérgio Moreira de Oliveira e Octávio L. de Moraes
AI — 1.803-77:
Agravamento de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 2ª Região
Agtes — Nicolau Vicente de Souza e Outros
Agdo — LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A.
Advgs — Drs. Ulisses Riedel de Resende e Célio Silva
AI — 1.997-77:
Agravamento de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 2ª Região
Agte — Companhia Municipal de Transportes Coletivos
Agdos — Lino da Costa Santos e Outro
Advgs — Dr. João Evangelista Ferraz
RR — 956-76:
Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região
Recte — Indústrias Doehler do Brasil S.A.
Recco — Eronildes Batista dos Santos
Advgs — Drs. Francisco Gonçalves Neto e Erineu Edison Maranesi
RR — 2.667-76:
Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região
Recte — FEPASA — Ferrovia Paulista S.A.
Recco — Eduardo Dorte
Advgs — Drs. Carlos Moreira de Lucca e Ulisses Riedel de Resende
RR — 5.276-76:
Recurso de Revista de decisão do TRT da 6ª Região
Recte — Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco
Recco — Terezinha Lúcio de Souza
Advgs — Drs. Eduardo Jorge Maciel Griz e José Cavalcanti de Miranda
RR — 151-77:
Recurso de Revista de decisão do TRT da 4ª Região

Recte — Antonio Demerval Paim Caon
Recco — Getúlio Olmiro Alves Rodrigues
Advgs — Drs. Audi Antunes e Luiz Evaldo Abreu
RR — 329-77:
Recurso de Revista de decisão do TRT da 4ª Região
Rectes — Banco Sul Brasileiro S.A. e Newton Galeno Pereira Panichi.
Recdos — Os Mesmos
Advgs — Drs. Paulo José da Rocha e José Tôres das Neves
RR — 413-77:
Recurso de Revista de decisão do TRT da 1ª Região
Recte — Rogério Luigi Masello
Recco — Francisco Alves de Lima Filho
Advgs — Drs. Albino Pereira da Rosa e J. Aleudo de Oliveira
RR — 867-77:
Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região
Rectes — Alcides Antonio Moreira e Outros
Recco — FEPASA — Ferrovia Paulista S.A.
Advgs — Drs. Silvío Pereira e Ulisses R. de Resende e José Célio de Andrade
RR — 1.593-77:
Recurso de Revista de decisão do TRT da 1ª Região
Recte — Cruz Vermelha Brasileira
Recco — Geroncio Coelho de Araújo
Advgs — Drs. Valério Rezende e Ulisses Riedel de Resende
RR — 1.964-77:
Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região
Recte — Prefeitura Município de São Paulo
Recco — Aracy Serra
Advgs — Drs. Aristides Costa e Róberson Chrispim Valle
RR — 2.219-77:
Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região
Recte — João Crisóstomo de Oliveira
Recco — Metalúrgica Jacoto Ltda.
Advgs — Drs. Ulisses Riedel de Resende e Antonio Carlos Magueta
Relator — Exmo. Sr. Ministro *Alves de Almeida*
AI — 12-77:
Agravamento de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 1ª Região
Agte — Roberto Soares dos Santos
Agdo — Singer Sewing Machine Co.
Advgs — Drs. José Ernesto Loureiro de Azevedo e Sérgio Galvão
AI — 496-77:
Agravamento de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 1ª Região
Agte — José Ferreira Sobrinho.
Agdo — Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul S.A.
Advgs — Drs. Ulisses Riedel de Resende e Jonas de Oliveira Lima
AI — 904-77:
Agravamento de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região.
Agravante — Sebastião Raimundo de Assis.
Agravado — Tecelagem Parahyba S.A.
Advogados — Drs. Rubens de Mendonça e Alberto Gomes da Rocha Azevedo.
AI — 1349-77
Agravamento de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 8ª Região.
Agravante — Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS.
Agravados — Pedro Melo de Lima e outro.
Advogados — Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e Itair Silva.
AI — 1590-77
Agravamento de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região.
Agravante — Sperry Rand do Brasil S. A.
Agravado — Einsten Cuconato Arnaut.
Advogados — Drs. Assad Luiz Yhomé e Ulisses Riedel de Resende.
AI — 1731-77
Agravamento de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 1ª Região.
Agravante — Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado — IPASE.
Agravado — João de Souza Massa.
Advogados — Drs. Dirceu Cardoso Gaspar e Eugênio José dos Santos.
AI — 1875-77
Agravamento de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 1ª Região.
Agravante — Jockey Club Brasileiro.
Agravados — Olivio Fernandes Ferreira e outros.
Advogados — Drs. Aloysio Moreira Guimarães e Eugênio José dos Santos.
AI — 2017-77

- Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região.
Agravante — Vicente Fazzollo.
Agravado — Condomínio Edifício Bologna.
Advogado — Dr. Arlindo Tufy Malull.
RR — 1930-76
- Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região.
Recorrente — Fausto Perroti.
Recorrido — SQUIBB — Indústria Química S.A.
Advogados — Drs. Ulisses Riedel de Resende e José Vicente Machado.
RR — 4539-76
- Recurso de Revista de decisão do TRT da 1ª Região.
Recorrente — Maria Regina de Mello Ferreira.
Recorrido — Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro — CTC-RJ.
Advogados — Drs. Ulisses Riedel de Resende e Alexandre Calazans de Moraes Filho.
RR — 13-77
- Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região.
Recorrente — Liqueigás do Brasil S.A.
Recorrido — Antonio Gomes Jardim.
Advogados — Drs. Ivandei Alves e Ulisses Riedel de Resende.
RR — 201-77
- Recurso de Revista de decisão do TRT da 1ª Região.
Recorrente — Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro — CTC-RJ.
Recorrido — Eleutério de Souza.
Advogados — Drs. Clemente Silveira de Paiva e Alino da Costa Monteiro.
RR — 408-77
- Recurso de Revista de decisão do TRT da 1ª Região.
Recorrente — Sebastião Santos.
Recorrido — Consórcio Técnico CMEL Estrela.
Advogados — Drs. Luiz Lorenzoni e Herval Bondim da Graça.
RR — 521-77
- Recurso de Revista de decisão do TRT da 4ª Região.
Recorrente — Wilson Rangel Valentim.
Recorrido — Metalúrgica Luna Ltda.
Advogados — Drs. Lacl Ughini e Alino da Costa Monteiro e Dante Rossi.
RR — 1242-77
- Recurso de Revista de decisão do TRT da 4ª Região.
Recorrentes — Elvira Cardoso da Silva e outras.
Recorrido — Avelino Klaus & Cia. Limitada.
Advogados — Drs. Alino da Costa Monteiro e Adalberto Henrique Pritsch.
RR — 1878-77
- Recurso de Revista de decisão do TRT da 4ª Região.
Recorrente — Armindo Santos Alves Pereira.
Recorrido — Zivi S.A. — Cutelaria.
Advogados — Drs. Alino da Costa Monteiro e Elio Carlos Englert.
RR — 2265-77
- Recurso de Revista de decisão do TRT da 5ª Região.
Recorrente — EMBRASEL — Empresa Brasileira de Locação de Serviços Ltda.
Recorrido — Maria Ires Lopes.
Advogados — Drs. Roberto Pessoa e Gilberto Ferreira de Abreu.
RR — 2782-77
- Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região.
Recorrente — Antonio Manoel dos Santos.
Recorrido — Eletro Radiobraz S. A.
Advogados — Drs. Paulo Cornacchioni e Lucile Andréa F. Morade.
Relator — Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.
AI — 458-77
- Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 4ª Região.
Agravante — Garagem Fernandes Vieira — Comércio e Indústria Ltda.
Agravado — Ivo Schmidt.
Advogados — Drs. Eduardo Viana Pinto e José Francisco C. Dornelles.
AI — 694-77
- Agravo de Instrumento de despacho do Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região.
Agravante — Associação de Ensino de Ribeirão Preto.
Agravado — Lella Miria Oliveira.
Advogados — Drs. Eny da Silva Soares e Paulo Arnaldo de Almeida.
AI — 973-77
- Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região.
Agravante — Volkswagen do Brasil S. A.
Agravado — Vicente Pedroso.
Advogados — Drs. Ferdinando Cosmo Credidio e Ulisses Riedel de Resende.
AI — 1421-77
- Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região.
Agravante — Antonio Pinto.
Agravado — Companhia Municipal de Transportes Coletivos.
Advogados — Drs. Ulisses Riedel de Resende e Américo de Jesus Rodrigues.
AI — 1593-77
- Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região.
Agravantes — Dirce Pereira Magalhães e outros.
Agravado — Fundação Legião Brasileira de Assistência.
Advogados — Drs. Ulisses Riedel de Resende e Alessio da Serra.
AI — 1735-77
- Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 6ª Região.
Agravante — Rede Ferroviária Federal S. A.
Agravados — Arão de Lima e outros.
Advogados — Drs. Aureliano Quintas e Maurício dos Reis.
AI — 1959-77
- Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região.
Agravante — Antonio Martinho Mendes.
Agravado — Companhia Nitro Química Brasileira.
Advogados — Drs. Fábio Bellucci e Pedro Gordilho.
AI — 2179-77
- Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região.
Agravante — José Tadeu Viel.
Agravado — Elétrica Brown Boveri S. A.
Advogados — Drs. Ulisses Riedel de Resende e Oswaldo Rodrigues de Oliveira.
RR — 1388-76
- Recurso de Revista de decisão do TRT da 1ª Região.
Recorrente — Companhia Telefônica Brasileira.
Recorrido — Pompeu Rodrigues.
Advogados — Drs. Sérgio Augusto Fontenele Lima e João Baptista Lousada Câmara.
RR — 3643-76
- Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região.
Recorrente — Plásticos Mueller S.A. — Indústria e Comércio.
Recorrido — Ubiraci Souza Araújo.
Advogados — Drs. Paulo Cornacchioni e Moacyr Collaço.
RR — 7-77
- Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região.
Recorrente — Adilton Menezes Chaves.
Advogados — Drs. Ulisses Riedel de Resende e Célio Silva.
Recorrido — Light — Serviços de Eletricidade S.A.
RR — 183-77
- Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região.
Recorrente — João Batista França.
Recorrido — Telecomunicações de São Paulo S.A. — TELESP.
Advogados — Drs. Ulisses Riedel de Resende e João Vieira de Moraes.
RR — 379-77
- Recurso de Revista de decisão do TRT da 1ª Região.
Recorrente — Yvanuir de Souza Cavalcanti.
Recorrido — Fundação Itaú Banco e Banco Itaú S.A.
Advogados — Drs. José Torres das Neves e Paulo Renato Vilhena Pereira.
RR — 493-77
- Recurso de Revista de decisão do TRT da 4ª Região.
Recorrente — Lori Alvicio Gasen.
Recorrido — José Corrêa Hulse.
Advogados — Drs. Hugo Aurélio Klafke e Mário Seixas Aurvalle.
RR — 1154-77
- Recurso de Revista de decisão do TRT da 1ª Região.
Recorrente — Manoel Marques de Andrade.
Recorrido — Dispral S.A. — Distribuidora de Produtos Alimentícios.
Advogados — Drs. Ulisses Riedel de Resende e Antenor Cossenza Filho.
RR — 1519-77
- Recurso de Revista de decisão do TRT da 1ª Região.
Recorrente — Agnelo Cardoso.
Recorrido — Siderúrgica Hime S.A.
Advogados — Drs. Fátima Rosário das Graças Neves e José Quintella de Carvalho.
RR — 17-24-77
- Recurso de Revista de decisão do TRT da 9ª Região.
Recorrente — Benedito Rodrigues dos Santos.
Recorrido — Nomura Gomey Kaisha.
Advogados — Drs. Edésio Franco Passos e Raphael Lozovey.
RR — 2008-77
- Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região.
Recorrente — Waldevir Bernardo dos Santos.
Recorrido — Pirâmides Brasília S.A. — Indústria e Comércio.
Advogados — Drs. Ulisses Riedel de Resende e Eunice Aparecida Leme.
Brasília, 30 de agosto de 1977 — Jorge Aloise — Secretário da 1ª Turma.
- RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS SRS. MINISTROS EM 5 DE SETEMBRO DE 1977
- Relator — Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.
RR — 319-77
- Recurso de Revista de decisão do TRT da 4ª Região.
Recorrentes — Sirlene Peres dos Santos e Maria Elsa Nascimento.
Recorrida — Indústria de Roupas Renner S.A.
Advogados — Drs. Alino da Costa Monteiro e Dankwart K. Knaepper.
RR — 591-77
- Recurso de Revista de decisão do TRT da 1ª Região.
Recorrentes — Maria das Graças Gonçalves e Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.
Recorridos: Os mesmos.
Advogados — Drs. Renato Ayres Nunes e Arthur Ribeiro Bastos Filho.
RR — 1530-77
- Recurso de Revista de decisão do TRT da 1ª Região.
Recorrentes — Luciano Linhares Velloso e Encine Audiovisual S.A.
Recorridos: Os mesmos.
Advogados — Drs. Eugenio Roberto Haddock Lobo e Fernando Barreto F. Dias.
RR — 1973-77
- Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região.
Recorrente — CETENCO — Engenharia S.A.
Recorrido — Geraldo Antonio Pacifico
Advogados — Drs. Johannes Dietrich Hecht e Antonio de Souza Nogueira Filho.
RR — 2.177-77:
- Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região.
Recorrentes — Antonio Oliveira e outro.
Recorrido — Braselxos Rockwell S.A.
Advogados — Drs. Ulisses Riedel de Resende e Paulo de Mattos Louzada.
RR — 2278-77
- Recurso de Revista de decisão do TRT da 3ª Região.
Recorrente — Elder Nonato de Oliveira.
Recorrido — Cervejaria Skol Caracu de Minas Gerais S.A.
Advogados — Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e Eduardo Antonio Vieira Ayer.
RR — 2420-77
- Recurso de Revista de decisão do TRT da 4ª Região.
Recorrente — Ivaldo de Souza Nunes.
Recorrido — Prefeitura Municipal de Porto Alegre.
Advogados — Drs. Alino da Costa Monteiro e Hugo Mósca.
RR — 2633-77
- Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região.
Recorrente — FEPASA — Ferrovia Paulista S.A.
Recorrido — Ivany Alves de Oliveira.
Advogados — Drs. Mário Bastos Cruz Teixeira Nogueira e Humberto da Cunha Chagas.
RR — 2680-77
- Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região.
Recorrente — Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.
Recorridos — Ana Maria Garcia Nogueira e outros.
Advogados — Drs. Newton Gonçalves Rabello e Ary de Azevedo Marques.
RR — 2873-77
- Recurso de Revista de decisão do TRT da 4ª Região.
Recorrente — Noecir Ribeiro Castro.
Recorrido — João Hoppe Industrial S. A.
Advogados — Drs. Alino da Costa Monteiro e
Relator — Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.
AI — 3702-76
- Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 6ª Região.
Agravante — Usina União e Indústria S. A.
Agravado — Maria Isabel da Conceição.
Advogados — Drs. Carlos Eduardo de Castro Duarte e João J. Bandeira.
AI — 326-77
- Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 3ª Região.
Agravante — Beijóias Comércio e Indústria Ltda.
Agravado — José Calixto de Souza Filho.
Advogados — Drs. Manuel Cândido Rodrigues e Marco Aruêlio P. Gonçalves de Souza.
AI — 780-77
- Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 4ª Região.
Agravante — C. R. Almeida S.A. — Engenharia e Construções.
Agravado — Adão Rosalvino da Silveira Garcia.
Advogados — Drs. Roberto Pereira e Armínio Hohendorff.
AI — 792-77
- Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 1ª Região.
Agravantes — Augusto Barbosa e outros.
Agravado — Venerável Ordem Terceira dos Mínimos de São Francisco de Paula.
Advogados — Drs. Ulisses Riedel de Resende e Célia Maria F. Belmonte.
AI — 1142-77
- Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região.
Agravante — Companhia Metalúrgica Barbará — Usina Indianópolis.
Agravados — Geraldo Rodrigues de Sá e outros.
Advogados — Drs. Cássio Mesquita Barros Júnior e Ulisses Riedel de Resende.
AI — 1363-177
- Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 3ª Região.
Agravante — Rede Ferroviária Federal S. A.
Agravados — José da Silva e outros.
Advogados — Drs. Rubem Romeiro Péret e Nilton Lanza de Andrade.
AI — 1385-77
- Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região.
Agravante — Roberto Alvaro Torquato.
Agravado — Freudenberg — Indústrias Madeiras S.A.
Advogados — Drs. Thomaz da Costa Neves e Paulo Jorge de Lima.
AI — 1485-77
- Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região.
Agravante — Light — Serviços de Eletricidade S.A.
Agravado — Eliseu Souto Miranda.
Advogados — Drs. Célio Silva e Ulisses Riedel de Resende.
AI — 2238-77
- Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 1ª Região.
Agravante — Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. — TELERJ.
Agravado — Sebastião Clemente.
Advogados — Drs. Sérvulo José Drummond Franklin e Julian Milton Villarreal.
RR — 332-77
- Recurso de Revista de decisão do TRT da 4ª Região.
Recorrentes — Domingos Costa Bastos e outros.
Recorrido — Hércules S.A. — Fábrica de Talheres.
Advogados — Drs. Alino da Costa Monteiro e Antonio Fagundes Garcia.
RR — 806-77
- Recurso de Revista de decisão do TRT da 1ª Região.
Recorrente — Helmar Hugo Schumacher.
Recorrido — Rádio e TV Rio S.A.
Advogados — Drs. Sérgio Cardoso da Costa e Maria Inês A. Fernandes.

- RR — 1820-77
Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região.
Recorrente — Companhia Municipal de Transportes Coletivos.
Recorrido — Geraldo Pereira da Cruz.
Advogados — Drs. Adilson Antonio da Silva e Ulisses Riedel de Resende.
RR — 2021-77
Recurso de Revista de decisão do TRT da 1ª Região.
Recorrentes — Antonio Raimundo de Souza e outros.
Recorrido — Rede Ferroviária Federal S.A. — 7ª Divisão — Leopoldina.
Advogados — Drs. Alino da Costa Monteiro e Irwal Lucas de Azevedo.
RR — 2183-77
Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região.
Recorrente — Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Recorrido — Luiz Carlos Mabilia.
Advogado — Dr. Décio J. B. da Silva.
RR — 2322-77
Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região.
Recorrente — FEPASA — Ferrovia Paulista S.A.
Recorridos — Alcindo Ledoino Felippin e outros.
Advogados — Drs. Antonio Miguel Pereira e Ulisses Riedel de Resende.
RR — 2.495-77
Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região.
Recorrente — Rubens Fernandes Silva.
Recorrido — FEPASA — Ferrovia Paulista S.A.
Advogados — Drs. Lázaro Bittencourt de Camargo e Osvaldo Ferreira da Silva.
RR — 2.658-77
Recurso de Revista de decisão do TRT da 1ª Região.
Recorrentes — Walter Pereira Lima e Outros.
Recorrido — Rede Ferroviária Federal S.A. 7ª Divisão — Leopoldina.
Advogados — Drs. Alino da Costa Monteiro e Therezinha Chrysostomo.
RR — 2.707-77
Recurso de Revista de decisão do TRT da 1ª Região.
Recorrente — Marcio Gonçalves.
Recorrido — Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro.
Advogados — Drs. Frank Martini Claro e Eunice Leal Xavier.
RR — 3.018-77
Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região.
Recorrente — Banco Brasileiro de Descontos S. A.
Recorrido — João Bezerra.
Advogados — Drs. Mauricio Azevedo Penna Chaves e Sebastião Lázaro Balbo.
Relator — Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira.
AI — 3.554-76
Agravamento de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região.
Agravante — Fotóptica S. A.
Agravado — Jamil Fidelis.
Advogados — Drs. Victor Luiz de Sales Freire e Ulisses Riedel de Resende.
AI — 296-77
Agravamento de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região.
Agravante — Serviço Social da Indústria — SESI.
Agravado — Luciano Barros Clemente dos Santos.
Advogados — Drs. José Eduardo Gomes Pereira e Lázaro Bittencourt de Camargo.
AI — 421-77
Agravamento de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 3ª Região.
Agravante — Fundação Educacional do Distrito Federal.
Agravados — Ailton de Medeiros Cavalcante e Outro.
Advogados — Drs. Paulo Antonio de Menezes e Valdir Campos Lima.
AI — 786-77
Agravamento de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 1ª Região.
Agravante — Fundação Centro de Processamento de dados do Estado do Rio de Janeiro.
Agravado — Marta Maria Fortes Pestana.
Advogados — Drs. Carlos Artur Paulon e Acrísio de Moraes R. Bastos.
AI — 975-77
Agravamento de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região.
Agravante — Guararapes Comercial e Exportadora Ltda.
Agravado — Tercílio Rodrigues dos Santos.
Advogados — Drs. Pedro Ramos e Carlinda de Almeida.
AI — 1.285-77
Agravamento de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 6ª Região.
Agravante — Banco Brasileiro de Descontos S. A.
Agravado — Antonio Carlos Dias da Silva.
Advogados — Drs. Ely Alves Cruz e José Tórres das Neves.
AI — 1.378-77
Agravamento de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região.
Agravante — Oswaldo Sebastião Bezetti.
Agravado — Volkswagen do Brasil S. A.
Advogados — Drs. Ulisses Riedel de Resende e Antonio Carlos Fernandez.
AI — 1.438-77
Agravamento de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 3ª Região.
Agravante — Fundação Hospitalar do Distrito Federal.
Agravados — Enneman da Costa Pimentel e Outro.
Advogados — Drs. Lay Freitas e Ronaldo Ribeiro de Faria.
AI — 1.754-77
Agravamento de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 1ª Região.
Agravante — Lanchonete Bacalla Limitada.
Agravado — Maria Alice Fernandes.
Advogados — Drs. Carmelo Corato e Jorge de Moraes.
RR — 331-77
Recurso de Revista de decisão do TRT da 4ª Região.
Recorrente — Ivo da Silva.
Recorrido — Transporte Sul S. A. — Transportadora de Valores.
Advogados — Drs. Célia Maria Pinalto e Luiz Garcia Neto.
RR — 694-77
Recurso de Revista de decisão do TRT da 1ª Região.
Recorrente — Estado do Rio de Janeiro.
Recorridos — Abraham Salem e Outros.
Advogados — Drs. José Alberto Marinho Soares e Alino da Costa Monteiro.
RR — 1.772-77
Recurso de Revista de decisão do TRT da 3ª Região.
Recorrente — Fundação Educacional do Distrito Federal.
Recorrido — Antonio Alves Celestino.
Advogado — Dr. Paulo Antonio de Menezes.
RR — 2.019-77
Recurso de Revista de decisão do TRT da 1ª Região.
Recorrente — Rede Ferroviária Federal S. A. (7ª Divisão — Leopoldina).
Recorridos — Darclio Alves Pinto e Outros.
Advogados — Drs. Paulo Rodrigues Sobrinho e Divani Queiroz Alves.
RR — 2.181-77
Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região.
Recorrente — Eunice Maria Delfina Batista.
Recorrido — Indústria e Comércio Univenice Ltda.
Advogados — Drs. Ulisses Riedel de Resende e João Mário Pugliesi.
RR — 2.314-77
Recurso de Revista de decisão do TRT da 8ª Região.
Recorrente — Copala — Indústrias Reunidas S. A.
Recorrido — Antonio dos Reis Castro.
Advogados — Drs. José Acreano Brasil e Ulisses Riedel de Resende.
RR — 2.462-77
Recurso de Revista de decisão do TRT da 6ª Região.
Recorrente — Usina Catende S. A.
Recorrido — Natalícia Roberto da Silva.
Advogados — Drs. Hélio Luiz F. Galvão e José Cavalcanti de Miranda.
RR — 2.657-77
Recurso de Revista de decisão do TRT da 1ª Região.
Recorrente — Altamiro de Carvalho.
Recorrido — Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS.
Advogados — Drs. Rui Medeiros e Hélio de Figueiredo Caldas.
RR — 2.706-77
Recurso de Revista de decisão do TRT da 1ª Região.
Recorrente — Alcino Moreira.
Recorrido — Casa Mar e Terra Comestíveis S. A.
Advogados — Drs. Darcy Luiz Ribello e Aristeu Maranguanhe.
RR — 3.015-77
Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região.
Recorrente — Adélia Pinheiro.
Recorrido — Impacta S. A. — Indústria e Comércio.
Advogados — Drs. Ulisses Riedel de Resende e José Célio Manso Vieira.
Relator — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.
AI — 3.555-76
Agravamento de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região.
Agravante — José Angelo.
Agravado — LIGHT — Serviços de Eletricidade S. A.
Advogados — Drs. Ulisses Riedel de Resende e Célio Silva.
AI — 298-77
Agravamento de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região.
Agravante — Vicente Ferreira Barbosa.
Agravado — Companhia Municipal de Transportes Coletivos.
Advogados — Ulisses Riedel de Resende e João Evangelista Ferraz.
AI — 422-77
Agravamento de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região.
Agravante — Maria Celeste Scaciota.
Agravado — Dorival de Jesús.
Advogado — Dr. Milton Penteado Minervino Júnior.
AI — 787-77
Agravamento de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 1ª Região.
Agravante — Alcides Félix da Silva.
Agravado — Companhia Cervejaria Brahma.
Advogados — Drs. Ulisses Riedel de Resende e Valério Rezende.
AI — 976-77
Agravamento de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região.
Agravante — João José Ferreira e Banco Mercantil de São Paulo S. A.
Agravados — Os Mesmos.
Advogados — Drs. Maurício de Campos Veiga e Cássio Mesquita Barros Júnior.
AI — 1.286-77
Agravamento de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 9ª Região.
Agravante — Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. — CELESC.
Agravados — Demelina Freitas Moraes e Outros.
Advogados — Drs. Mauri Dirceu de Araújo Gomes e Luiz Assunção Vieira Valente.
AI — 1.380-77
Agravamento de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região.
Agravante — Maria José Costa Souza.
Agravado — Colmela S. A. — Indústria Paulista de Radiadores.
Advogados — Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ruy Alberto Leme Cavaleiro.
AI — 1.439-77
Agravamento de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 3ª Região.
Agravante — Fundação Hospitalar do Distrito Federal.
Agravado — Sebastião de Araújo.
Advogado — Dr. Ordélio Azevedo Sette.
AI — 1.829-77
Agravamento de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 4ª Região.
Agravante — Reinaldo Feler.
Agravado — Companhia Estadual de Energia Elétrica.
Advogados — Drs. Alino da Costa Monteiro e Wilson Branco.
RR — 1.700-76
Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região.
Recorrente — Nelson de Jesús Corrêa.
Recorrido — Viação Aérea São Paulo S. A. — VASP.
Advogados — Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ildélio Martins.
RR — 466-77
Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região.
Recorrente — Pedro Luiz de Oliveira.
Recorrido — FEPASA — Ferrovia Paulista S. A.
Advogados — Drs. Ulisses Riedel de Resende e Mário Bastos Cruz T. Noqueira.
RR — 947-77
Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região.
Recorrente — Ruy Palmar Tavares.
Recorrido — Companhia Riograndense de Saneamento — CORSAN.
Advogados — Drs. Lady da Silva Calvete e Renato J. de A. Silveira.
RR — 1.921-77
Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região.
Recorrentes — Companhia Comércio e Navegação e Wilson da Silva e Outro.
Recorridos — Os mesmos.
Advogados — Drs. Arthur Maciel Corrêa Meyer e Carlos A. Coimbra de Mello.
RR — 2.171-77
Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região.
Recorrente — Zuleika Rosa Schnell.
Recorrido — FIN-HAB — Associação de Poupança e Empréstimo.
Advogados — Drs. Eutichiano Davi Neto e Paulo Serra.
RR — 2.190-77
Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região.
Recorrente — José Soterio Figueiredo Filho.
Recorrido — Faro Imóveis Ltda.
Advogados — Adiba Camis e Persio Danelon.
RR — 2.366-77
Recurso de revista de decisão do TRT da 5ª Região.
Recorrente — Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS — RPBa.
Recorrido — Leonídio dos Santos.
Advogados — Drs. Helbio Palmeira e Orlando da Mata e Souza.
RR — 2.626-77
Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região.
Recorrente — João Luiz da Silva.
Recorrido — Metalúrgica Matarazzo S. A.
Advogados — Drs. Ulisses Riedel de Resende e Dayse C. Caldeira.
RR — 2.675-77
Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região.
Recorrente — Ivan dos Santos.
Recorrido — Edifícios "Alfa" e "Delta" — Rosito Bastos.
Advogados — Drs. Wilson de Oliveira e Wilson Santos.
RR — 2.786-77
Recurso de revista de decisão do TRT da 3ª Região.
Recorrente — Banco do Estado de Minas Gerais S. A.
Recorrido — Jaci Rosa Gondim.
Advogados — Drs. Jacinto Américo Guimarães Baía e José Torres das Neves.
Relator — Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.
AI — 3.556-76
Agravamento de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região.
Agravante — Indústria Brasileira de Meias S. A.
Agravado — Simão Babenko.
Advogados — Drs. Cláudio dos Santos e Marilza Geraldi.
AI — 299-77
Agravamento de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região.
Agravante — Angelo Arzillo.
Agravado — Casa Bella — Móveis e Decorações Ltda.
Advogado — Dr. Danilo Apollaro.
AI — 588-77
Agravamento de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 8ª Região.
Agravante — Banco do Brasil S. S.
Agravado — Paulo Roberto Amanajás da Costa.
Advogados — Drs. Jamil Moreno Sales e Itair Silva.
AI — 788-77
Agravamento de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 1ª Região.
Agravante — Jockey Club Brasileiro.
Agravado — Sérgio Losso.
Advogados — Drs. Hugo Mósca e Nelson Luiz de Lima.
AI — 977-77
Agravamento de Instrumento de despacho do Juiz Presidente da 2ª Região.
Agravante — João Pereira Silva.
Agravado — Irmãos Prata S. A. — Engenharia e Comércio.
Advogados — Drs. Carlos Moreira de Luca.
AI — 1.310-77
Agravamento de Instrumento de despacho do Juiz Presidente da 2ª Região.

Agravante — Banco Noroeste do Estado de São Paulo S. A.

Agravado — José Antonio da Silva Tomarozzi.
Advogado — Dr. Carlos Roberto Husek.

AI — 1.381-77:

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região.
Agravante — Lanificio Abid Cury S. A.

Agravado — Sebastião Santiago.
Advogados — Drs. Sílvio R. Duarte e Ulisses Riedel de Resende.

AI — 1.459-77:

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente da 2ª Região.

Agravante — Financiadora General Motors S. A. — Crédito, Financiamento e Investimento.

Agravados — Neide Namiko Harada e Outra.

Advogado — Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior.

AI — 1.851-77:

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 3ª Região.

Agravante — Mineração Morro Velho S. A.

Agravado — João Cirilo Filho.

Advogados — Drs. Massaniello Lopes Cançado e Alino da Costa Monteiro.

RR — 330-77:

Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região.

Recorrente — Companhia Estadual de Energia Elétrica.

Recorrido — Antônio da Rosa.

Agravados — Drs. Wilson Branco e Alino da Costa Monteiro.

RR — 692-77:

Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região.

Recorrentes — Edson Campos e Outros.

Recorrido — Rede Ferroviária Federal S. A. (7ª Divisão — Leopoldina).

Advogados — Drs. Juaceny Teixeira de Assumpção.

RR — 1.770-77:

Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região.

Recorrente — Banco do Estado de São Paulo S. A.

Recorrido — Serafina Maria Amorim da Costa.

Advogados — Drs. Antonio Manoel Leite e José Torres das Neves.

RR — 2.018-77:

Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região.

Recorrente — Vanderlei Matias Santos.

Recorrido — Indústria Reunidas Caneço S. A.

Advogados — Drs. Alino da Costa Monteiro e Celso Alvares de Magalhães.

RR — 2.180-77:

Recurso de revista de decisão do TRT da "a" Região.

Recorrente — Companhia Municipal de Transportes Coletivos.

Recorrido — Juan Benitez Correro.

Advogados — Drs. Décio de Jesús Borges da Silva e Ulisses Riedel de Resende.

RR — 2.283-77:

Recurso de revista de decisão do TRT da 3ª Região.

Recorrente — Serviço Social da Indústria — SESI.

Recorrido — Rogério de Paula Pacheco.

Advogados — Drs. Maurício Martins de Almeida e Gutemberg Alvim.

RR — 2.461-77:

Recurso de revista de decisão do TRT da 6ª Região.

Recorrente — Companhia Agro Pecuaría Santa Helena.

Recorrido — João José Patrício.

Advogados — Drs. Marcelo Antonio B. Lopes e Carmélia Coutinho.

RR — 2.658-77:

Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região.

Recorrentes — Alfredo Mello Filho e Outros.

Recorrido — Rede Ferroviária Federal S. A. (7ª Divisão — Leopoldina).

Advogados — Drs. Alino da Costa Monteiro e Sebastião Herculano M. Filho.

RR — 2.704-77:

Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Recorrente — Espólio de Dorival Mega e Elazir Duarte Mega.

Recorrido — Banco do Brasil S. A.

Advogados — Drs. Rubens de Mendonça e Oswaldo Lotti.

RR — 3.010-77:

Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Recorrente — Banco do Brasil S. A.

Recorrido — Alcides José Werner.

Advogados — Drs. Walter Vettore e Rubens de Mendonça.

Brasília, 08 de setembro de 1977. — Jorge Alois — Secretário da 1ª Turma.

RELAÇÃO DOS PROCESSOS

SORTEADOS AOS SRS. MINISTROS EM 26 DE SETEMBRO DE 1977

Relator — Exmo. Sr. Ministro

Hildebrando Bisaglia

RR — 594-77:

Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Recorrente — Banco da Economia de São Paulo S. A.

Recorrido — Mário Rogério Frazão de Salles Guerra.

Advogados — Drs. Marco Aurélio Greco e Paulo Porchat de Assis Kannebley.

RR — 1.207-77:

Recurso de Revista de decisão do TRT da 1ª Região.

Recorrente — Instituto de Estudos e Coleta de Dados.

Recorrido — José Carlos Padilha Arêas.

Advogados — Drs. Neif Antonio Alem Filho e Horácio Corrêa Telles de Vasconcelos.

RR — 2.082-77:

Recurso de Revista de decisão do TRT da 5ª Região.

Recorrentes — Hilda Maria Ferreira de Carvalho e Outros.

Recorrido — Estado Federado da Bahia.

Advogados — Drs. André Barchísio Lisboa e Pedro Gordilho.

RR — 2.321-77:

Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Recorrente — Banco do Brasil S. A.

Recorrido — Eugênio Nogueira Ferraz Filho.

Advogados — Drs. Nelson Esteves Sampaio e Ulisses Riedel de Resende.

RR — 2.690-77:

Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Recorrente — Banco Econômico S. A.

Recorrido — José Clemente.

Advogados — Drs. José Eduardo Gomes Pereira e José Tôres das Neves.

RR — 2.832-77:

Recurso de Revista de decisão do TRT da 1ª Região.

Recorrentes — Banco Ipiranga de Investimentos S. A. e Haroldo Rodrigues de Brito Jr.

Recorridos — Os mesmos.

Advogados — Drs. Jésus de Godoy Ferreira e Alino da Costa Monteiro.

RR — 2.845-77:

Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Recorrente — Banco Itaú S. A.

Recorrido — Antonio Murakami.

Advogados — Drs. Rlad Semi Aki e José Tôres das Neves.

RR — 2.962-77:

Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Recorrente — Wilson Cavalotti.

Recorrido — Houszka & Santa Vicca Ltda.

Advogados — Drs. Pedro Antonio Araújo e João Evangelista Ferraz.

RR — 3.036-77:

Recurso de Revista de decisão do TRT da 1ª Região.

Recorrente — Egiles Alves de Oliveira e Outros.

Recorrido — Rede Ferroviária Federal S. A. — 7ª Divisão — Leopoldina.

Advogados — Drs. Alice Alves da Silva e Ary Alves de Moraes.

Relator — Exmo. Sr. Ministro

Lima Teixeira

AI — 610-77:

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região.

Agravante — Juracy José Scatolin.

Agravado — SAVAL — Corretagem de Seguros Ltda.

Advogados — Drs. Ulisses Riedel de Resende e José Maria Whitaker Neto.

AI — 1.896-77:

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 1ª Região.

Agravante — Motel Clube do Brasil.

Agravado — Agnelo Cordeiro de Sant'Anna.

Advogados — Drs. Carlos Humberto Reis Neto e Newton Marques Coelho.

AI — 2.053-77:

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 3ª Região.

Agravante — General Motors do Brasil S. A. — Divisão-Terex.

Agravado — Antonio Natividade da Silva.

Advogados — Drs. Cássio Mesquita Barros Júnior e Alino da Costa Monteiro.

AI — 2.112-77:

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 4ª Região.

Agravante — PS — Propaganda Ltda.

Agravado — Antonio Moura Domingues.

Advogados — Drs. Marcus Vinicius Bossle e Heron Guido de Moura.

AI — 2.245-77:

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 3ª Região.

Agravante — Banco Nacional S. A.

Agravado — Alberto José dos Santos.

Advogados — Drs. Modestino Leão Paixão e José Tôres das Neves.

AI — 2.308-77:

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região.

Agravante — General Electric do Brasil S. A.

Agravado — Leonel Bordilhon.

Advogados — Drs. Emmanuel Carlos e Juiz Carlos de Araújo.

AI — 2.381-77:

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região.

Agravante — NEOMATIC S. A. — Mecânica de Precisão.

Agravado — Pedro Ferreira Ramos.

Advogado — Dr. Guarany Edu Gallo.

AI — 2.392-77:

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região.

Agravante — Construtora de Distilarias Dedini S. A.

Agravado — Luiz Bortolotti e Outro.

Advogados — Drs. Décio de Jesús Borges da Silva e Ulisses Riedel de Resende.

AI — 2.449-77:

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região.

Agravante — Siderúrgica Dedini S. A.

Agravado — Amadeu Rufino de Medeiros e Outros.

Advogados — Drs. Cássio Mesquita Barros Júnior e Ulisses Riedel de Resende.

RR — 590-77:

Recurso de Revista de decisão do TRT da 1ª Região.

Recorrente — Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS.

Recorrido — José Américo Araújo.

Advogados — Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e Paulo de Barros Lima.

RR — 870-77:

Recurso de Revista de decisão do TRT da 4ª Região.

Recorrentes — Sergio Gonçalves da Silva e Outros e Hércules S. A. — Fábrica de Talheres.

Recorridos — Os Mesmos.

Advogados — Drs. Beatriz Flores dos Santos e Antonio Fagundes Garcia.

RR — 1.488-77:

Recurso de Revista de decisão do TRT da 5ª Região.

Recorrente — Eduardo Tosta Aderne.

Recorrido — Banco Brasileiro de Descontos S. A.

Advogados — Drs. José Martins Catharino e Leila Vita.

RR — 2.105-77:

Recurso de Revista de decisão do TRT da 4ª Região.

Recorrente — Companhia Estadual de Energia Elétrica.

Recorrido — José Itálico Protti.

Advogados — Drs. José Antonio da Costa e Victor Douglas Nunez.

RR — 2.387-77:

Recurso de Revista de decisão do TRT da 5ª Região.

Recorrente — Manoel Cláudio de Matos.

Recorrido — Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS — RPBa.

Advogados — Drs. Augusto Cesar Santos Borba e Ruy Jorge Caldas Pereira.

RR — 2.693-77:

Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Recorrente — FEPASA — Ferrovia Paulista S. A.

Recorrido — Salvador Libânio de Campos.

Advogados — Drs. Antonio Miguel Pereira e Lázaro Bittencourt de Camargo.

RR — 2.877-77:

Recurso de Revista de decisão do TRT da 1ª Região.

Recorrente — Rede Ferroviária Federal S. A. — 7ª Divisão — Leopoldina.

Recorrido — Geraldo Zaqueu e Outros.

Advogados — Drs. Paulo Rodrigues Sobrinho e Alino da Costa Monteiro.

RR 2.967-77:

Recurso de Revista de decisão do TRT da 4ª Região.

Recte — Roberto Maria Rocca.

Recco — Facit S. A. — Máquinas de Escritório.

Advgs — Drs. Alino da Costa Monteiro e Wilson Antonio Schumacher.

RR 3.074-77:

Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Recte — Itapeva — Florestal Ltda.

Recco — Maria Rita Zaniolo.

Advgs — Drs. Aurélia Fanti e Carlos Miguel Viviani.

Relator — Exmo. Sr. Ministro Raymond de Souza Moura.

AI 607-77:

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 2ª Região.

Agte — Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Phenix de Porto Alegre.

Agdo — Rubens Camargo Pompeu.

Advgs — Drs. Décio Trevisan e Ildélio Martins e Ulisses Riedel de Resende.

AI 1.821-77:

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz do TRT da 3ª Região.

Agte — Sabino Ferreira — Incorporações e Construções Ltda. (Aimorés Incorporações e Construções Ltda.).

Agdos — José Francisco Blom e Outro.

Advgs — Drs. José Olympio de Castro Filho e Silvio dos Santos Abreu.

AI 1.822-77:

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 3ª Região.

Agtes — Gema Imóveis S.A. e Providência Imóveis e Construções S.A.

Agdos — José Francisco Blom e Outro.

Advgs — Drs. Luiz Fernando da Silveira Gomes e Silvio dos Santos Abreu.

AI 1.823-77:

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 3ª Região.

Agte — Sabino Construções Ltda.

Agdos — José Francisco Blom e Outro.

Advgs — Drs. Luiz Fernando da Silveira Gomes e Silvio dos Santos Abreu.

AI 2.219-77:

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 2ª Região.

Agte — Companhia Municipal de Transportes Coletivos.

Agdo — Odair Ferreira de Araújo.

Advgs — Drs. João Evangelista Ferraz e Ulisses Riedel de Resende.

AI 2.305-77:

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 2ª Região.

Agte — Banco do Brasil S.A.

Agdo — Leandro Brunelli.

Advgs — Drs. Renato Leoni e Rubens de Mendonça.

AI 2.358-77:

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 2ª Região.

Agte — Arminda Dias.

Agdo — Confeções Salerosa.

Advgs — Drs. Paulo Cornacchioni.

AI 2.373-77:

Advgs — Drs. Mauro Barcellos Filho e Alino da Costa Monteiro.

RR 1.489-77:

Recurso de Revista de decisão do TRT da 5ª Região.

Recte — Rede Ferroviária Federal S.A.
Recdos — Gustavo Palmeira e Outros.
Advgs — Drs. Eduardo Silva Costa e Carmélia de O. Alves e Alino da C. Monteiro.

RR 2.106-77:

Recurso de Revista de decisão do TRT da 4ª Região.

Rectes — Moisés Cruz da Silva e Outro.

Recdo — Rio Grande — Companhia de Celulose do Sul — Ciocell.

Advgs — Drs. Marilene Somnitz Martins e Lúcio Sergio Mascarenhas.

RR 2.388-77:

Recurso de Revista de decisão do TRT da 5ª Região.

Rectes — Francisco de Assis Silva Novaes e Petróleo Brasileiro — Petrobrás RPBA.

Recdos — Os Mesmos.

Advgs — Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ruy Jorge Caldas Pereira.

RR 2.894-77:

Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Recte — Cetenco — Engenharia S.A.

Recdo — Gabriel Ferreira Campos.

Advgs — Drs. Johannes Dietrich Hecht e Vicente de Paulo Tescari.

RR 2.883-77:

Recurso de Revista de decisão do TRT da 1ª Região.

Recte — Aristides Elias Peixoto.

Recdo — Rede Ferroviária Federal S.A. — 7ª Divisão — Leopoldina.

Advgs — Drs. Alino da Costa Monteiro e Irwal Lucas de Azevedo.

RR 2.968-77:

Recurso de Revista de decisão do TRT da 4ª Região.

Recte — Darci Rodrigues Candiota.

Recdo — Siderúrgica Riograndense S.A.

Advgs — Drs. Dilma de Souza e Ricardo Leão.

RR 3.076-77:

Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Rectes — Plínio Soares Marques e Outros.

Recdo — Fepasa — Ferrovia Paulista S.A.

Advgs — Drs. Vera Regina R. Pereira Barreto e Mário Basto C.T. Nogueira.

Relator — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.

AI 1.703-77:

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz do TRT da 1ª Região.

Agte — Companhia Estadual de Águas e Esgotos — CEDAE.

Agdo — Eveny Mignont de Souza.

Advgs — Drs. Jorge Delani Barroso e Salvador Vivaqua Rocha.

AI 1.899-77:

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 9ª Região.

Agte — Companhia Paranaense de Energia Elétrica — COPEL.

Agdos — Douglas Laupfer e Outros.

Advgs — Drs. Osny Schmal

AI 2.075-77:

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 5ª Região.

Agte — OMACIL — Oscar Mesquita Alves — Comércio e Indústria Ltda.

Agdo — Agenor Alves da Silva.

Advgs — Drs. Solange P. Damasceno e José Roberto de Souza Cruz.

AI 2.202-77:

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 2ª Região.

Agtes — Manoel de Freitas Alves e Outros.

Agdo — Banco do Brasil S.A.

Advgs — Drs. Claudio Gomara de Oliveira e Oswaldo Lotti.

AI 2.283-77:

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 1ª Região.

Agte — Cia. Estadual de Água e Esgotos — CEDAE.

Agdo — Almir Paiva Barreto.

Advgs — Drs. José Helyuy Netto e Salvador Vivaqua Rocha.

AI 2.311-77:

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 2ª Região.

Agte — General Motors do Brasil S.A.

Agdo — Aparecido Silva.

Advgs — Drs. Carlos H. Z. Mazzeo e Simonita F. Blikstein.

AI 2.364-77:

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz pres. do TRT da 4ª Região.

Agte — Wallig Sul S.A. — Indústria e Comércio.

Agdo — Julio Alberto Dutra.

Advgs — Drs. Cristiano Ambros e Luiz Heron Araújo.

AI 2.400-77:

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 2ª Região.

Agte — Volkswagen do Brasil S.A.

Agdo — Nicodemos Teles Júnior e Outro.

Advgs — Drs. Ricardo Luiz dos Santos Carvalho e Ulisses Riedel de Resende.

AI 2.482-77:

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 2ª Região.

Agtes — Antonio Gonçalves Pires Filho e Outro.

Agdo — Cia. Docas de Santos.

Advgs — Drs. Arnaldo Valente e Klaus Menge.

RR 597-77:

Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Recte — Lydio Bertolino Filho.

Recdo — Fepasa — Ferrovia Paulista S.A.

Advgs — Drs. Ulisses Riedel de Resende e José Celio de Andrade.

RR 961-77:

Recurso de Revista de decisão do TRT da 1ª Região.

Recte — Serviço Social do Comércio — SESC.

Recdo — Tercita Maria Garcia.

Advgs — Drs. José Moura Rocha e Nilton Pereira Braga.

RR 1.356-77:

Recurso de Revista de decisão do TRT da 3ª Região.

Recte — Banco Itaú S.A.

Recdos — Daniel Silva e João Batista Pinto.

Advgs — Drs. Paulo Henrique de Carvalho Chamon e Mauro Thibau da Silva Almeida.

RR 2.085-77:

Recurso de Revista de decisão do TRT da 4ª Região.

Rectes — Banco Sul Brasileiro S.A. e Dorival Vargas.

Recdos — Os Mesmos.

Advgs — Drs. José Alberto Couto Maciel e José Tóres das Neves.

RR 2.386-77:

Recurso de Revista de decisão do TRT da 5ª Região.

Rectes — Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás-RPBA. e Crescêncio Aleixo Alves.

Recdos — Os Mesmos.

Advgs — Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ruy Jorge Caldas Pereira.

RR 2.692-77:

Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Rectes — Banco do Brasil S.A.

Recdo — Anis Aidar.

Advgs — Drs. Oswaldo Lotti e Ulisses Riedel de Resende.

RR 2.876-77:

Recurso de Revista de decisão do TRT da 4ª Região.

Recte — Adair Colss.

Recdo — Aços Finos Piratini S.A.

Advgs — Drs. Lacy Ughini e Geraldo T. Miller.

RR 2.964-777:

Recurso de Revista de decisão do TRT da 8ª Região.

Rectes — Petróleo Brasileiro S.A. e João Ciristino Ferreira.

Recdos — Os Mesmos.

Advgs — Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e Ulisses Riedel de Resende.

RR 3.073-77:

Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Recte — Companhia Nitro Química Brasileira.

Recdo — Israel Antonio dos Santos.

Advgs — Drs. Hernani Pinto Rodrigues e Alino da Costa Monteiro.

Relator — Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.

AI 605-77:

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 2ª Região.

Agte — Sul Brasileiro SP — Crédito Imobiliário S.A.

Agdo — José Octavio Mattos Penteado

Advgs — Drs. Antonio Eugenio Lambiasi e Mário Guimarães Ferreira.

AI 1.807-77:

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 6ª Região.

Agte — Usina Catende S.A.

Agdo — José Eufrásio da Silva.

Advgs — Drs. Hélio Luiz F. Galvão e Floriano Gonçalves Lima.

AI 1.941-77:

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz pres. do TRT da 2ª Região.

Agte — Light — Serviços de Eletricidade S.A.

Agdos — Carlos Cardoso de Carvalho e Outros.

Advgs — Drs. Célio Silva e Paulino de Freitas.

AI 2.103-77:

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 3ª Região.

Agte — Companhia Vale do Rio Doce.

Agdo — Jair dos Reis.

Advgs — Drs. Galba José dos Santos e J. Moamedes da Costa.

AI 2.206-77:

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 2ª Região.

Agte — Laboratório Americano de Farmacoterapia S.A.

Agdo — Alberto de Souza Costa.

Advgs — Drs. Lydia Helena Carneiro Lupone e Arlindo Tufy Maluli.

AI 2.287-77:

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 4ª Região.

Agte — Germano Machado de Pinho e Outros — RGS.

Agdo — Paulino Soares da Silva.

Advgs — Drs. Alfredo Gonçalves Mariano e Eraldo Oertel Andretti.

AI 2.348-77:

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 9ª Região.

Agte — Wilfrido Doll.

Agdo — Serviço Social da Indústria.

Agds — Drs. Edésio Franco Passos e Othayr Mamede Corrêa.

AI 2.371-77:

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 6ª Região.

Agte — Administração do Porto do Recife.

Agdo — Clovis Alves de Lima e Outros.

Advgs — Drs. Clóvis de Andrade Leal e João José Fialho de Oliveira.

AI 2.444-77:

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT da 2ª Região.

Agte — Serviço Social da Indústria — SESI.

Agdo — Rachel Mussi Abou Chahine.

Advgs — Dr. Bernardo Sinder

RR 960-77:

Recurso de Revista de decisão do TRT da 1ª Região.

Recte — Companhia Estadual de Águas e Esgotos — CEDAE.

Recdos — Aluizio Gomes Cortes e Outro.

Advgs — Drs. José Helyuy Netto e Salvador Vivaqua Rocha

RR 1.923-77:

Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Recte — Momorex do Brasil Produtos de Precisão Ltda.

Recorrido — José Mauricio Adjuncto Dantas.

Advgs — Dr. Victor Luiz de Salles Freire.

RR 2.286-77:

Recurso de Revista de decisão do TRT da 3ª Região.

Recte — Nelson Belmiro Isoni.

Recdo — Hoos Máquinas e Motores S.A.

Advgs — Drs. Mauro Thibau da Silva Almeida e Carlos Victor Muzzi

RR 2.474-77:

Recurso de Revista de decisão do TRT da 4ª Região.

Rectes — Dinarte Barbosa da Silva e Hércules S.A. — Fábrica de Talhares.

Recdos — Os Mesmos.

Advgs — Drs. Alino da Costa Monteiro e Elio Carlos Englert.

RR 2.810-77:

Recurso de Revista de decisão do TRT da 1ª Região.

Recte — EMAFER — Engenharia, Materiais Ferroviários.

Recdos — Plácido Lapertosa e Outros.

Advgs — Drs. Jorge Alberto Tavares Thomé e Enos da Costa Palma.

RR 2.889-77:

Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Recte — Manoel Pereira da Silva e Outros.

Recdo — COMABRA — Cia. de Alimentos do Brasil S.A.

Advgs — Drs. Hilário Puzner e Danilo Pompeu Amalfi.

RR 2.946-77:

Recurso de Revista de decisão do TRT da 1ª Região.

Recte — Sociedade Técnica Industrial de Lubrificantes — SOLUTEC.

Recdo — Luiz Braga de Jesus.

Advgs — Drs. Elza Ferreira Neves e Antenor Cossenza Filho.

RR 2.998-77:

Recurso de Revista de decisão do TRT da 3ª Região.

Recte — Ary Lacerda.

Recdo — Automóvel Club de Minas Gerais.

Advgs — Drs. Francisco Assis Ferreira Pinto e Mauro Thibau da Silva Almeida.

RR 3.116-77:

Recurso de Revista de decisão do TRT da 5ª Região.

Recte — Empresa Baiana de Bombas e Motores.

Recdo — Nivaldo Ferreira de Moraes.

Advgs — Drs. Ernandes de Andrade Santos e Salvador Rosa de Carvalho.

Brasília, 27 de setembro de 1977. — Jorge Aloise, Secretário da 1ª Turma.

RESUMO DA ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23 DE AGOSTO DE 1977.

Presidente — Exmo. Sr. Min. Hildebrando Bisaglia; Procurador — Dr. Pinto de Godoy; Secretário — Sr. Jorge Aloise.

As treze horas estavam presentes os Exmos. Srs. Ministros Lima Teixeira, Raymundo de Souza Moura, Alves de Almeida e Fernando Franco.

Os processos que não foram julgados nesta Sessão ficaram para a próxima.

Não havendo matéria de expediente, passou-se aos julgamentos.

• Julgamentos

Processo AI 3.544-76

Relator — Exmo. Sr. Min. Fernando Franco.

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz-Presidente do TRT da 6ª Região.

Agravante — Editora de Guias LTB Sociedade Anônima.

Agravado — Orley Carneiro de Mesquita.

Advogados — Drs. Dário de Aguiar e Edvaldo Cordeiro dos Santos.

Resolveu-se sem divergência não conhecer do agravo.

Processo AI 3.778-76

Relator — Exmo. Sr. Min. Fernando Franco.

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região.

Agravante — General Motors do Brasil Sociedade Anônima.

Agravado — Antônio Borges.

Advogado — Dr. Carlos H. Z. Mazzeo.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo AI 90-77

Relator — Exmo. Sr. Min. Fernando Franco.

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz-Presidente do TRT da 6ª Região.

Agravante — Cerâmica São José.

Agravados — Maria Anunciada da Conceição e outras.

Advogados — Drs. Benedito M. Nobre Formiga e Leonildo P. Negreiros.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo AI 270-77

do Básico do Estado de São Paulo — **ABESP.**

Agravados — Eurico dos Santos e outros.
Advogados — Drs. Djauma Rodrigues e José Torres das Neves.
Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo AI 448-77
Relator — Exmo. Sr. Min. Hildebrando Bisaglia.

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz-Presidente do TRT da 6ª Região.
Agravante — Companhia Açucareira de Goiana.

Agravados — Júlio Borges da Silva e outros.

Advogados — Drs. Joaquim José de Barros Dias e Josué F. de Sena.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo AI 684-77
Relator — Exmo. Sr. Min. Fernando Franco.

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz-Presidente do TRT da 1ª Região.

Agravante — Banco Ipiranga de Investimentos S.A.

Agravado — Luiz Eurico da Costa Valente.

Advogados — Drs. Jesus de Godoy Ferreira e Jory França.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo AI 698-77
Relator — Exmo. Sr. Min. Fernando Franco.

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região.

Agravante — Waldemiro de Castro Lima.

Agravado — ORBAC—Organização Brasileira de Artigos para Cabeleiros S.A.

Advogados — Drs. Mário Domingos Fanucchi e Júlio Tinton.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo AI 738-77
Relator — Exmo. Sr. Min. Fernando Franco.

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região.

Agravante — TRW-Thompson do Brasil S.A.

Agravado — Maria Lúcia de Freitas.

Advogado — Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo AI 771-77
Relator — Exmo. Sr. Min. Fernando Franco.

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz-Presidente do TRT da 8ª Região.

Agravante — Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.

Agravado — José Ribamar das Mercês Costa.

Advogado — Dr. Lasmie Cavalcanti Ribeiro.

Resolveu-se dar provimento ao agravo, para melhor exame da revista, unanimemente.

Processo AI 820-77
Relator — Exmo. Sr. Min. Fernando Franco.

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz-Presidente do TRT da 1ª Região.

Agravante — Rede Ferroviária Federal S.A. (7ª Divisão — Leopoldina).

Agravados — Osvaldo Nunes e outros.

Advogados — Drs. Airton Ribeiro da Costa e Guaraci Francisco Gonçalves.

Resolveu-se dar provimento ao agravo, para melhor exame da revista, unanimemente.

Processo AI 883-77
Relator — Exmo. Sr. Min. Fernando Franco.

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz-Presidente do TRT da 4ª Região.

Agravantes — Marlene de Quadros e outras.

Agravado — Oficina de Alfaiates do Serviço de Intendência da Brigada Militar do Estado.

Advogado — Dr. Alino da Costa Monteiro.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo AI 906-77
Relator — Exmo. Sr. Min. Fernando Franco.

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região.

Agravante — Lourival Dias da Silva.

Agravado — Alba S.A. — Indústrias Químicas.

Advogados — Drs. Tsuyoki Mori e Décio J. Borges da Silva.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo AI 909-77
Relator — Exmo. Sr. Min. Lima Teixeira.

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região.

Agravante — Instituto Veterinário Rho-dia-Mérieux S.A.

Agravado — Cornélio Simões Rocha.

Advogados — Drs. Lázaro Phols Filho e João Baptista Pazero.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo AI 945-77
Relator — Exmo. Sr. Min. Raimundo de Souza Moura.

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região.

Agravante — FEPASA — Ferrovia Paulista S.A.

Agravado — Edemur de Freitas Portz.

Advogados — Drs. Antônio Miguel Pereira e Ulisses Riedel de Rezende.

Resolveu-se dar provimento ao agravo, para melhor exame da revista, unanimemente.

Processo AI 953-77
Relator — Exmo. Sr. Min. Hildebrando Bisaglia.

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região.

Agravante — S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo.

Agravado — Andrejina da Cunha Brogliato.

Advogados — Drs. José Maria de Castro Bérnils e Décio de Castro.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo AI 963-77
Relator — Exmo. Sr. Min. Fernando Franco.

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região.

Agravante — Banco Brasileiro de Descontos S.A.

Agravado — Osvaldo de Almeida.

Advogados — Drs. Valter Scaramuzzi e José Torres das Neves.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo AI 965-77
Relator — Exmo. Sr. Min. Lima Teixeira.

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região.

Agravante — Construtora Moura Schwark S.A.

Agravado — João Braz da Silva.

Advogados — Drs. Otto Carlos V. R. von Adamek e Ulisses Riedel de Rezende.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo AI 971-77
Relator — Exmo. Sr. Min. Raimundo de Souza Moura.

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região.

Agravante — Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

Agravados — Sebastião da Conceição e outros.

Advogados — Drs. Gilda Parreira e Ulisses Riedel de Rezende.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo AI 992-77
Relator — Exmo. Sr. Min. Fernando Franco.

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região.

Agravante — Trivelato S.A. — Engenharia, Indústria e Comércio.

Agravados — Geraldo André Alcoforado e outros.

Advogados — Drs. Henrique Pereira

Carneiro Júnior e Geraldo Tavares Ferreira.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo AI 1.033-77
Relator — Exmo. Sr. Min. Hildebrando Bisaglia.

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz-Presidente do TRT da 1ª Região.

Agravante — Artez Westerley (Brasil) Produtos de Beleza S.A.

Agravado — Vinícios Marcias.

Advogados — Drs. Ivanir José Tavares e Hugo Mósca.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo AI 1.117-77
Relator — Exmo. Sr. Min. Fernando Franco.

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região.

Agravante — José Santos Neto.

Agravado — Light — Serviços de Eletricidade S.A.

Advogados — Drs. Ulisses Riedel de Resende e Célio Silva.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo AI 1.136-77
Relator — Exmo. Sr. Min. Lima Teixeira.

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz-Presidente do TRT da 1ª Região.

Agravante — Companhia Estadual de Águas e Esgotos — CEDAE.

Agravado — Eraldo Sabino.

Advogados — Drs. Paulo Norberto Hack e Luiz Miguel Pinaud Neto.

Resolveu-se não conhecer do recurso, unanimemente.

Processo AI 1.147-77
Relator — Exmo. Sr. Min. Raimundo de Souza Moura.

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região.

Agravante — Empresa de Ônibus Vila Paulina Ltda.

Agravado — Malaquias Cordeiro de Almeida.

Advogados — Drs. Johannes Dietrich Hecht e Ulisses Riedel de Resende.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo AI 1.160-77
Relator — Exmo. Sr. Min. Hildebrando Bisaglia.

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz-Presidente do TRT da 4ª Região.

Agravante — Banco Itaú S.A.

Agravado — Afonso Olímpio Marinho Garcia.

Advogados — Drs. Marcos Hensi Netto e Ana Maria de Moraes Santos.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo AI 1.183-77
Relator — Exmo. Sr. Min. Lima Teixeira.

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região.

Agravante — Hildemberto Oliveira Santos.

Agravado — GIA — Guizzardi Imóveis e Administração Ltda.

Advogados — Drs. Tsuyoki Mori e A. Geraldo Jabur.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo AI 1.215-77
Relator — Exmo. Sr. Min. Raimundo de Souza Moura.

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz-Presidente do TRT da 1ª Região.

Agravante — Instituto Bioquímico S.A. — Paulo Prouença.

Agravado — Paulo de Mello Aleixo.

Advogados — Drs. Hugo Mósca e Paulo de Mello Aleixo.

Resolveu-se dar provimento ao agravo, para melhor exame da revista, unanimemente.

Processo AI 1.220-77
Relator — Exmo. Sr. Min. Hildebrando Bisaglia.

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz-Presidente do TRT da 1ª Região.

Agravante — Massa Falida de M. F. Marques — Bar.

Agravado — José dos Santos Filho.

Advogado — Alberto A. Moreira Filho.
Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo AI 1.221-77
Relator — Exmo. Sr. Min. Fernando Franco.

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz-Presidente do TRT da 1ª Região.

Agravante — Indústrias Termo — Mecânica Tempo Ltda.

Agravado — José Lourenço de Freitas.

Advogados — Drs. Ezio Baptista e Alino da Costa Monteiro.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo AI 1.316-77
Relator — Exmo. Sr. Min. Raimundo de Souza Moura.

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz-Presidente do TRT da 6ª Região.

Agravante — Usina União e Indústria S.A.

Agravados — Maria do Carmo dos Santos Abreu e outros.

Advogados — Drs. Carlos Eduardo de Castro Duarte e João J. Bandeira.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo AI 1.322-77
Relator — Exmo. Sr. Min. Fernando Franco.

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz-Presidente do TRT da 1ª Região.

Agravante — Companhia Estadual de Águas e Esgotos — CEDAE — ARCA — RJ.

Agravado — Silvio dos Santos.

Advogado — Drs. Jorge Delani Barroso e Salvador Vivacqua Rocha.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo AI 1.324-77
Relator — Exmo. Sr. Min. Lima Teixeira.

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz-Presidente do TRT da 1ª Região.

Agravante — Indústrias Termo-Mecânicas Tempo Ltda.

Agravado — Messias Moreira dos Santos.

Advogado — Dr. Ezio Baptista.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo AI - 1.339-77:
Relator — Exmo. Sr. Ministro Raimundo de Souza Moura.

Agravo de Instrumento de Despacho de Juiz Presidente do TRT da 4ª Região.

Agravante — Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Hidrelétrica do Estado do Rio Grande do Sul.

Agravado — Valmir Viana Schultz.

Advogados — Drs. Beatriz Flores dos Santos e Hélio Alves Rodrigues.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo AI - 1.390-77:
Relator — Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 4ª Região.

Agravante — Geraldo dos Reis.

Agravado — Companhia Estadual de Energia Elétrica.

Advogados — Drs. Alino da Costa Monteiro e Erica Schaefer.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo AI - 1.393-77:
Relator — Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira.

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 4ª Região.

Agravante — Fertiplan S.A. - Adubos e Inseticidas.

Agravado — José Carlos Gonçalves Lock.

Advogados — Drs. Edegar Canabarro de Lemos e Sarjob Aranha Neto.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo AI - 1.416-77:
Relator — Exmo. Sr. Ministro Raimundo de Souza Moura.

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região.

Agravante — Pedro Rodrigues Irmão.

Agravado — São Paulo Alpargatas S.A.

Advogados — Drs. Ulisses Riedel de Resende e Paulo Guilherme B. Cruz.

Resolveu-se dar provimento ao agravo, para melhor evame da revista, unanimemente.

Processo AI - 1.422-77:

Relator — Exmo. Sr. Min. Hildebrando Bisaglia.

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região.

Agravante — Albertino Campanha e Outros.

Agravado — S.A. Indústrias Votorantim.

Advogados — Drs. Ulisses Riedel de Resende e Paulo Sérgio dos Santos Costa. Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo AI - 1.425-77:

Relator — Exmo. Sr. Min. Lima Teixeira.

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 3ª Região.

Agravante — Banco Brasileiro de Descontos S.A.

Agravado — Almerindo Gomes.

Advogados — Drs. Ildeu de Resende Chaves e Antonieta Seixas Francia Silva.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo AI - 1.484-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 6ª Região.

Agravante — F. Conte S.A. - Indústria e Comércio.

Agravados — José Cavalcante de Carvalho e Outros.

Advogados — Drs. Armando Mello e Alino da Costa Monteiro.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo AI - 1.589-77:

Relator — Exmo. Sr. Min. Hildebrando Bisaglia.

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região.

Agravante — Light - Serviços de Eletricidade S.A.

Agravado — Newton dos Santos.

Advogados — Drs. Célio Silva e Ulisses Riedel de Resende.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo AI - 1.648-77:

Relator — Exmo. Sr. Min. Lima Teixeira.

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região.

Agravante — José Nunes de Oliveira.

Agravado — Kanebo Textil S.A.

Advogados — Drs. Ulisses Riedel de Resende e Antônio Carlos Bizarro.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo ED-RR - 5.303-76:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Embargos opostos à decisão da Egrégia da 1ª Turma.

Embargante — Panquímica S.A.

Embargado — Acórdão da Eg. da 1ª Turma.

Resolveu-se sem divergência rejeitar os embargos.

Processo RR - 620-76:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira.

Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Recorrente — Banco Novo Mundo S.A.

Recorrido — Giacomo Gaieta.

Advogados — Drs. José Eduardo Gomes Pereira e José Torres das Neves.

Resolveu-se sem divergência não conhecer do recurso. Falou pelo recorrido o Dr. José Torres das Neves.

Processo RR - 1.068-77

Relator — Exmo. Sr. Min. Alves de Almeida.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.

Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região.

Recorrente — Ledomar Pires Pocebon.

Recorrido — Sinty-Sil Indústria do Vestuário Ltda.

Advogados — Drs. Alino da Costa Monteiro e Luiz Carlos Maffazioli.

Resolveu-se sem divergência conhecer do recurso e por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida, relator e Lima Teixeira. Requeveu juntada de voto vencido o Exmo. Sr. Min. Alves de Almeida. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Falou pelo recorrente o Dr. Alino da Costa Monteiro.

Processo RR - 3.050-76:

Relator — Exmo. Sr. Min. Alves de Almeida.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.

Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região.

Recorrente — Ewaldo Francisco Thiesen.

Recorrido — Tanino Mimosa S.A.

Advogados — Drs. Beatriz Ostermayer e José Alberto Couto Maciel.

Resolveu-se por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Falou pelo recdo. o Dr. José Alberto Couto Maciel.

Processo RR - 3.170-76:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região.

Recorrentes — Belmiro Eduardo Proença e outro.

Recorrido — Companhia Estadual de Energia Elétrica.

Advogados — Dr. Alino da Costa Monteiro e Silvio C. Lorenz.

Resolveu-se sem divergência conhecer do recurso e por maioria, dar-lhe provimento parcial para garantir a integração da gratificação de farmácia no 13º salário, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, relator e Hildebrando Bisaglia, que negavam provimento e os Exmos. Srs. Ministros Lima Teixeira e Alves de Almeida, parcialmente que davam provimento também quanto ao adicional de férias. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Raymundo de Souza Moura. Requeveu juntada de procuração o douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrente o Dr. Alino da Costa Monteiro e pelo recorrido o Dr. Silvio C. Lorenz.

Processo RR - 3.918-76:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Recorrente — Banco do Brasil S.A.

Recorrido — Waltheno Simões.

Advogados — Drs. Walfrido de Souza Freitas e Juvenal Campos de Azevedo Canto.

Resolveu-se sem divergência rejeitar a preliminar arguida e em conhecendo do resumo, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, relator e Raymundo de Souza Moura. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Min. Hildebrando Bisaglia.

Processo RR - 4.305-76:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Recorrente — Luiz Chaine Netto.

Recorrido — Banco Mercantil de São Paulo S.A.

Advogados — Drs. José Torres das Neves e Emmanuel Carlos.

Resolveu-se sem divergência conhecer do recurso e por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Min. Alves de Almeida. Falou pelo recorrente o Dr. José Torres das Neves.

Processo RR - 4.305-76:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Recorrente — Banco Mercantil de São Paulo S.A.

Recorrido — Banco Mercantil de São Paulo S.A.

Advogados — Drs. José Torres das Neves e Emmanuel Carlos.

Resolveu-se sem divergência conhecer do recurso e por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Min. Alves de Almeida. Falou pelo recorrente o Dr. José Torres das Neves.

Processo RR - 4.530-76:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Recorrentes — Jorge Antônio Azevedo Veira e Outros.

Recorridos — Centrais Elétricas de São Paulo S.A. e Fazenda do Estado de São Paulo.

Advogados — Drs. Ulisses Riedel de Resende e Maria Cristina P. Cortes.

Resolveu-se sem divergência não conhecer do recurso. Requeveu juntada de procuração o douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrente o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo e pelo pedo. a Dra. Maria Cristina P. Cortes.

Processo RR - 4.924-76:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.

Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Recorrente — Pfizer Química Ltda.

Recorrido — João Lemes de Aquino.

Advogados — Drs. Wieslaw Chodyn e Ulisses Riedel de Resende.

Resolveu-se sem divergência não conhecer do recurso. Falou pelo recorrido o Dr. Sid. H. Riedel de Figueiredo.

Processo RR - 4.947-76:

Relator — Exmo. Sr. Min. Fernando Franco.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região.

Recorrentes — Neli Bueno de Moraes e Outros.

Recorrido — Confecções Wlens S.A.

Advogados — Drs. Alino da Costa Monteiro e Eduardo Gomes Gil.

Resolveu-se sem divergência conhecer do recurso e por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Min. Alves de Almeida. Falou pelo recorrente o Dr. Alino da Costa Monteiro.

Processo RR - 4.968-76:

Relator — Exmo. Sr. Min. Alves de Almeida.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.

Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Recorrente — José Conceição Souza.

Recorrido — Fepasa - Ferrovia Paulista S.A.

Advogados — Drs. Ulisses Riedel de Resende e José Célio de Andrade.

Resolveu-se sem divergência conhecer do recurso e por maioria, negar-lhe provimento. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Min. Fernando Franco. Falou pelo recorrente o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

Processo RR - 5.088-76:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Recorrente — Fepasa - Ferrovia Paulista S.A.

Recorrido — João Tomé de Souza Filho.

Advogados — Dr. José Célio de Andrade e Lázaro B. de Camargo e Alino da Costa Monteiro.

Resolveu-se sem divergência acolhendo a preliminar arguida, remeter os autos ao Juízo dos Feitos da Fazenda do Estado de São Paulo. Falou pelo recorrido o Dr. Alino da Costa Monteiro.

Processo RR - 5.131-76:

Relator — Exmo. Sr. Min. Fernando Franco.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região.

Recorrente — Otalina Menger da Silva.

Recorrido — BIER S.A. - Indústria do Vestuário.

Advogados — Drs. Alino da Costa Monteiro e Francisco José da Rocha.

Resolveu-se sem divergência conhecer do recurso e por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministro Lima Teixeira e Alves de Almeida. Falou pelo recte. o Dr. Alino da Costa Monteiro.

Processo RR - 5.152-76:

Relator — Exmo. Sr. Min. Fernando Franco.

Revisor — Exmo. Sr. Min. Fernando Franco.

Recurso de revista de decisão do TRT da 5ª Região.

Recorrente — Estabelecimentos Comerciais Reunidos S.A.

Recorrido — Maria Del Carmem Trostbach.

Advogados — Drs. Paulo Serra e Ney Silveira da Rosa.

Resolveu-se sem divergência conhecer do recurso e por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, revisor.

Processo RR - 5.154-76:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Processo RR - 5.152-76:

Relator — Exmo. Sr. Min. Alves de Almeida.

Revisor — Exmo. Sr. Min. Fernando Franco.

Recurso de revista de decisão do TRT da 5ª Região.

Recorrente — Estabelecimentos Comerciais Reunidos S.A.

Recorrido — Maria Del Carmem Trostbach.

Advogados — Drs. Paulo Serra e Ney Silveira da Rosa.

Resolveu-se sem divergência conhecer do recurso e por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, revisor.

Processo RR - 5.154-76:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região.

Recorrente — Maria Edy dos Santos.

Recorrido — Bier S.A. - Indústria do Vestuário.

Advogados — Drs. A. da Costa Monteiro e Francisco José da Rocha.

Resolveu-se sem divergência conhecer do recurso e por maioria, negar-lhe provimento vencidos os Exmos. Srs. Ministros Lima Teixeira e Alves de Almeida. Falou pelo recorrente o Dr. Alino da Costa Monteiro.

Processo RR - 5.265-76:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.

Revisor — Exmo. Sr. Min. Hildebrando Bisaglia.

Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região.

Recorrentes — José da Silva de cutros.

Recorrido — Zivi S.A. - Cutelaria.

Advogados — Drs. Alino da Costa Monteiro e Hugo Gueiros Bernardes.

Resolveu-se sem divergência conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Falou pelo recorrente o Dr. Alino da Costa Monteiro e pelo recorrido a Dra. Maria Cristina P. Cortes.

Processo RR - 5.298-76:

Relator — Exmo. Sr. Min. Alves de Almeida.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.

Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Recorrente — Eugênio Batagin.

Recorrido — Fepasa - Ferrovia Paulista S.A.

Advogados — Drs. Ulisses Riedel de Resende e José Célio de Andrade.

Resolveu-se por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Fernando Sid H. Riedel de Figueiredo.

Processo RR - 5.332-76:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira.

Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região.

Recorrente — Pedro Afonso da Rocha Santos.

Recorrido — Rede Ferroviária Federal S.A.

Advogados — Drs. Eugênio José dos Santos e Alino da Costa Monteiro e Carlos Roberto O. Costa.

Resolveu-se sem divergência não conhecer do recurso. Requeveu juntada de procuração o douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrente, o Dr. Alino da Costa Monteiro e pelo recorrido o Dr. Carlos Roberto O. Costa.

Processo RR - 5.368-76:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.

Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região.

Recorrente — Orniex S.A. - Organização Nacional de Importação e Exportação.

Recorrido — Isidoro Correia Levis.

Advogados — Paulo José da Rocha e Frederico Dias da Cruz.

Resolveu-se sem divergência conhecer do recurso e por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, revisor.

Processo RR - 70-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.

Revisor — Exmo. Sr. Min. Hildebrando Bisaglia.

Recurso de revista de decisão do TRT da 5ª Região.

Recorrente — Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás — RPBa

Recorrido — Juarez Nonato Alves de Almeida.

Advogados — Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ulisses Riedel de Resende.

Resolveu-se por maioria, conhecer do recurso, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, relator e Alves de Almeida e no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação vencido o Exmo. Sr. Fernando Franco, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia. Requereu declaração de voto o Exmo. Sr. Min. Raymundo de Souza Moura. Falou pelo recorrente o Dr. Cláudio Penna Fernandez e pelo recorrido o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

Processo RR - 98-77:

Relator — Exmo. Sr. Min. Alves de Almeida.

Revisor — Exmo. Sr. Min. Fernando Franco.

Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Recorrente — Ademir Maris.

Recorrido — Banco Mercantil de São Paulo S.A.

Advogados — Drs. José Torres das Neves e Cássio Mesquita Barros Júnior.

Resolveu-se sem divergência conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer sentença de 1ª Instância. Falou pelo recorrente, o Dr. José Torres das Neves.

Processo RR - 100-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.

Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Recorrente — Fepasa - Ferrovia Paulista S.A.

Recorridos — João Ferreira e outros.

Advogados — Drs. Mário Bastos Cruz Teixeira Nogueira e José Benedito Peres.

Resolveu-se por maioria, acolhendo a preliminar arguida, remeter os autos au Juízo dos Feitos da Fazenda Estadual de São Paulo, vencido o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.

Processo RR - 104-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.

Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Recorrentes — José Benedito da Costa e Outros.

Recorrido — Fepasa - Ferrovia Paulista S.A.

Advogados — Drs. Ulisses Riedel de Resende e Antônio Miguel Pereira.

Resolveu-se por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Fernando Franco. Falou pelo recorrente o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

Processo RR - 122-77:

Relator — Exmo. Sr. Min. Alves de Almeida.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.

Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Recorrente — Licínio Vita da Silva.

Recorrido — Faculdade de Administração e Economia - FAE.

Advogados — Drs. Geraldo Filomeno e José Carlos de Paiva Cardillo.

Resolveu-se sem divergência não conhecer do recurso.

Processo RR - 175-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.

Revisor: — Exmo Sr. Ministro Fernando Franco.

Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Recorrente — Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Recorridos — Maria Deize Zucolotto de Assis e Outros.

Advogados — Drs. Margildo de Cargmo Fraga e Paulo Monte Serrat Filho.

Resolveu-se sem divergência não conhecer do recurso.

Processo RR - 154-77:

Relator — Exmo. Sr. Min. Alves de Almeida.

Revisor — Exmo. Sr. Min. Fernando Franco.

Recurso de Revista de decisão do TRT da 4ª Região.

Recorrentes — Milton Aloysio Seibt e Outros.

Recorrido — Companhia Estadual de Energia Elétrica.

Advogados — Drs. Alino da Costa Monteiro e Silvio C. Lorenz.

Resolveu-se sem divergência rejeitar a Preliminar arguida e em conhecendo do recurso por maioria dar-lhe provimento parcial para deferir a integração do adicional da farmácia no 13º salário, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida, relator e Lima Teixeira, que davam provimento total e os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, revisor e Hildebrando Bisaglia, que negavam. Redigirá o acórdão o Exmo Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura. Requereu juntada de procuração o douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrente o Dr. Alino da Costa Monteiro e pelo recorrido o Dr. Silvio C. Lorenz.

Processo RR - 229-77:

Relator — Exmo. Sr. Min. Alves de Almeida.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.

Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Recorrentes — Wilson Cruz e Outros

Recorrido — Rhodia — Indústrias Químicas e Textéis S.A.

Advogados — Drs. Ulisses Riedel de Resende e Lázaro Phols Filho.

Resolveu-se por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Falou pelo recorrente, o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

Processo RR - 480-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.

Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Recorrente — João Ribeiro da Silva.

Recorrido — Metal Arte Indústrias Reunidas S.A.

Advogados — Drs. Ulisses Riedel de Resende e Akio Sato.

Resolveu-se sem divergência conhecer do recurso e dar-lhe provimento para que retornem os autos ao TRT e julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito. Falou pelo recorrente o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

Processo RR - 676-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.

Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Recorrentes — José Nilson Cruz e Outros e Fepasa - Ferrovia Paulista S.A.

Recorridos — Os Mesmos.

Advogados — Ulisses Riedel de Resende e José Célio de Andrade.

Resolveu-se por maioria conhecer do recurso dos empregados, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida, relator e Hildebrando Bisaglia e por unanimidade negar-lhe provimento e quanto ao apelo da empresa, conhecer por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, revisor e no mérito, ainda por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, revisor e Hilde-

brando Bisaglia. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira. Falou pelo recorrente o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo (empregado).

Processo RR - 682-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.

Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região.

Recorrentes — Gomes Figueiredo & Cia. Ltda. e Kibon S.A. - Indústrias Alimentícias.

Recorridos — Fidélis Sigmaringa dos Santos e Outros.

Advogados — Drs. Carlos E. Moritz e Moadely R. S. Moreira e Ivete Mc Cloghrie.

Resolveu-se sem divergência não conhecer de ambos os recursos.

Processo RR - 810-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.

Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região.

Recorrentes — Hildebrando Gomide Alves de Abreu e Outros.

Recorrido — Rede Ferroviária Federal S.A. — 7ª Divisão — Leopoldina.

Advogados — Drs. Alino da Costa Monteiro e Ary Alves de Moraes.

Resolveu-se sem divergência conhecer do recurso e por maioria negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, relator.

Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Min. Fernando Franco. Requereu juntada de procuração o douto patrono do recte. o Dr. José Francisco Boselli.

Processo RR - 824-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.

Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Recorrente — Fepasa - Ferrovia Paulista S.A.

Recorrido — Irineu Rosalém.

Advogados — Drs. Antonio Miguel Pereira e Ulisses Riedel de Resende.

Resolveu-se por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando acórdão Regional, julgar improcedente a reclamação, vencido o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, relator.

Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Falou pelo recorrente o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

Processo RR - 917-77:

Relator — Exmo. Sr. Min. Alves de Almeida.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.

Recurso de revista de decisão do TRT da 5ª Região.

Recorrente — Rede Ferroviária Federal S.A.

Recorridos — Osvaldo de Souza e Outros.

Advogados — Eduardo Silva Costa e Renato Alberto dos Humildes Oliveira.

Resolveu-se sem divergência não conhecer do recurso.

Processo RR - 918-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.

Recurso de revista de decisão do TRT da 5ª Região.

Recorrente — Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás.

Recorrido — Odete dos Santos Assis.

Advogados — Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e Kleber Menezes.

Resolveu-se sem divergência conhecer do recurso e por maioria, dar-lhe provimento parcial para admitir a compensação, entre o manual e a Petros, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Raymundo de Souza Moura, revisor e Alves de Almeida. Falou pelo recorrente o Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira.

Processo RR - 934-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.

Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região.

Recorrente — Banco Itaú S.A.

Recorrido — Fábio de Malta Dutra.

Advogados — Drs. Alexandre Calazans de Moraes Filho e Omar de Carvalho Dutra.

Resolveu-se sem divergência não conhecer do recurso.

Processo RR - 1.104-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.

Recurso de revista de decisão do TRT da 3ª Região.

Recorrente — Luiz Antonio Iahn.

Recorrido — Banco Itaú S.A.

Avogados — José Torres das Neves e Paulo Henrique de C. Chamon.

Resolveu-se sem divergência conhecer do recurso e do mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida, relator, e Lima Teixeira. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.

Falou pelo recorrente o Dr. José Torres das Neves. Requereu juntada de voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.

Processo RR - 1.164-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.

Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região.

Recorrente — Rede Ferroviária Federal S.A. (7ª Divisão — Leopoldina).

Recorridos — Ary Amâncio de Oliveira e Outro.

Advogados — Drs. Miguel Koplín e José Moura Rocha.

Resolveu-se sem divergência não conhecer do recurso.

Processo RR - 1.339-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.

Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região.

Recorrente — Antônio José de Miranda.

Recorrido — Myrtha S.A. - Indústria e Comércio.

Advogados — Drs. Hugo Mósca e J. Eduardo Hudson Soares.

Resolveu-se por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, relator. Requereu juntada de voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Requereu juntada de procuração o douto patrono do recorrido. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Falou pelo recorrente o Dr. Hugo Mósca e pelo recorrido o Dr. J. Eduardo Hudson Soares.

Processo RR - 1.371-77:

Relator — Exmo. Sr. Min. Hildebrando Bisaglia.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira.

Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região.

Recorrentes — Waldir Ferreira e Outros.

Recorrido — Companhia Estadual de Energia Elétrica.

Advogados — Drs. Wilmar Saldanha da Gama Pádua e Silvio C. Lorenz.

Resolveu-se sem divergência conhecer do recurso e dar-lhe provimento para tornar subsistente a decisão da MM Junta. Requereu juntada de procuração douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrente o Dr. Alino da Costa Monteiro e pelo recorrido o Dr. Silvio C. Lorenz.

Processo RR - 1.426-77:

Relator — Exmo. Sr. Min. Lima Teixeira.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.

Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região.

Recorrente — Rede Ferroviária Federal S.A. (7ª Divisão — Leopoldina).

Recorrido — Osken Guimarães.

Advogados — Drs. Miguel Koplin e Alino da Costa Monteiro.

Resolveu-se sem divergência conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Requeru juntada de procuração o douto patrono do recdo. Falou pelo recorrido o Dr. José Francisco Boselli.

Processo RR - 1.436-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.

Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região.

Recorrentes — Confecções Jack S.A. e Clair Terezinha dos Santos Puchaleski.

Recorridos — Os mesmos.

Advogados — Drs. Paulo Serra e Wilmar Saldanha da Gama Pádua.

Resolveu-se conhecer e negar-lhe provimento. Conhecimento por unanimidade em ambos, e no mérito ainda por unanimidade, quanto ao papel da empresa e por maioria no da empregada, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Lima Teixeira. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura. Falou pelo recorrente o Dr. Alino da Costa Monteiro (empregado).

Processo RR - 1.548-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.

Revisor — Exmo. Sr. Min. Fernando Franco.

Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região.

Recorrente — Companhia Docas do Rio de Janeiro.

Recorrido — Renato Alves Teixeira.

Advogados — Drs. Ildélio Martins e Ary Valentim de Moraes.

Resolveu-se sem divergência não conhecer do recurso. Requeru juntada de procuração o douto patrono do recorrente o Dr. Ildélio Martins.

RESUMO DA ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA, EM 15 DE SETEMBRO DE 1977

Presidente — Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia. — Procuradora — Doutora Emília Martins de Andrade. — Secretário — Sr. Jorge Aloise.

As treze horas estavam presentes os Excelentíssimos Srs. Ministros Lima Teixeira, Raymundo de Souza Moura, Alves de Almeida e Fernando Franco.

Os processos que não foram julgados nesta Sessão ficaram para a próxima.

Não havendo matéria de expediente, passou-se aos julgamentos.

JULGAMENTOS

Processo ED — AI 3.205-76:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.

Embargos opostos à decisão da EG. da 1ª Turma.

Embargante — UNIBANCO — União de Bancos Brasileiros S. A.

Embargado — Acórdão da Eg. da 1ª Turma.

Resolveu-se sem divergência, receber os embargos para declarar que a Egrégia Turma, concordou com a certidão de fls. 28-v.

Processo AI — 657-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.

Agravo de Instrumento de despacho do Juiz-Presidente do TRT da 5ª Região.

Agravante — Livraria Editora Pilar S.A.

Agravado — Lourenço Guedes de Queiroz.

Advogados — Drs. Júlio Goulart Tibau e José Torres das Neves.

Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo ED — RR — 3.374-76:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.

Embargos opostos à decisão da Egrégia da 1ª Turma.

Embargante — Construtora Moura Schwerk S. A.

Embargado — Acórdão da Egrégia da 1ª Turma.

Resolveu-se sem divergência, rejeitar os embargos.

Processo ED — RR — 3.484-76:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.

Embargos opostos à decisão da Egrégia da 1ª Turma.

Embargante — Maria de Lourdes Camargo Ragassi.

Embargado — Acórdão da Egrégia da 1ª Turma.

Resolveu-se sem divergência receber para declarar que a Egrégia Turma reformou o acórdão regional entendendo que a empregada só faz juz às horas efetivamente trabalhadas.

Processo ED — RR — 4.732-76:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Embargos opostos à decisão da Egrégia da 1ª Turma.

Embargante — Celso Hoffmann.

Embargado — Acórdão da Egrégia 1ª Turma.

Advogado — Dr. Rubem José da Silva.

Resolveu-se receber os embargos para declarar o erro material da certidão que passa a ser o seguinte: Sem divergência não conhecer do recurso.

Processo RR — 1.231-75:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Recorrente — Banco Brasileiro de Descontos S. A.

Recorrido — Moacir de Souza.

Advogados — Drs. Lino Alberto de Castro e José Torres das Neves.

Resolveu-se sem divergência conhecer do recurso e por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas extras, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Hildebrando Bisaglia, revisor e Alves de Almeida. Falou pelo recorrido o Dr. José Torres das Neves.

Processo RR — 1.267-76:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira.

Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Recorrente — Antenor Caetano Moreira.

Recorrido — Construtora Alvecon Ltda.

Advogados — Drs. Ulisses Riedel de Resende e Antonio A. Correra.

Resolveu-se sem divergência conhecer do recurso e por maioria, dar-lhe provimento para tornar subsistente a 1ª Instância, vencido o Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira, revisor. Falou pelo recorrente o Doutor Sid H. Riedel de Figueiredo.

Processo RR — 1.438-76:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Recorrente — José Bonifácio da Silva.

Recorrido — Inmecol Indústria Metalúrgica para Construção Ltda.

Advogados — Drs. Ulisses Riedel de Resende e Dib Antonio Assad.

Resolveu-se sem divergência não conhecer do recurso. Falou pelo recorrente o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

Processo RR — 2.054-76:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região.

Recorrentes — Venerável Irmandade de Nossa Senhora da Penha de França e Mauro Ramos Coelho Neves.

Recorridos — Os mesmos.

Advogados — Drs. José Eduardo H. Soares e Wilson G. Moreira.

Resolveu-se sem divergência não conhecer de ambos os recursos.

Processo RR — 4.268-76:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região.

Recorrente — Companhia Estadual de Energia Elétrica.

Recorrido — Deniz Brocco.

Advogados — Drs. Silvio C. Lorenz e José Ervino Meister.

Resolveu-se por maioria, conhecer do recurso, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, relator e Alves de Almeida e no mérito, ainda por maioria, dar-lhe provimento para negar a complementação de 80% e a integração das diárias aos salários, vencido o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Requeru juntada de procuração o douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Silvio C. Lorenz.

Processo RR — 4.710-76:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região.

Recorrente — Antonio Miranda Filho.

Recorrido — Heliogás Distribuidora de Gás S. A.

Advogados — Drs. Paulo César Costeira e Ivandel Alves.

Resolveu-se sem divergência rejeitar a preliminar de deserção e não conhecer do recurso. Falou pelo recorrido o Dr. J. M. Souza Andrade.

Processo RR — 4.976-76:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região.

Recorrente — Adão Heitor da Silveira.

Recorrido — Companhia de Fumos Santa Cruz — Fábrica Santa Cruz.

Advogados — Drs. João Pedro Pires e Rolph H. Bartholay.

Resolveu-se sem divergência não conhecer do recurso.

Processo RR — 5.014-76:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região.

Recorrentes — Heitor de Cerqueira Pinto Balalai e Banco Brasileiro de Descontos S. A.

Recorridos — Os mesmos.

Advogados — Drs. Jairo de Oliveira e Celso Ferreira.

Resolveu-se sem divergência conhecer de ambos os recursos. No mérito, quanto ao apelo do empregado, por unanimidade, dar-lhe provimento para diferir a indenização dobrada das férias, deduzidas as já pagas e quanto ao apelo da empresa, por maioria, dar-lhe provimento parcial, para excluir do cálculo as férias, vencidos os Excelentíssimos Srs. Ministros Fernando Franco, relator e Hildebrando Bisaglia, revisor, que davam provimento total e os Exmos. Srs. Ministros Lima Teixeira e Alves de Almeida, que negavam provimento. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura. Falou pelo recorrente Empregado: Dr. José Torres das Neves.

Processo RR — 5.076-76:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região.

Recorrentes — Genésio de Souza Carvalho e LIGHT — Serviços de Eletricidade S. A.

Recorridos — Os mesmos.

Advogados — Drs. Ulisses Riedel de Resende e Célio Silva.

Resolveu-se sem divergência não conhecer de ambos os recursos. Falou pelo recorrente o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo (empregado).

Processo RR — 5.182-76:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Recurso de revista de decisão do TRT da 5ª Região.

Recorrentes — Os mesmos.

Advogados — Drs. Ulisses Riedel de Resende e Célio Silva.

Resolveu-se sem divergência não conhecer de ambos os recursos. Falou pelo recorrente o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo (empregado).

Processo RR — 5.182-76:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Recurso de revista de decisão do TRT da 5ª Região.

COLEÇÃO DAS LEIS 1977

VOLUME V

ATOS DO PODER LEGISLATIVO ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Leis de julho a setembro

Divulgação nº 1.291

PREÇO: Cr\$ 30,00

VOLUME VI

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decretos de julho a setembro

Divulgação nº 1.290

PREÇO: Cr\$ 200,00

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Av. Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento —
Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

Recorrente — Banco Brasileiro de Descontos S. A.

Recorrido — João Flávio Cordeiro Pinho.

Advogados — Leila Vita e Luiz Carlos Neira Caymmi.

Resolveu-se sem divergência conhecer do recurso e por maioria, negar-lhe provimento vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, relator e Hildebrando Bisaglia, revisor. Falou pelo recorrido o Doutor José Torres das Neves. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira.

Processo RR — 5.307-76:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região.

Recorrente — Carlos Alberto da Cunha.

Recorrido — Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

Advogados — Drs. José Torres das Neves e Jarbas de Castro Salles Abreu.

Resolveu-se por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para tornar subsistente sentença de 1º grau, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia. Falou pelo recorrente o Dr. José Torres das Neves e pelo recorrido o Dr. Dilson F. Almeida.

Processo RR — 5.363-76:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Recurso de revista de decisão do TRT da 3ª Região.

Recorrente — Banco Itaú S. A.

Recorrido — Antonio Assunção Ribeiro.

Advogados — Drs. Paulo Henrique de Carvalho Chamon e Mauro Thibau da Silva Almeida.

Resolveu-se sem divergência conhecer do recurso e por maioria, negar-lhe provimento, vencido os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, relator e Hildebrando Bisaglia, revisor. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Sr. Ministro Lima Teixeira.

Processo RR — 385-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.

Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região.

Recorrente — Companhia Vale do Rio Doce.

Recorridos — Ivan Mauricio Gomes Costa e outros.

Advogados — Drs. José William Chianca e César Pires Chaves.

Resolveu-se por maioria, conhecer do recurso, vencido o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, revisor e no mérito, ainda por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Deu-se por impedido o Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira. Requereu juntada de procuração o douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente Dr. José William Chianca.

Processo RR — 386-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.

Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região.

Recorrente — Rede Ferroviária Federal S. A. — 7ª Divisão — Leopoldina.

Recorridos — Mário Vieira de Souza e outros.

Advogados — Drs. Paulo Rodrigues Sobrinho e Alino da Costa Monteiro.

Resolveu-se sem divergência, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Requereu juntada de procuração o douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Dr. José Francisco Boselli.

Processo RR — 415-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.

Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região.

Recorrente — Rede Ferroviária Federal S. A. — 7ª Divisão — Leopoldina.

Recorrido — Benedito Rodrigues Carvalho.

Advogados — Drs. Paulo Rodrigues Sobrinho e Alino da Costa Monteiro.

Resolveu-se sem divergência, não conhecer do recurso. Requereu juntada de procuração o douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Dr. José Francisco Boselli.

Processo RR — 489-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira.

Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região.

Recorrente — Nilza Souza de Quadros.

Recorrido — Confecções Wolens S. A.

Advogados — Drs. Alino da Costa Monteiro e Eduardo Gomes Gil.

Resolveu-se sem divergência, conhecer do recurso e por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Lima Teixeira, revisor e Alves de Almeida. Falou pelo recorrente o Dr. José Francisco Boselli.

Processo RR — 796-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.

Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região.

Recorrente — Werner & Pfeleiderer do Brasil (Fornos) Ltda.

Recorrido — José Barbosa de Oliveira.

Advogados — Drs. Sergio Gonzaga Dutra e Aparecida B. de Oliveira Silva.

Resolveu-se sem divergência não conhecer do recurso. Falou pelo recorrente o Dr. Sérgio Dutra.

Processo RR — 800-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.

Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região.

Recorrente — Djalma Ferreira da Silva.

Recorrido — Rede Ferroviária Federal S. A. — 7ª Divisão — Leopoldina.

Advogados — Drs. José Moura Rocha e Therezinha Chrysostomo.

Resolveu-se sem divergência, não conhecer do recurso.

Processo RR — 802-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.

Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região.

Recorrente — Rede Ferroviária Federal S. A. — 7ª Divisão — Leopoldina.

Recorridos — Milton de Oliveira Lima e outros.

Advogados — Drs. Paulo Rodrigues Sobrinho e Alino da Costa Monteiro.

Resolveu-se sem divergência, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Requereu juntada de procuração o douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrido o Dr. José Francisco Boselli.

Processo RR — 906-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.

Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região.

Recorrente — Banco Brasileiro de Descontos S. A.

Recorrido — Asdruba! Pinto Batista.

Advogados — Drs. Marcos Flávio Bezerra Müller e Acrísio de Moraes Rêgo Bastos.

Resolveu-se sem divergência, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Falou pelo recorrido o Dr. José Torres das Neves.

Processo RR — 935-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.

Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região.

Recorrentes — RECOVEMA — Representações e Comércio de Veículos S. A. e Helcio Francisco dos Santos.

Recorridos — Os mesmos.

Advogados — Carlos Roberto Fonseca de Andrade e Celio dos Santos Cruz.

Resolveu-se sem divergência, não conhecer de ambos os recursos.

Processo RR — 1.102-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.

Recurso de revista de decisão do TRT da 5ª Região.

Recorrentes — Waldomiro Barbosa da Silva e Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS — RLAM.

Recorridos — Os mesmos.

Advogados — Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ruy Jorge Caldas Pereira.

Resolveu-se sem divergência, conhecer dos recursos. No mérito, quanto ao apelo do empregado, por unanimidade negar-lhe provimento e quanto ao recurso da empresa, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida, revisor e Lima Teixeira. Falou pelo recorrente o Dr. Sid Riedel de Figueiredo (empregado).

Processo RR — 1.156-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região.

Recorrente — Banco Lar Brasileiro S.A.

Recorrido — Lucia Bastos da Silva Cavalcante.

Advogados — Drs. Sergio Machado Abelheira e Paulo Sergio Marques dos Reis.

Resolveu-se sem divergência, não conhecer do recurso.

Processo RR — 1.222-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.

Recurso de revista de decisão do TRT da 5ª Região.

Recorrentes — Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS — RPB* e José Alves dos Santos e outro.

Recorridos — Os mesmos.

Advogados — Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e Ulisses Riedel de Resende.

Resolveu-se sem divergência, conhecer de ambos os recursos. No mérito, quanto ao apelo dos empregados, por unanimidade, negar-lhe provimento e quanto ao recurso da empresa, por maioria, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida, revisor e Lima Teixeira. Falou pelo recorrente empregado, Dr. Sid Riedel de Figueiredo.

Processo RR — 1.232-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.

Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região.

Recorrentes — Elias Martins da Rocha e outros.

Recorrido — Companhia Ipiranga Corretora de Câmbio e Títulos.

Advogados — Drs. Eduardo Dias Maranhães e Afonso Cesar Burlamaqui.

Resolveu-se por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, revisor. Falou pelo recorrido o Dr. Hugo Mósca.

Processo RR — 1.335-77: <

Relator — Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.

Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região.

Recorrentes — Elias Martins da Rocha e outros.

Recorrido — Companhia Ipiranga Corretora de Câmbio e Títulos.

Advogados — Drs. Eduardo Dias Maranhães e Afonso Cesar Burlamaqui.

Resolveu-se sem divergência, conhecer do recurso, vencido o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, revisor. Falou pelo recorrido o Dr. Hugo Mósca.

Processo RR — 1.335-77: <

Relator — Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.

Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região.

Recorrente — José Alves.

Recorrido — Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro — CTC-RJ.

Advogados — Drs. Moadely Roberto S. Moreira e Clemente Silveira de Paiva.

Resolveu-se sem divergência, conhecer do recurso e por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, revisor. Requereu juntada de voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.

Processo RR — 1.337-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira.

Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região.

Recorrente — José Lima.

Recorrido — Telecomunicações do Rio de Janeiro S. A. — TELERJ.

Advogados — Drs. Juliamm Milton Villarreal e Sêrvulo José D. Franckl'n.

Resolveu-se sem divergência, não conhecer do recurso.

Processo RR — 1.338-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.

Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região.

Recorrente — Companhia Estadual de Aguais e Esgotos — CEDAE.

Recorrido — Felipe Miguel Abidala.

Advogados — Drs. Aulo Norberto Hack e Celestino da Silva Júnior.

Resolveu-se sem divergência, não conhecer do recurso.

Processo RR — 1.378-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Recorrente — FEPASA — Ferrovia Paulista S. A.

Recorrido — Antonio Rocha 3º.

Advogados — Drs. Mário Bastos Cruz Teixeira Nogueira e Ulisses Riedel de Resende.

Resolveu-se sem divergência, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para que tenha prosseguimento o Recurso Ordinário e seja julgado como entender de direito. Falou pelo recorrido o Dr. Sid Riedel de Figueiredo.

Processo RR — 1.422-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira.

Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região.

Recorrente — LIGHT — Serviços de Eletricidade S. A.

Recorrido — Sindicato dos Empregados, Desenhistas, Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnico e Auxiliares dos Estados do RJ, BA, MG, PR, SC e RGS.

Advogados — Drs. Celio Silva e Ulisses Riedel de Resende.

Resolveu-se sem divergência, não conhecer do recurso. Falou pelo recorrido o Dr. Sid Riedel de Figueiredo.

Processo RR — 1.473-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira.

Recurso de revista de decisão do TRT da 3ª Região.

Recorrentes — Banco Brasileiro de Descontos S.A. e Francisco da Silva Pimenta.

Recorridos — Os mesmos.

Advogados — Drs. Carlos V. Muzz e José Torres das Neves.

Resolveu-se sem divergência, conhecer de ambos os recursos. No mérito, quanto ao apelo do empregado, por unanimidade negar-lhe provimento e quanto ao recurso da empresa, por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a integração da gratificação no aviso prévio, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Hildebrando Bisaglia, relator e Fernando Franco, que davam provimento total e os Exmos. Senhores Ministros Lima Teixeira, revisor e Alves de Almeida, que negavam provimento. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura. Falou pelo recorrente empregado: José Torres das Neves.

Processo RR — 1.492-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Recurso de revista de decisão do TRT da 5ª Região.

Recorrente — Fundação de Saúde do Estado da Bahia — FUSEB.

Recorrido — Antonio Carlos Pinheiro dos Santos.

Advogados — Drs. José Carlos de Souza e Elisoval Marques Saldanha.

Resolveu-se por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Processo RR — 1.509-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.

Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Recorrente — Vicunha S. A. — Indústrias Reunidas.

Recorrido — Roberval Gonçalves de Almeida.

Advogados — Drs. J. Granadeiro Guimarães e Maria Aparecida Coimbra Cesar. Resolveu-se por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar não deserto o apelo, vencido o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, revisor. Reque- reu juntada de voto vencido o Exmo. Sen- hor Ministro Alves de Almeida.

Processo RR — 1.540-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira.

Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região.

Recorrente — Companhia Estadual de Águas e Esgotos — CEDAE.

Recorrido — Luiz Antonio de Sampaio Vianna.

Advogados — Drs. Fernando Carlos Falcão Barcellos e Celestino da Silva Júnior.

Resolveu-se sem divergência, não conhecer do recurso.

Processo RR — 1.595-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região.

Recorrente — Sérgio Evander Louzada.

Recorrido — Sociedade Médica Comunitária S/C Ltda.

Advogados — Drs. Tarcisio Loureiro Mala e Lúcia Regina Clapp.

Resolveu-se sem divergência, não conhecer do recurso.

Processo RR — 1.718-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.

Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Recorrente — Benedita Caldas Araújo da Silva.

Recorrido — SILICON — Indústria e Comércio de Ferros S. A.

Advogados — Drs. João José Sady e Laercio A. Spagnuolo.

Resolveu-se por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, revisor.

Processo RR — 1.773-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira.

Recurso de revista de decisão do TRT da 3ª Região.

Recorrente — Fundação Educacional do Distrito Federal.

Recorrido — Manoel Pereira Brito.

Advogado — Dr. Paulo Antonio de Menezes.

Resolveu-se sem divergência, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Processo RR — 1.774-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Recurso de revista de decisão do TRT da 3ª Região.

Recorrente — Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais.

Recorrido — Walfrido de Carvalho Sil- va.

Advogados — Drs. Pedro Augusto M. Julião e João Bosco Kumaira.

Resolveu-se sem divergência, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Reque- reu juntada de procuração o douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dou- tor Pedro Augusto M. Julião.

Processo RR — 1.811-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Raymun- do de Souza Moura.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.

Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região.

Recorrente — Companhia Estadual de Águas e Esgotos — CEDAE.

Recorrido — Oswaldo Rosa.

Advogados — Drs. José Galdino e Ce- lestino da Silva Júnior.

Resolveu-se sem divergência, não conhe- cer do recurso.

Processo RR — 1.842-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Raymun- do de Souza Moura.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.

Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região.

Recorrente — Paulo Mauricio Lima da Silva

Recorrido — Água Sanitária Super Giobo.

Advogado — Dr. Hilson Cesar de Oli- veira.

Resolveu-se por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Exmo. Sr. Ministro Al- ves de Almeida, revisor.

Processo RR — 1.844-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Fernan- do Franco.

Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região.

Recorrente — Fundação Itaunco.

Recorrido — Alvaro Ferreira de Mattos.

Advogados — Drs. Hermento Dourado e José Tôrres das Neves.

Resolveu-se por maioria, conhecer do re- curso e dar-lhe provimento para julgar pres- crito o direito de ação, vencidos os Exce- lentíssimos Srs. Ministros Alves de Almei- da, relator e Lima Teixeira. Reque- reu jun- tada de voto vencido o Exmo. Sr. Mi- nistro Alves de Almeida. Redigirá o acór- dão o Exmo. Sr. Ministro Fernando Fran- co.

Processo RR — 1.938-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Hilde- brando Bisaglia.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira.

Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região.

Recorrentes — Confecções RD Ltda. e Néida D'Avila Torres.

Recorridos — Os mesmos.

Advogados — Drs. Paulo José da Ro- cha e Alino da Costa Monteiro.

Resolveu-se sem divergência, conhecer de ambos os recursos. No mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade quanto ao apelo da empresa e por maioria, quanto ao do reclamante, vencidos os Exmos. Senho- res Ministros Lima Teixeira, revisor e Al- ves de Almeida. Reque- reu juntada de pro- curação o douto patrono do recorrente. Fa- lou pelo recorrente o Dr. José Francisco Boselli.

Processo RR — 1.940-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Fernan- do Franco.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Hilde- brando Bisaglia.

Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região.

Recorrente — Silvia Regina Lima Bar- reto.

Recorrido — Febernati S. A. — Indús- tria e Comércio.

Advogados — Drs. Cláudio Battaglia e Ivonne Munhós de Camargo.

Resolveu-se por maioria, conhecer do re- curso e dar-lhe provimento parcial para assegurar o pagamento do adicional, ven- cido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Fran- co, relator que negava provimento e os Exmo. Srs. Ministros Lima Teixeira e Al- ves de Almeida, que davam provimento to-

tal. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Mi- nistro Hildebrando Bisaglia.

Processo RR — 1.944-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Fernan- do Franco.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Hilde- brando Bisaglia.

Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região.

Recorrente — TEVAH — Magazine Ltda.

Recorridos — Serafina dos Santos Fer- reira e Alexandrina Neto Steinbach.

Advogados — Drs. Paulo Milman e Ali- no da Costa Monteiro.

Resolveu-se por maioria, não conhecer do recurso e vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, relator. Redigirá o acór- dão o Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia. Falou pelo recorrente o Dr. José Francisco Boselli.

Processo RR — 1.979-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Fernan- do Franco.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Hilde- brando Bisaglia.

Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Recorrente — Goyana S. A. — Indús- trias Brasileiras de Matérias Plásticas.

Recorrido — Roberto Uyvari.

Advogados — Drs. José Escorieel de Vasconcellos e José Carlos de Barros Lima.

Resolveu-se por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, relator. Redigirá o acór- dão o Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Processo RR — 2.055-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Hilde- brando Bisaglia.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira.

Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região.

Recorrente — UNIBANCO — União de Bancos Brasileiros S. A.

Recorrido — Nelson Antonio Schipper.

Advogados — Drs. Márcio Gontijo e José Torres das Neves.

Resolveu-se sem divergência, não conhe- cer do recurso. Falou pelo recorrente Dr. Márcio Gontijo e pelo recorrente Dou- tor José Torres das Neves.

Processo RR — 2.122-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Fernan- do Franco.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Hilde- brando Bisaglia.

Recurso de revista de decisão do TRT da 5ª Região.

Recorrentes — Maria Sílima Dourado e outros.

Recorrido — Estado Federado da Bahia.

Advogados — Drs. André Barachisio Lisboa e Pedro Gordilho.

Resolveu-se sem divergência conhecer do recurso e por maioria, dar-lhe provimento para deferir o pedido, julgando procedente a reclamação, vencido o Exmo. Sr. Mi- nistro Fernando Franco, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Hilde- brando Bisaglia. Falou pelo recorrente o Dr. Gutemberg Lima Rodrigues.

Processo RR — 2.220-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Raymun- do de Souza Moura.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.

Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Recorrente — Miguel Angelo Hipólito.

Recorrido — Tecelegam de Seda Santa Terezinha S. A.

Advogados — Drs. Ulisses Riedel de Re- sende e José Escorel de Vasconcellos.

Resolveu-se sem divergência, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para julgar procedente o pedido relativo às parcelas vencidas há menos de dois anos do ajuizamento da ação. Falou pelo recorrente o Dr. Sid Riedel de Figueiredo.

Brasília, 21 de setembro de 1977. — Jorge Aloise, Secretário da 1ª Região.

RESUMO DA ATA DA 26ª SESSÃO ORDINARIA REALIZADA EM 27 DE SETEMBRO DE 1977

Presidente — Exmo. Sr. Min. Hildebran- do Bisaglia. — Procuradores — Dra

ASSUNTOS SIGILOSOS

REGULAMENTO

DECRETO Nº 79.099, DE 6-1-1977

DIVULGAÇÃO Nº 1.283

Preço: Cr\$ 10,00

CONSOLIDAÇÃO

DAS

LEIS DO TRABALHO

LEI Nº 6.386, de 9/12/76

Alteração dos artigos 549 a 551 e 580 a 592 (Sindicatos, Federações e Confederações e Contribuição Sindical)

DIVULGAÇÃO Nº 1.280

Preço: Cr\$ 5,00

Emiliana Martins de Andrade. — Secretário — Sr. Jorge Aloise.

As treze horas estavam presentes os Excelentíssimos Srs. Ministros Lima Teixeira, Raymundo de Souza Moura e Alves de Almeida.

O Exmo. Sr. Min. Lomba Ferraz, compareceu à sessão convocado para desempatar nas revistas ns. 5.300-75 — 5.133-76 — 5.239-76 — 522-77 — 1.789-77 — 1.891-77 — 1.946-77 — 2.130-77.

Não compareceu por motivo justificado o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco.

Os processos que não foram julgados nesta Sessão ficaram para a próxima.

JULGAMENTOS

Processo RR — 5.300-75:

Relator — Exmo. Sr. Min. Hildebrando Bisaglia.

Revisor — Exmo. Sr. Min. Lima Teixeira.

Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região.

Recorrentes — Confecções Wollens Sociedade Anônima e Maria Luiza Tormes da Silva e outras.

Recorridos — Os mesmos.

Advogados — Drs. Eduardo Gomes Gil e Wilmar S. da Gama Pádua.

Resolveu-se sem divergência, conhecer de ambos os recursos. No mérito, quanto ao apelo da empresa, por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir o pagamento das horas extras, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Lima Teixeira, revisor e Alves de Almeida que negava provimento e o Exmo. Sr. Ministro Lomba Ferraz que julgava improcedente a reclamação e, quanto ao recurso das empregadas, por unanimidade dar-lhe provimento para determinar a incorporação das horas extras. O Exmo. Sr. Ministro Lomba Ferraz, convocado para desempate no mérito (recurso da empresa). Falou pelo recorrente o Dr. José Francisco Boselli.

Processo RR — 753-76:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira.

Revisor — Exmo. Sr. Min. Raymundo de Souza Moura.

Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Recorrente — FEPASA — Ferrovia Paulista S. A.

Recorrido — Antônio Ferreira dos Santos.

Advogados — Drs. Antônio Miguel Pereira e Ulisses Riedel de Resende.

Resolveu-se sem divergência, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para remeter os autos ao Juízo dos Feitos da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Falou pelo recorrido o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

Processo RR — 2.258-76:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.

Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Recorrente — Banco Real S. A.

Recorrido — Alberto Queiroz dos Santos.

Advogados — Drs. Adhemar Iervolino e Walter Ferreira.

Resolveu-se sem divergência, não conhecer do recurso. Falou pelo recorrente o Dr. Moacir Belchior.

Processo RR — 2.538-76:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.

Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Recorrente — Sociedade Comercial e Construtora S. A.

Recorrido — Onofre Raimundo.

Advogados — Drs. João Batista Camargo e Ulisses Riedel de Resende.

Resolveu-se sem divergência, não conhecer do recurso. Falou pelo recorrido o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

Processo RR — 3.188-76:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.

Recorrente — Américo do Nascimento Castro.

Recorrido — S. A. — Indústrias Maratrazzo do Paraná.

Advogados — Drs. Bernardino Lopes Figueira e Ruth Cinquini Coelho.

Resolveu-se sem divergência, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação, apurando-se em execução.

Processo RR — 3.189-76:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.

Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Recorrente — Antônio Parmigiani.

Recorrida — Rede Ferroviária Federal S. A. Regional Centro-Sul — 9ª Divisão — Santos — Jundiá.

Advogados — Drs. Ulises Riedel de Resende e Waldeloyr Presto.

Resolveu-se sem divergência, não conhecer do recurso. Falou pelo recorrente o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

Processo RR — 5.133-76:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.

Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região.

Recorrente — Celanir Pereira Trajano

Recorrido — H. Fontana & Cia Ltda.

Advogados — Drs. Alino da Costa Monteiro e Emilio Rothfuchs Neto.

Resolveu-se sem divergência, conhecer do recurso e por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida, revisor e Lima Teixeira. O Exmo. Sr. Ministro Lomba Ferraz, convocado para desempate no mérito. Falou pelo recorrente o Dr. José Francisco Boselli.

Processo RR — 5.239-76:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.

Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região.

Recorrente — Zilá de Freitas Pires.

Recorrido — Confecções Wolens Sociedade Anônima.

Advogados — Drs. Alino da Costa Monteiro e Eduardo Gomes Gil.

Resolveu-se sem divergência, conhecer do recurso e por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Lima Teixeira, relator e Alves de Almeida. O Exmo. Sr. Ministro Lomba Ferraz, convocado para desempate no mérito. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura. Falou pelo recorrente o Dr. José Francisco Boselli.

Processo RR — 9-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.

Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Recorrente — Sebastião de Souza.

Recorrido — Cimento Santa Rita S. A.

Advogados — Drs. Ulisses Riedel de Resende e Antônio Laurenti.

Resolveu-se sem divergência, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação quanto ao período anterior não prescrito. Falou pelo recorrente o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

Processo RR — 28-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.

Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região.

Recorrente — Ernandes da Rosa.

Recorrido — NAVEGO — Navegação Antônio Gomes S.A.

Advogados — Drs. Paulo de Barros Lins e Adna Alves Monteiro Marinho.

Resolveu-se por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, revisor.

Processo RR — 142-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.

Recurso de revista de decisão do TRT da 3ª Região.

Recorrente — Antônio Pereira dos Santos.

Recorrida — Cervejaria Reunidas Skol Caracu S. A.

Advogados — Drs. Margarida Pereira Damasceno e Moacir Belchior.

Resolveu-se sem divergência, não conhecer do recurso. Falou pelo recorrido o Dr. Moacir Belchior.

Processo RR — 382-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.

Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região.

Recorrente — Luciano João Soares.

Recorrido — Sociedade Enterrriense de Ensino.

Advogados — Drs. Wilson Tavares de Carvalho e Helman Paula.

Resolveu-se sem divergência conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para deferir as diferenças da sentença normativa.

Processo RR — 522-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira.

Relator — Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.

Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região.

Recorrentes — Ondina da Silva Ribeiro e outra e Avelino Klaus & Cia. Ltda.

Recorridos — Os mesmos.

Advogados — Drs. Alino da Costa Monteiro e Adalberto Henrique Pretsch.

Resolveu-se sem divergência, conhecer de ambos os recursos. No mérito, quanto ao apelo da empresa, por unanimidade negar-lhe provimento e quanto ao recurso do empregado, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Lima Teixeira, relator e Alves de Almeida. O Exmo. Sr. Ministro Lomba Ferraz, convocado para desempate no mérito (recurso do empreg.). Requereu justificação de voto o Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura. Falou pelo empregado o Dr. José Francisco Boselli.

Processo RR — 864-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.

Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Recorrente — Indústria de Pneumáticos Firestone S. A.

Recorrido — Joaquim Garcia.

Advogados — Drs. Cássio Mesquita Barros Júnior e Erineu Edison Maranesi.

Resolveu-se sem divergência, não conhecer do recurso.

Processo RR — 1.130-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira.

Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Recorrente — FIBKASA — Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda.

Recorrido — Iracy José dos Santos.

Advogados — Drs. Muriel Nini e Olivino Cardoso dos Santos.

Resolveu-se sem divergência, conhecer do recurso e por maioria, dar-lhe provimento para excluir a condenação as diferenças salariais e demais conseqüências dando ao reclamante o direito de reclamar as diferenças em outra ação, vencido o Ex-

celentíssimo Sr. Ministro Alves de Almeida.

Processo RR — 1.437-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.

Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região.

Recorrente — Valdeci Martins.

Recorrido — TERMOLAR — Indústria Térmica Brasileira S. A.

Advogados — Drs. Hélio Alves Rodrigues e Dante Rossi.

Resolveu-se sem divergência, conhecer do recurso e por maioria, dar-lhe provimento para determinar o pagamento dos dias licença por doença, vencido o Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Requereu junta de voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.

Processo RR — 1.498-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.

Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região.

Recorrentes — Companhia Estadual de Águas e Esgotos — CEDAE e Edward Paiva Barreto.

Recorridos — Os mesmos.

Advogados — Drs. Juarez Lopes Rodrigues e Edson Carvalho Rangel.

Resolveu-se sem divergência, não conhecer do recurso da empresa e em conhecendo do apelo do empregado, dar-lhe provimento para deferir a incorporação das horas habitualmente prestadas.

Processo RR — 1.532-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira.

Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região.

Recorrente — Condomínio do Edifício San Rose.

Recorrido — Sebastião Pereira.

Advogado — Dr. Sylvio Paulo Falcone Grechi.

Resolveu-se sem divergência, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Processo RR — 1.559-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira.

Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Recorrente — Irmãos Vitale S. A. — Indústria e Comércio.

Recorrido — Edmilson Freitas de Lima

Advogados — Drs. Paulo Cornacchioni e Leon Geisler.

Resolveu-se sem divergências, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Processo RR — 1.569-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.

Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Recorrentes — FEPASA — Ferrovia Paulista S. A. e Jarbas Pereira Cabral.

Recorridos — Os mesmos.

Advogados — Drs. Antônio Miguel Pereira e Alino da Costa Monteiro.

Resolveu-se sem divergência rejeitar a preliminar argüida e em conhecendo do recurso do empregado, dar-lhe provimento parcial para deferir o pagamento da ajuda de custo e quanto ao apelo da empresa, ainda por unanimidade, conhecer e negar-lhe provimento.

Processo RR — 1.575-77:

Relator — Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.

Revisor — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.

Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Recorrente — Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo.

Recorrido — Nelson Perin.
Advogados — Drs. Hélio Beber e Paulo Luiz de Souza.
Resolveu-se sem divergência, não conhecer do recurso.
Processo RR — 1.597-77:
Relator — Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira.
Revisor — Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.
Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região.
Recorrentes — José Natividade Nunes e outros.
Recorrida — Rede Ferroviária Federal S. A. — (7ª Divisão — Leopoldina).
Advogados — Drs. Alino da Costa Monteiro e Irwal Lucas de Azevedo.
Resolveu-se sem divergência conhecer do recurso e dar-lhe provimento para que retornem os autos ao TRT e julgue o RO, como entender de direito. Falou pelo recorrente o Dr. José Francisco Boselli.
Processo RR — 1.672-77:
Relator — Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.
Revisor — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.
Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região.
Recorrente — Anita Sellmer Dini.
Recorrido — Produtos Loanda — Iracema Martini Fickenseheldt.
Advogados — Drs. Angelo Galiotti e Antônio da Silva Filho.
Resolveu-se por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida, revisor.
Processo RR — 1.711-77:
Relator — Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.
Revisor — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.
Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região.
Recorrente — Indústria de Pneumáticos Firestone S. A.
Recorrido — Oziel Gonçalves dos Santos.
Advogados — Drs. Décio de Jesus Borges da Silva.
Resolveu-se sem divergência conhecer do recurso e negar-lhe provimento.
Processo RR — 1.789-77:
Relator — Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira.
Revisor — Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.
Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região.
Recorrente — Ignez Rocha Rangel.
Recorrido — Banco Brasileiro de Descontos S. A. — BRADESCO.
Advogados — Drs. Ruy Rodrigues de Rodrigues e João Carlos Crespo.
Resolveu-se sem divergência, conhecer do recurso e por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Lima Teixeira, relator e Alves de Almeida. O Exmo. Sr. Ministro Lomba Ferraz, convocado para desempate, no mérito. Requereu juntada de voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira. Redigirá juntada de voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.
Processo RR — 1.848-77:
Relator — Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.
Revisor — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.
Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região.
Recorrente — Rede Ferroviária Federal S. A. — 7ª Divisão — Leopoldina.
Recorrido — Paulo Mendes da Silva.
Advogados — Drs. Paulo Rodrigues Sobrinho e Jory França.
Resolveu-se sem divergência conhecer do recurso e negar-lhe provimento.
Processo RR — 1.851-77:
Relator — Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira.
Revisor — Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.

Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região.
Recorrente — Gonden Cross — Assistência Internacional de Saúde.
Recorrido — Lorival Copelli.
Advogados — Drs. José Perez de Rezende e Nelson Luiz de Lima.
Resolveu-se sem divergência conhecer do recurso e negar-lhe provimento.
Processo RR — 1.891-77:
Relator — Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira.
Revisor — Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.
Recurso de revista de decisão do TRT da 8ª Região.
Recorrente — Idalina Mendes Figueiredo.
Recorrido — Fábrica Perseverança Sociedade Anônima.
Advogados — Drs. Wilmar Saldanha da Gama Pádua e José de Ribamar Alvim Soares.
Resolveu-se por maioria, conhecer do recurso, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Raymundo de Souza Moura, revisor e Hildebrando Bisaglia e no mérito, ainda por maioria, dar-lhe provimento para deferir o pagamento em dobro do tempo anterior à opção, apurada em execução além do FGTS com 10% vencidos os Excelentíssimos Srs. Ministros Raymundo de Souza Moura, revisor e Lima Teixeira, relator, que determinava o retorno do empregado à empresa. Requereu justificação de voto o Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Falou pelo recorrente o Dr. Alino da Costa Monteiro.
Processo RR — 1.896-77:
Relator — Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira.
Revisor — Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.
Recurso de revista de decisão do TRT

da 3ª Região.
Recorrente — Banco Itaú S. A.
Recorrido — Aluisio Vicente Torres.
Advogados — Drs. Paulo Henrique de Carvalho Chamon e José Torres das Neves.
Resolveu-se sem divergência, conhecer do recurso e por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia. Falou pelo recorrido o Dr. José Torres das Neves.
Processo RR — 1.946-77:
Relator — Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.
Revisor — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.
Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região.
Recorrente — Marinúbia Ruskowski de Lemos.
Recorrido — Indústria de Roupas Renner S. A.
Advogados — Drs. Alino da Costa Monteiro e Dankware K. Knaepper.
Resolveu-se sem divergência, conhecer do recurso e por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida, revisor e Lima Teixeira. O Exmo. Sr. Ministro Lomba Ferraz, convocado para desempate no mérito. Falou pelo recorrente o Dr. Alino da Costa Monteiro.
Processo RR — 1.982-77:
Relator — Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.
Revisor — Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira.
Recurso de revista de decisão do TRT da 3ª Região.
Recorrente — Fundação Educacional do Distrito Federal.
Recorrido — Francisco Yatagan Colares Nobre.
Advogados — Drs. Carlos Odorico Vieira Martins e Antônio Lopes Batista.

Resolveu-se sem divergência não conhecer do recurso.
Processo RR — 1.992-77:
Relator — Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira.
Revisor — Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.
Recurso de revista de decisão do TRT da 9ª Região.
Recorrente — Percide Carvalho Alexandre.
Recorrido — UNITAS — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.
Advogados — Drs. Edésio Franco Passos e Hermenegildo Vieira da Silva.
Resolveu-se sem divergência conhecer do recurso e negar-lhe provimento.
Processo RR — 1.998-77:
Relator — Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.
Revisor — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.
Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região.
Recorrente — Springer Refrigeração Sociedade Anônima.
Recorrido — Antônio Sullivan Freitas Neves.
Advogados — Drs. Edson Moraes Garcez e Eduardo Pinto.
Resolveu-se sem divergência conhecer do recurso e negar-lhe provimento.
Processo RR — 2.126-77:
Relator — Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.
Revisor — Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.
Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região.
Recorrente — Rede Ferroviária Federal S. A. (7ª Divisão — Leopoldina).
Recorrido — João do Carmo Sobrinho.
Advogados — Drs. Paulo Rodrigues Sobrinho e Alino do Costa Monteiro.
Resolveu-se sem divergência conhecer do recurso e negar-lhe provimento.
Falou pelo recorrido o Dr. José Francisco Boselli.
Processo RR — 2.130-77:
Relator — Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira.
Revisor — Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.
Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região.
Recorrente — Aldir da Silva.
Recorrido — S. A. — Rádio Tupi.
Advogados — Drs. Sérgio Cardoso da Costa e Armando de Oliveira Melo.
Resolveu-se por maioria, não conhecer do recurso, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Lima Teixeira, relator e Alves de Almeida. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.
Processo RR — 2.134-77:
Relator — Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira.
Revisor — Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura.
Recurso de revista de decisão do TRT da 5ª Região.
Recorrente — Fernandes Fagundes.
Recorrido — Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS — RPBa.
Advogados — Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ruy Jorge Caldas Pereira.
Resolveu-se sem divergência conhecer do recurso e negar-lhe provimento.
Falou pelo recorrente o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo e pelo recorrido o Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira.
Processo RR — 2.405-77:
Relator — Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.
Revisor — Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira.
Recurso de revista de decisão do TRT da 3ª Região.
Recorrente — Banco União Comercial Sociedade Anônima.
Recorrido — Luiz Fabiano Alves Paixão.
Advogados — Drs. Luiz Miranda e Mauro Thibau da Silva Almeida.
Resolveu-se sem divergência conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Falou pelo recorrente o Dr. Luiz Miranda.

PREVIDÊNCIA SOCIAL

ALTERAÇÕES

LEI Nº 5.890 — DE 8-6-1973

DIVULGAÇÃO Nº 1.217

Preço: Cr\$ 2,00

REVISTA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Nº 53

(janeiro a março de 1977)

PREÇO: Cr\$ 90,00

'TERCEIRA TURMA**RESUMO DA ATA DA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA NO DIA 20 DE OUTUBRO DE 1977.**

PRESIDENTE - MINISTRO CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
 PROCURADOR - DOUTOR RANOR THALES BARBOSA DA SILVA
 SECRETÁRIO - DOUTOR MÁRIO DE A.M. PIMENTEL JÚNIOR

Abriu-se a Sessão às 13,00 horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, Ary Campista, Lomba Ferraz e Lopo Coelho.

Encerrou-se a Sessão às 19,00 horas, tendo sido esgotada a Pauta.

JULGAMENTOS

AI-2064/77

Relator - Ministro Ary Campista
 AI de Despacho do TRT da 5a. Região
 Agravante - Maria Dalva Caldas (Dr. Nilson Tosta de Araújo).
 Agravado - Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás - RPBa (Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A.F. Penna Fernandez).

Resolveu-se, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista da reclamante, para melhor exame.

RR-2645/77

Relator - Ministro Ary Campista
 Revisor - Ministro Lomba Ferraz
 RR de Decisão do TRT da 5a. Região
 Recorrente - Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás - RPBa (Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A.F. Penna Fernandez).

Recorrido - Maria Dalva Caldas (Dr. Nilson Tosta de Araújo).
 Resolveu-se, suspender o julgamento, em virtude do provimento dado ao agravo 2064/77, devendo baixar os autos juntamente com os do agravo de instrumento.

RR-1539/77

Relator - Ministro Coqueijo Costa
 Revisor - Ministro Ary Campista
 RR de Decisão do TRT da 1a. Região
 Recorrente - Rede Ferroviária Federal S/A - 7a. Divisão Leopoldina

Advogado - Dr. Ary Alves de Moraes
 Recorridos - Manoel Augusto Vaz Júnior e Outros
 Advogado - Dr. Alino da Costa Monteiro
 Resolveu-se, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo.Sr.Ministro Coqueijo Costa (relator). Redigirá o acórdão o Exmo.Sr. Ministro Ary Campista (revisor).Requererá juntada de voto vencido o Exmo.Sr.Ministro Coqueijo Costa (relator). Falou pelo recorrido o Dr. José Francisco Boselli.

RR-1860/77 - TRT da 1a. Região

Relator: Ministro Barata Silva
 Revisor: Ministro Coqueijo Costa
 Recorrente: Honório Nogueira (Dr. Benedito Calheiros Bonfim)
 Recorrido: S/A - Cotonifício Gávea (Dr. Celso Alvares de Magalhães)

Resolveu-se, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de 1º grau. Falou pelo recorrente Dra. Dayse Luporini.

RR-1988/77- TRT da 1a. Região

Relator: Ministro Coqueijo Costa
 Revisor: Ministro Ary Campista
 Recorrente: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE (Dra. Maria Celma Ramos Vieira)
 Recorrido: Dora da Silva Peixoto (Dr. Celstino da Silva Júnior).

Resolveu-se, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito negar-lhe provimento.

RR-2025/77 - TRT da 1a. Região

Relator: Ministro Coqueijo Costa
 Revisor: Ministro Ary Campista
 Recorrente: Auto Elétrica Ltda.
 Advogado: Dr. José Antonio S. de Carvalho
 Recorrido: Waldemiro Frederico da Fonseca (Dr. Darcy Felipe Cury)

Resolveu-se, unanimemente, não conhecer da revista.

RR-2026/77 - TRT da 1a. Região

Relator: Ministro Coqueijo Costa
 Revisor: Ministro Ary Campista
 Recorrente: Companhia Docas do Rio de Janeiro (Dr. Antonio Carlos C. N. da Gama)
 Recorridos: Walter Honorato Rodrigues e outros (Dr. José Antunes de Carvalho)

Resolveu-se, unânime e preliminarmente, rejeitar o desentranhamento da revista e, dela não conhecer. Falou pelo recorrente Dr. Ildélio Martins.

RR-2067/77 - TRT da 4a. Região

Relator: Ministro Lomba Ferraz
 Revisor: Ministro Lopo Coelho
 Recorrente: João Pedro de Medeiros Netto (Dr. Alino da Costa Monteiro)

Recorrido: Confecções Wolens S/A (Dr. Ricardo Leão)
 Resolveu-se, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa e Ary Campista. Falou pelo recorrente Dr. José Francisco Boselli.

RR-2137/77 - TRT da 1a. Região

Relator: Ministro Barata Silva
 Revisor: Ministro Coqueijo Costa
 Recorrente: Banco Boavista S/A (Dr. Jonas de Oliveira Lima)
 Recorrido: Antonio Antunes da Silva (Dr. José Torres das Neves)

Resolveu-se, unanimemente, conhecer da revista, quanto a incorporação da gratificação de balanço ao quantum indenizatório e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrente Dr. Ursolino Santos Filho e recorrido Dr. José Torres das Neves.

RR-2199/77 - TRT da 2a. Região

Recorrente: Maria Gimenes (Dr. Ulisses Riedel de Resende)
 Recorrido: Tanus Gastin, Indústria Textil Ltda. (Dr. Dante Antônio Giglio)

Relator: Ministro Barata Silva
 Revisor: Ministro Coqueijo Costa
 Resolveu-se, unanimemente, não conhecer da revista.

RR-2248/77 - TRT da 3a. Região

Relator: Ministro Coqueijo Costa
 Revisor: Ministro Ary Campista
 Recorrente: Banco Brasileiro de Descontos S/A (Dr. Arline da Cunha Borges)

Recorrido: Acácio Ramos (Dr. José Torres das Neves)
 Resolveu-se, unanimemente, não conhecer da revista.

RR-2318/77 - TRT da 2a. Região

Relator: Ministro Lomba Ferraz
 Revisor: Ministro Lopo Coelho
 Recorrente: Fábrica Nacional de Semicondutores Ltda. (Dr. Antonio Eugenio Lambiasi)

Recorrido: Luiz Duarte Santana (Dr. Amadeu Bruniera)
 Resolveu-se, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que o Egrégio Regional aprecie e julgue o Recurso Ordinário, como de Direito.

RR-2455/77 - TRT da 3a. Região

Relator- Ministro Barata Silva
 Revisor- Ministro Coqueijo Costa
 Recorrente: Adherbal Fulgêncio e outros (Dr. Maurício Martins de Almeida)
 Recorridos: Banco Real S/A e Fundação Clemente de Faria (Dr. Mauro Thibau da S. Almeida)

Resolveu-se, unanimemente, conhecer da revista, na parte relativa a integração da gratificação especial para o cômputo da complementação e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para restabelecer a decisão de 1º grau.

RR-2481/77 - TRT da 5a. Região

Relator: Ministro Ary Campista
 Revisor: Ministro Lomba Ferraz
 Recorrente: Daniel Humberto Farias (Dr. Ulisses Riedel de Resende)

Recorrido: Jardim dos Namorados Turismo Ltda. (Dr. Geraldo R. de Carvalho)

Resolveu-se, unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrente Dr. Raimundo de Lima e Silva

RR-2508/77 - TRT da 2a. Região

Relator: Ministro Coqueijo Costa
 Revisor : Ministro Ary Campista
 Recorrente: Orlando Alves de Freitas e Banco Brasileiro de Descontos S/A (Drs. José Torres das Neves e Maurício Azevedo P. Chaves)

Recorridos: os mesmos
 Resolveu-se, por maioria, não conhecer da revista do empregado, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ary Campista (revisor); quanto à revista da Empresa, unanimemente, dela conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrente Dr. José Torres das Neves.

RR-2578/77 - TRT da 1a. Região

Relator: Ministro Coqueijo Costa
 Revisor: Ministro Ary Campista
 Recorrente: Paulo Jorge Marques (Dr. Júlio Goulart Tibau)
 Recorrido: Geneal - Gêneros Alimentícios S/A (Dr. José Fernando Ximenes Rocha)

Resolveu-se, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito

to, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de 1º grau.

RR-2580/77 - TRT da 1a. Região
Relator: Ministro Lomba Ferraz
Revisor: Ministro Lopo Coelho
Recorrente: Nereide Escobar (Dr. Paulo Sergio Marques dos Reis)
Recorridos: Banco Sul Brasileiro S/A e Associação dos Funcionários do Banco da Província do Rio Grande do Sul S/A (Dr. Henrique O. V. Cirne Lima e José Alberto Couto Maciel)
Resolveu-se, unanimemente, não conhecer da revista.

RR-2632/77 - TRT da 2a. Região
Relator: Ministro Lomba Ferraz
Revisor: Ministro Lopo Coelho
Recorrente: Expresso Nirassol Ltda. (Dr. José E.B. Freire)
Recorrido: Renato Teixeira (Dr. Renato Rodrigues Ferreira)
Resolveu-se, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o Egrégio Regional, aprecie o Recurso Ordinário, como de direito.

RR-2635/77 - TRT da 3a. Região
Relator: Ministro Barata Silva
Revisor: Ministro Coqueijo Costa
Recorrente: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Dr. José Carlos Rutowitsch Maciel)
Recorrido: Pascoal Beráguia (Dr. Ulisses Riedel de Resende)
Resolveu-se, unânime e preliminarmente, não conhecer da revista, pela inépcia da inicial, dela conhecer quanto ao mérito e, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Barata Silva (relator). Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa (revisor).
Requeru juntada do voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Barata Silva (relator). Falou pelo recorrido Dr. Raimundo Lima e Silva.

RR-2637/77 - TRT da 3a. Região
Relator: Ministro Lomba Ferraz
Revisor: Ministro Lopo Coelho
Recorrente: Geraldo de Oliveira 2º e outros (Dr. Jose Cancela Moreira)
Recorrido: Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. Pedro Cervo)
Resolveu-se, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de 1º grau.

RR-2646/77 - TRT da 2a. Região
Relator - Ministro Ary Campista
Revisor - Ministro Lomba Ferraz
Recorrente - Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Dr. Mário B.C. Teixeira Nogueira)
Recorridos - João de Mello e Gutro (Dr. Cecílio Camargo).
Resolveu-se, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, decliná-la para uma das Varas dos Feitos da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para onde deverão ser remetidos os autos.

RR-2668/77 - TRT da 3a. Região
Relator - Ministro Coqueijo Costa
Revisor - Ministro Ary Campista
Recorrentes - Banco Mercantil do Brasil S/A e Necésio Abreu (Dr. Odor da Silva Miranda e Geraldo Cezar Franco).
Recorridos - Os mesmos.
Resolveu-se, unanimemente, conhecer da revista da empresa e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o Egrégio Regional a quo aprecie e julgue o Recurso Ordinário do Banco como de Direito, suspenso o julgamento da revista do empregado.

RR-2669/77 - TRT da 3a. Região
Relator - Ministro Barata Silva
Revisor - Ministro Coqueijo Costa
Recorrente - Banco União Comercial S/A (Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon).
Recorrido - Eustáquio Franco (Dr. Geraldo Cezar Franco).
Resolveu-se, unanimemente, conhecer da revista, na parte relativa a dobra das férias e, no mérito, negar-lhe provimento.

RR-2679/77 - TRT da 2a. Região
Relator - Ministro Lomba Ferraz
Revisor - Ministro Lopo Coelho
Recorrente - Alcindo Luiz (Dr. Jair Barim)
Recorrido - Fazenda Palmeiras (Dr. Ana Rita Alves da Mota).
Resolveu-se, unanimemente, não conhecer da revista.

RR-2695/77 - TRT da 2a. Região
Relator - Ministro Ary Campista
Revisor - Ministro Lomba Ferraz
Recorrente - Companhia de Saneamento Básico do ESTADO DE São Paulo - SABESP (Dra. Vera Lúcia Abrão Jana).
Recorrido - José Tadeu Alves Mota.
Resolveu-se, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto

ao mérito e, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Lomba Ferraz (revisor) e Barata Silva.

RR-2773/77 - TRT da 2a. Região
Relator - Ministro Coqueijo Costa
Revisor - Ministro Ary Campista
Recorrente - Dorival Tarabouca (Dr. Ulisses Riedel de Resende).
Recorrido - Volkswagen do Brasil S/A (Dr. Antonio C. Fernandez)
Resolveu-se, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito dar-lhe provimento para reformando o acórdão regional, restabelecer a decisão de 1º Grau. Falou pelo recorrente Dr. Raimundo Lima e Silva.

RR-2775/77 - TRT da 2a. Região
Relator - Ministro Coqueijo Costa
Revisor - Ministro Ary Campista
Recorrente - Fepasa Ferrovia Paulista S/A e Antonio Garcia (Dr. Mario Bastos Cruz T. Nogueira e Lázaro Bittencourt).

Recorridos - Os mesmos.
Resolveu-se, unanimemente, conhecer da revista da Empresa e, no mérito, dar-lhe provimento, para retirar o caráter de definitividade da incorporação da diária ao salário; quanto a revista do empregado, unanimemente, dela conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para acrescentar a condenação o pagamento da parcela das horas de trânsito, conformeapurados em execução e, reconhecer o direito a diária no seu todo, enquanto perdurar a transferência provisória. Falou pelo 2º recorrente Dr. José Francisco Boselli.

RR-2808/77 - TRT da 1a. Região
Relator - Ministro Barata Silva
Revisor - Ministro Coqueijo Costa
Recorrente - Banco Brasileiro de Descontos S/A (Dr. Marcos Flávio Bezerra Muller).
Recorrido - Jorge Luiz Vieira Soares (Dr. José Torres das Neves).
Resolveu-se, unanimemente, conhecer da revista, apenas no que se refere a diferenças de horas extras e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrido Dr. José Torres das Neves.

RR-2884/77 - TRT da 2a. Região
Relator - Ministro Ary Campista
Revisor - Ministro Lomba Ferraz
Recorrente - Paulo Eduardo da Conceição (Dr. Masatake Takahashi)
Recorrido - Cia. de Transportes Único (Dr. José Ernesto de Barros Freire).
Resolveu-se, por maioria, conhecer da revista, na parte relativa a integração das diárias, vencido, em parte, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ary Campista (relator), que dela conhecia amplamente e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento, para determinar a inclusão da diária por inteiro, no cálculo da indenização e demais verbas. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Lomba Ferraz (revisor). Justificará o voto o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

RR-2885/77 - TRT da 2a. Região
Relator - Ministro Barata Silva
Revisor - Ministro Coqueijo Costa
Recorrente - Edvaldo Evaristo dos Santos (Dr. Alino da Costa Monteiro).
Recorrido - Cia. Nitro Química Brasileira (Dr. Hernani Pinto Rodrigues).
Resolveu-se, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para reformando o decidido nas instâncias percorridas, julgar procedente, no particular a reclamatória, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa (revisor) e Lomba Ferraz. Falou pelo recorrente Dr. José Francisco Boselli.

RR-2908/77 - TRT da 1a. Região
Relator - Ministro Coqueijo Costa
Revisor - Ministro Ary Campista
Recorrente - Cia. de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro-CTC-RJ (Dr. Sergio Augusto Fontenelle Lima).
Recorrido - João Abílio Meireles (Dr. Alino da C. Monteiro).
Resolveu-se, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Falou pelo recorrido Dr. José Francisco Boselli.

RR-2947/77 - TRT da 1a. Região
Relator - Ministro Ary Campista
Revisor - Ministro Lomba Ferraz
Recorrente - Banco Ipiranga de Investimentos S/A (Dr. Jesus de Godoy Ferreira)
Recorrido - Luiz Gonzaga Brandão (Dr. Francisco Pereira de Alcântara Costa).
Resolveu-se, unanimemente, não conhecer da revista.

RR-2969/77 - TRT da 4a. Região
Relator - Ministro Ary Campista
Revisor - Ministro Lomba Ferraz

Recorrente^s - Zivi S/A - Cutelaria e João Pinto Batista
(Dr. Elio Carlos Englert e Alino da C. Monteiro).

Recorrido - Os mesmos.

Resolveu-se, unanimemente, conhecer da revista da Empresa e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento como extra do tempo de intervalo para descanso não concedido e do intervalo de 10 minutos intercalado na jornada, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ary Campista (relator); quanto a revista do empregado, unanimemente, dela conhecer e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ary Campista (relator) e Barata Silva. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Lomba Ferraz (revisor). Falou pelo 2º recorrente Dr. José Francisco Boselli.

RR-2996/77 - TRT da 3a. Região

Relator - Ministro Barata Silva

Revisor - Ministro Coqueijo Costa

Recorrente - Helisio Matias de Assis - MG (Dr. Osmany Moreira).

Recorrido - Joaquim Faustino da Costa e Outros (Dra. Vanda Herminia dos Santos e Braga).

Resolveu-se, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Tribunal a quo, que deverá conhecer e julgar o recurso ordinário do reclamado.

RR-3011/77 - TRT da 2a. Região

Relator - Ministro Coqueijo Costa

Revisor - Ministro Ary Campista

Recorrente - Itaú - Leasing S/A - Arrendamento Mercantil

(Dr. Emydio Scuarcialupi)

Recorrido - Durval Ramos de Carvalho (Dra. Neusa Voltolini).

Resolveu-se, unanimemente, não conhecer da revista.

RR-3099/77 - TRT da 4a. Região

Relator - Ministro Ary Campista

Revisor - Ministro Lomba Ferraz

Recorrente - Júlio Ervino Schneider (Dr. Ernani Enio Juchem)

Recorrido - Carrocerias Nilo Ltda. (Dr. Adalberto Alexandre Snel).

Resolveu-se, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa e Barata Silva.

RR-3114/77 - TRT da 3a. Região

Relator - Ministro Barata Silva

Revisor - Ministro Coqueijo Costa

Recorrente - Luciano Gonçalves Coelho e Fundação Serviços de Saúde Pública (Dr. José Alberto Couto Maciel).

Recorrido - Os mesmos

Resolveu-se, por maioria, conhecer da revista do reclamante, no que se refere ao item da aplicação do Decreto-Lei 779/69 a Empresa, vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa (revisor), unanimemente, dela conhecer, quanto ao salário complessivo e, conhecê-la também no que se refere ao regime de plantões para no mérito, quanto a aplicação do Decreto-Lei 779/69 à reclamada, unanimemente, negar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º Grau, nos itens as horas extras relativas à jornada normal bem como às assim consideradas nos períodos de plantão; quanto a revista da reclamada, unanimemente, dela não conhecer. Falou pelo 1º recorrente Dr. José Alberto Couto Maciel e pelo 2º recorrente Dra. Maria Cristina Paixão Cortes.

RR-3166/77 - TRT da 2a. Região

Relator - Ministro Coqueijo Costa

Revisor - Ministro Ary Campista

Recorrentes - Anicéia Gusmão da Silva e Outra

(Dr. Antonio da Costa Neves Neto)

Recorrido - Casa Anglo Brasileira S/A - Modas, Confeções e Bazar. (Dr. Plinio de Moraes Leme).

Resolveu-se, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa (relator) e Ary Campista (revisor). Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Barata Silva. A Turma deferiu a juntada do instrumento Procuratório, requerida da tribuna pelo D. Patrono da recorrida. Falou pelo recorrido Dr. Márcio Gontijo.

RR-3397/77 - TRT da 2a. Região

Relator - Ministro Coqueijo Costa

Revisor - Ministro Ary Campista

Recorrente - Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A

(Dr. Waldyr Pedro Mendicino)

Recorrido - Firmino Zucatto (Dr. José Torres das Neves).

Resolveu-se, unanimemente, não conhecer da revista, quanto a incorporação das horas extraordinárias, aplicando a matéria o Prejulgado 52, dela conhecer quanto aos demais itens e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para excluir da condenação a determinação do restabelecimento e da paga do trabalho suplementar, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ary Campista (revisor) e Barata Silva. A Turma deferiu a juntada do instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo D. Patrono do recorrente. Falou pelo recorrente Dr. Márcio Gontijo e pelo recorrido Dr. José Torres das Neves.

Secretaria da 3a. Turma - Embargos Deferidos

RR-4506/76

Embargantes: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás-RLAM e Elias Santos (Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira e Dr. Ulisses Riedel de Resende)

Embargos: os mesmos

Despacho

A Turma conheceu de ambas as revistas e deu provimento parcial apenas a da empresa para excluir a incidência do adicional de periculosidade sobre gratificação de férias.

Pedem embargos ambas as partes.

A ré apresentando divergência sobre a interpretação da Lei 5811 e o autor igualmente apresentando arestos que configuram o conflito pretoriano.

Defiro ambos os embargos e determino o seu processamento com vista aos embargados para a resposta.

Intime-se.

Brasília, 18 de outubro de 1977.

Assinado: Ministro Barata Silva

Presidente da 3a. Turma

Vista por 8 (oito) dias ao Embargado para Impugnação

Ao Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira e Dr. Ulisses R. de Resende

RR-820/77

Embargante: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira)

Embargado: José Figueiredo Carvalho (Dr. Albérico de Oliveira Castro)

Despacho

A revista da ré foi conhecida mas desprovida em processo em que se determinou a intenção no salário do valor de alimentação e a incidência sobre a referida parcela do adicional de periculosidade.

Pede embargos a ré apresentando divergência que justifica o livre trânsito do recurso.

Defiro os embargos e determino o seu processamento abrindo-se vista ao embargado para a resposta.

Intime-se.

Brasília, 18 de outubro de 1977.

Assinado: Ministro Barata Silva

Presidente da 3a. Turma

Vista por 8 (oito) dias ao Embargado para impugnação.

Ao Dr. Albérico de Oliveira Castro)

RR-1225/77

Embargante: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira)

Embargado: Manoel Gregório de Brito (Dr. Albérico de Oliveira Castro)

Despacho

A revista da ré foi conhecida mas desprovida em processo em que se discute a incidência do adicional de periculosidade sobre trienios.

Nos embargos a ré apresenta divergência que permite o livre trânsito do recurso.

Defiro os embargos e determino o seu processamento abrindo-se vistas ao embargado para a resposta.

Intime-se.

Brasília, 19 de outubro de 1977.

Assinado: Ministro Barata Silva

Presidente da 3a. Turma

Vista por 8 (oito) dias ao Embargado para Impugnação

Ao Dr. Albérico de Oliveira Castro.

RR-1546/77

Embargante: Cléa Malheiros D'Albuquerque (Dr. José Torres das Neves)

Embargado: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira)

Despacho

A Turma conheceu e deu provimento parcial à revista da ré para mandar deduzir da condenação o benefício por acaso já pago pela Petros.

Pede embargos a autora alegando violação dos arts. 8º da CLT 128 e 460 do CPC e apresentando divergência que, entretanto, está superada pela notória, atual e iterativa jurisprudência do Egrégio Pleno sobre a hipótese.

Brasília, 04 de novembro de 1977

MÁRIO AUGA. M. PIMENTEL JÚNIOR

Aplico a Súmula 42, para indeferir os embargos.

Intime-se.

Brasília, 18 de outubro de 1977.

Assinado: Ministro Barata Silva
Presidente da 3a. Turma

Vista por 8 (oito) dias ao Embargado para Impugnação
Ao Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

RR-1645/77

Embargante: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás
(Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira)

Embargado: Jovenir da Silva e outro
(Dr. Roberto Camargo)

Despacho

A Turma conheceu da revista dos autores e deu-lhe provimento, para restabelecer a decisão de 1º grau em processo em que se discute o direito ao pecúlio invalidéz.

Pede embargos a ré, alegando violação dos arts. 896 e 444 da CLT e apresentando divergência que permite a liberação do recurso.

Defiro os embargos e determino o seu processamento abrindo-se vista aos embargados para a resposta.

Intime-se.

Brasília, 18 de outubro de 1977.

Assinado: Ministro Barata Silva
Presidente da 3a. Turma

Vista por 8 (oito) dias ao Embargado para Impugnação
Ao Dr. Roberto Camargo

RR-1874/77

Embargante: Iracema Rosa e outra
(Dr. Alino da Costa Monteiro)

Embargado: Confeções Wolens S/A
(Dr. Ricardo Leão)

Despacho

A Turma conheceu da revista das autoras e deu-lhe provimento para deferir as horas extras dinárias e sua repercussão no FGTS, em processo em que se discutem os efeitos da compensação horária no trabalho da mulher.

Pedem embargos as autoras apresentando divergência sobre a inteligência do § 2º do art. 132 da CLT.

Defiro os embargos e determino o seu processamento com abertura de vista a embargada para a resposta.

Intime-se.

Brasília, 19 de outubro de 1977.

Assinado: Ministro Barata Silva
Presidente da 3a. Turma

Vista por 8 (oito) dias ao Embargado para Impugnação
Ao Dr. Ricardo Leão

Brasília, 04 de novembro de 1977.

Ma. das Graças Calazans Barreira
Secretária Substituta da 3a. Turma

Secretaria da 3a. Turma - Despacho

AI-3170/76

Embargante: Iracema Maffi (Dr. Ulisses R. de Resende)
Embargado: Ind. de Papel Leon Feffer S/A (Dr. J. Grana deiro Guimarães)

Despacho

A revista da autora foi trancada e o agravo desprovido porque versava unicamente matéria fática.

Pede embargos a autora alegando sem qualquer demonstração válida violância ao art. 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 1977.

Assinado Ministro Barata Silva
Presidente da 3a. Turma

AI-3543/76

Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S/A (Dr. Li no Alberto de Castro)

Embargado: Dilermano Galeno de Barros (Dr. Gabriel Nunes)

Despacho

O agravo de instrumento do Banco foi desprovido porque não havia divergência específica sobre a hipótese dos autos.

Pede embargos o Banco réu alegando violância ao art. 896 da CLT e ao art. 165 inciso XVI da Carta Magna.

Mas a matéria é interpretativa e divergência não se apresentou.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 1977

Assinado Ministro Barata Silva
Presidente da 3a. Turma

AI-3695/76

Embargante: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás -RPBa.
(Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira)

Embargado: José Dilson Paulo de Oliveira (Dr. Ulisses Riedel de Resende)

Despacho

O agravo da ré foi desprovido porque a nulidade estava preclusa e não tratava de promoção mas de reclassificação, não havendo a divergência.

Houve embargos declaratórios que foram rejeitados.

Pede agora a ré embargos infringentes alegando violação dos arts. 832 2 896 da CLT e 264 do CPC.

Mas a matéria é interpretativa e divergência não se apresentou.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 1977.

Assinado: Ministro Barata Silva
Presidente da 3a. Turma

AI-94/77

Embargante: Montepio Cooperativista do Brasil (Dr. Hugo Gueiros Bernardes)

Embargado: Hamilton José da Arruda (Dr. Henri Geraldo Malzac)

Despacho

A revista do réu foi trancada e o agravo desprovido porque pretendia-se rever fatos e provas diante do reconhecimento da relação de emprego.

Pede embargos o réu alegando violação dos arts. 832, 896 e 897 da CLT, sustentando-se que a revista estava fundamentada.

Mas, não se atacaram os fundamentos pelos quais o agravo foi desprovido.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 1977

Assinado Ministro Barata Silva
Presidente da 3a. Turma

AI-471/77

Embargante: Banco do Brasil S/A (Dr. Moacyr Ribeiro Netto)
Embargado: Azir Odon Truccolo (Dr. Antonio Carlos S. Maineri)

Despacho

A revista do Banco foi trancada e o agravo desprovido, na aplicação da Súmula 51. Complementação de aposentadoria regulamentar.

Pede embargos o Banco alegando violância ao art. 8º da CLT e a inaplicabilidade da Súmula 51 a hipótese.

Mas, o caso cai na iteratividade dos pronunciamentos do Colendo Pleno.

Aplico a Súmula 42 para indeferir os embargos.

Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 1977.

Assinado Ministro Barata Silva
Presidente da 3a. Turma

AI-907/77

Embargante: Fuad Faki (Dr. Ulisses Riedel de Resende)
Embargado: Ramon Blaco Perez e outro (Dr. Hafez Mograbi e outro)

Despacho

O agravo do autor foi desprovido pela Turma porque versava matéria fática. Relação de emprego reconhecida a luz de provas.

Pede embargos o autor, alegando violação do art. 301 do CC e 896 da CLT.

Além de ser fática a questão, as violações alegadas vêm por interpretação e divergência não se apresentou.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 1977.

Assinado Ministro Barata Silva
Presidente da 3a. Turma

AI-915/77

Embargante: Fábrica de Toldos Dias S/A - Indústria e Comércio (Dr. Ildélio Martins)

Embargado: Francisco Gomes da Silva

Despacho

A revista da ré foi trancada e o agravo

de instrumento desprovido pelos fundamentos do despacho agravado.

Descanso semanal devido a empregado comissionista. Súmula 27.
Nos embargos o réu alega violação do art. 896 da CLT porque sua revista estava fundamentada para o conhecimento. Sustenta-se, também, violação ao art. 153, § 15, da C.F.

Mas a matéria é ralmente fática não tendo o acórdão embargado sustentado tese. Daí, a inocorrência das violações apontadas.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 27 de outubro de 1977.

Assinado Ministro Barata Silva
Presidente da 3a. Turma

AI-952/77

Embargante: Light - Serviços de Eletricidade S/A (Dr. Célio Silva)

Embargado: Helio Biguzzi

Despacho

A revista da ré foi trancada e o agravo desprovido com base no Prejulgado 24 e Súmulas 45, 3 e 63.

Pede embargos a ré alegando violação ao art. 896 da CLT porque na revista se apresentara divergência.

Mas ocorre que dita divergência estava superada pelos verbetes referidos.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 1977.

Assinado Ministro Barata Silva
Presidente da 3a. Turma

AI-1156/77

Embargante: S/A Frigorífico Anglo (Dra. Ma. Cristina Paixão Cortes)

Embargado: Vanderlei Pires (Dr. Clovis G. Russomano)

Despacho

A revista do réu foi trancada com base na Súmula 65 e o agravo desprovido com fundamento na Súmula 42.

Pede embargos o réu alegando violação dos artigos 62, 896 e 897 da CLT, apresentando-se divergência do Pretório Excelso sobre a interpretação do primeiro dos arts. citados.

A divergência apresentada desseve para fundamentar os embargos, e não mais reduz-se o recurso a meras alegações.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 1977

Assinado Ministro Barata Silva
Presidente da 3a. Turma

AI-1389/77

Embargante: Terra - Companhia de Crédito Imobiliário (Dr. Alvaro Augusto R. da Costa)

Embargado: Ana Maria Saraiva Cavalcante

Despacho

A revista da ré foi trancada e o agravo desprovido com base na Súmula 55.

Nos Embargos a ré sustenta violação aos arts. 896 da CLT 153 da Constituição, 136. 1025 e 1030 do Código Civil e 128 do CPC.

Apresenta longas razões abordando todo mérito da controvérsia o que lastimavelmente não cabe examinar no âmbito do agravo que apenas ataca o despacho trancatório.

Mas ocorre que a decisão foi baseada em Súmula e a impedir a admissão do recurso está o disposto na letra b do art. 894 da CLT.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 1977.

Assinado Ministro Barata Silva
Presidente da Terceira Turma

AI-1489/77

Embargante: Bayer do Brasil S/A (Dr. Célio Silva)

Embargado: Antonio Guilbert Flaeschen do Carmo (Dr. Vicente de Paulo C. Maranhão)

Despacho

A revista da ré foi indeferida com base na Súmula 27, e o agravo de instrumento não foi conhecido porque não fora traladada a procuração.

Nos embargos a ré sustenta violação ao art. 897 da CLT e a inaplicabilidade do Prejulgado 43 quando existe mandato tácito.

Mas, não trata-se de saber se havia ou não mandato nos autos principais, pois na realidade não foi cumprida a disposição do § único do art. 523 do CPC.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 1977.

Assinado Ministro Barata Silva
Presidente da 3a. Turma

AI-1649/77

Embargante: Chrysler Corporation do Brasil (Dr. Fernando Neves da Silva)

Embargado: Erivaldo Leite da Sé

Despacho

A revista do réu foi trancada com fundamento no prejulgado 52 e na Súmula 60, e o agravo desprovido com base na Súmula 42.

Nos embargos alega-se a inaplicabilidade da Súmula à hipótese porque a revista e o agravo estavam fundamentados em violação de lei.

Mas ocorre que o art. 894 da CLT veda a admissão de embargos contra decisão baseada em direito sumulado.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 1977.

Assinado Ministro Barata Silva
Presidente da 3a. Turma

RR-3530/75

Embargante: Companhia Municipal de Transportes Coletivos (Dr. Célio Silva)

Embargado: Antonio D'Almeida * (Dr. Ulisses R. Resende)

Despacho

A Turma não conheceu da revista da ré, repleto a incompetência da Justiça do Trabalho, em que se discute complementação de aposentadoria regulamentar.

Houve embargos declaratórios que foram rejeitados.

Pede agora a ré embargos infringentes e de divergência repetindo os fundamentos expostos na revista não conhecida.

A matéria cai na iteratividade dos julgados do Colendo Pleno, eis que não se demonstraram as alegações das violações dos arts. 11 e 896 da CLT e 153 da Carta Magna.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 1977.

Assinado: Ministro Barata Silva
Presidente da 3a. Turma

RR-3845/75

Embargante: Companhia Municipal de Transportes Coletivos (Dr. Célio Silva)

Embargado: Francisco D'Anunciação de Sá (Dr. Ulisses R. de Resende)

Despacho

A Turma não conheceu da revista da ré, repleto a incompetência da Justiça do Trabalho, em processo em que se discute complementação de aposentadoria regulamentar.

Houve embargos declaratórios que foram rejeitados.

Pede agora a ré embargos infringentes e de divergência repetindo os fundamentos expostos na revista não conhecida.

A matéria cai na iteratividade dos julgados do Colendo Pleno, eis que não se demonstraram as alegações das violações dos arts. 11 e 896 da CLT e 153 da Carta Magna.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 1977.

Assinado: Ministro Barata Silva
Presidente da 3a. Turma.

RR-903/76

Embargante: Renato Serpa Fraga (Dr. Ulisses R. de Resende)

Embargado: Material Ferroviária S/A - "Mafersa" (Dr. Eduardo Sergio Carvalho da Silva).

Despacho

A revista do autor não foi conhecida porque a confissão presumida não implica em condenação necessária porque pode ser elidida.

Pede embargos o autor alegando sem qualquer demonstração válida, violação aos arts. 896 e 818 da CLT e 333 do CPC.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 19 de outubro de 1977.

Assinado: Ministro Barata Silva
Presidente da 3a. Turma.

RR-2278/76

Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A - 7a. Divisão Leopoldina. (Dr. Arthur Gomes C. Rangel).

Embargado: Oswaldo Barbosa Pinto (Dr. Carlos A. Selva)

Despacho

A revista do autor foi conhecida e provida para reconhecer seu direito a ser incluído na folha de pagamento para a complementação de aposentadoria.

Pede embargos a Rede alegando violação aos arts. 110, 125, 153 da Carta Magna, 103 do CPC e ao DL 956/69 e apresenta-se arestos do Colendo Supremo Tribunal Federal, que desserve para a liberação dos embargos.

As violações apontadas vem por interpretação

e a decisão embargada está de acordo com a orientação pre dominante no Egrégio Pleno.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 19 de outubro de 1977.

Assinado: Ministro Barata Silva
Presidente da 3ª Turma.

RR-3647/76

Embargante: Flávio Adão Leone e Outros. (Dr. Ulisses R. de Resende)

Embargado: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Dr. José I. Toledo)

Despacho

A revista dos autores não foi conhecida pela inexistência de violação literal de lei e de conflito pretoriano, em processo em que se discute equiparação salarial indeferida diante da prova.

Pedem embargos os autores alegando violação dos arts. 896 e 461 da CLT, e fazendo longo histórico do processado, sem contudo demonstrar as violações alegadas.

A revista não tinha mesmo condições de conhecimento.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 1977.

Assinado: Ministro Barata Silva
Presidente da 3ª Turma.

RR-4382/76

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica. (Dr. Silvio Gabral Lorenz)

Embargado: Norberto da Silveira Sobrinho e Outros. (Dr. Alino da Costa Monteiro)

Despacho

A Turma conheceu da revista da ré mas lhe negou provimento em processo em que se discute o direito a gratificação de farmácia e seus reflexos no 13º salário.

Depois de homologados as desistências de alguns autores, pede a ré embargos apresentando divergência que acha-se superada pela jurisprudência predominante no Pleno.

Indefiro os embargos e homologo a desistência de ação do reclamante Nelson Damiani, conforme petição de fls. 163 subscrita por ambas as partes.

Intime-se.

Brasília, 19 de outubro de 1977.

Assinado: Ministro Barata Silva
Presidente da 3ª Turma.

RR-4423/76

Embargante: Banco do Brasil S/A (Dr. Moacyr R. Netto)

Embargado: João Batista Antunes Pinto. (Dr. Ulisses R. De Resende)

Despacho

A Turma não conheceu da revista do Banco na aplicação da Súmula 51, em processo em que se discute a complementação da aposentadoria regulamentar.

Nos embargos o Banco alega violação do art. 153 § 2º da Lei Maior não alegando sequer violação ao art. 896 da CLT.

De outro lado a divergência apresentada atrita-se com os pronunciamentos do Egrégio Pleno.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 1977.

Assinado: Ministro Barata Silva
Presidente da 3ª Turma.

RR-25/77

Embargante: Companhia Nitro Química Brasileira (Dr. Pedro Gordilho)

Embargado: Altair Mendes Santana (Dr. Alino da C. Monteiro)

Despacho

A revista do autor foi conhecida e provida para restabelecer a decisão em processo em que se discute o direito adquirido aos adicionais de insalubridade.

Nos embargos alega-se violação ao art. 3º do D.L. 389/66 e apresenta-se divergência que entretanto acha-se superada pela iterativa, atual e notória jurisprudência do Egrégio Pleno.

Aplico a Súmula 42 para indeferir os embargos.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 1977.

Assinado: Ministro Barata Silva
Presidente da 3ª Turma.

RR-740/77

Embargantes: Fepasa-Ferrovia Paulista S/A e Eleonor Valente e Outros. (Dr. Luiz Carlos Pujol e Ulisses Riedel de Resende).

Embargados: Os mesmos.

Despacho

A Turma conheceu apenas da revista da empresa, mas lhe negou provimento em processo em que se discute o direito a horas em trânsito.

Pedem embargos ambas as partes. A ré alega a violação ao art. 896 da CLT, apresentando divergência a fls. 212. Os autores alegando violação dos arts. 896 da CLT, e 457 da CLT.

Defiro ambos os embargos, os da empresa diante da divergência apontada e dos autores diante da divergência apontada e dos autores diante de possível violação do art. 896 da CLT, e determino o seu processamento, abrindo-se vista às partes para impugnação.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 1977

Assinado: Ministro Barata Silva
Presidente da 3ª Turma.

RR-809/77

Embargante: Rede Ferroviária Federal. 7ª Divisão Leopoldina. (Dr. Arthur G. Cardoso Rangel)

Embargado: Athayde Veloso e Outros (Dr. Alice A. DA Silva)

Despacho

A revista dos autores foi conhecida e provida para julgar procedente a reclamação na aplicação analógica do "caput" do art. 241 da CLT.

Pede embargos a Rede alegando violação aos arts. 237 e 241 da CLT e 153 § 2º da Lei Maior. Mas a matéria é interpretativa e divergência não se apresentou sendo certo que o voto vencido não serve para configurar o conflito pretoriano.

4 Indefiro os embargos

Intime-se.

Brasília, 19 de outubro de 1977

Assinado: Ministro Barata Silva
Presidente da 3ª Turma.

RR-823/77

Embargante: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. (Dr. Célio Silva)

Embargado: Francisco Silvério Parada. (Dr. Ulisses R. de Resende)

Despacho

A Turma não conheceu da revista da ré, restando a incompetência da Justiça do Trabalho, em processo em que se discute complementação de aposentadoria regulamentar.

Pede agora a ré embargos infringentes e de divergência repetindo os fundamentos expostos na revista não conhecida.

A matéria cai na iteratividade dos julgados do Colendo Pleno, eis que não se demonstraram as violações alegadas dos arts. 11 e 896 da CLT e 153 da Carta Magna.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 1977

Assinado: Ministro Barata Silva
Presidente da 3ª Turma.

RR-890/77

Embargante: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A. (Dr. Luiz Carlos Pujol)

Embargado: Edna Rosalem Martello e Outros. (Dr. Ulisses Riedel de Resende)

Despacho

A revista dos autores foi conhecida e provida em processo em que se discute o direito ao salário família, ambos os cônjuges, que vivem em comum com relação aos respectivos filhos.

Pede embargos a ré alegando sem qualquer demonstração válida, violação do art. 896 da CLT, porque a revista não teria condições de conhecimento.

Desfundamentados, indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 1977.

Assinado: Ministro Barata Silva
Presidente da 3ª Turma.

RR-1348/77

Embargante: Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ipiranga S/A. (Dr. Hugo Mósca)

Embargado: Ronaldo Motta Ayd. (Dr. Carlos Roberto de Andrade)

Despacho

A revista da ré não foi conhecida porque não havia violação do art. 224 da CLT e os arestos alinhados não enfrentavam a rese do Regional.

Pede embargos a ré apresentando divergência que acha-se superada pela iterativa jurisprudência do Egrégio Pleno.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 19 de outubro de 1977.

Assinado: Ministro Barata Silva
Presidente da 3ª Turma.

RR-1424/77

Embargantes: Oswaldo Simões de Almeida e Banco Nacional S/A. (Dr. José Torres das Neves e Dr. Carlos Odorico Vieira Martins)

Embargados: Os mesmos.

Despacho

A Turma não conheceu de ambas as revistas por inexistência de violação legal, nem de conflito pretoriano.

Pedem embargos as partes, a ré alegando violação dos arts. 896 e 468 da CLT, e divergência. O autor

também alegando infringência dos arts. 896 e 460 da CLT e apresentando também divergência.

Mas tal como posta a questão pelo Regional e pela Turma, sem resolver provás, o que é irreviável na revista e nos embargos, não se poderia chegar a conclusão diversa da que chegou o Egrégio Regional.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 1977

Assinado: Ministro Barata Silva
Presidente da 3ª Turma.

RR-1433/77

Embargante: Rossini Rodrigues de Oliveira e Outros. (Dr. Ulisses Riedel de Resende)

Embargado: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC. (Dr. Tancredo Fidiás Pl Guimarães)

Despacho

A revista dos autores não foi conhecida em processo em que se discute a compensação da gratificação natalina com o 13º salário.

Pedem embargos os autores alegando violação dos arts. 896 e 461 da CLT e apresentando divergência que entretanto acha-se superada pela iterativa jurisprudência do E. Pleno.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 19 de outubro de 1977.

Assinado: Ministro Barata Silva
Presidente da 3ª Turma.

RR-1714/77

Embargante: Benedito Alvarenga. (Dr. Ulisses R. de Resende)

Embargado: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A. (Dr. Joaquim Antonio de L.P. de Mouta)

Despacho

A Turma conheceu da revista do autor mas lhe negou provimento em processo em que deu válida a compensação horária para agente da estação do interior. Súmula 61.

Pede embargos o autor fazendo longo histórico do processado e sustentando infringência dos arts. 243, 244, 238, 492 e 896 da CLT e divergência com a Súmula 61.

Mas a matéria foi julgada de acordo com o verbete referido e da decisão assim fundamentada não cabem os embargos na forma do disposto do art. 894 "b" da CLT.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 19 de outubro de 1977.

Assinado: Ministro Barata Silva
Presidente da 3ª Turma.

RR-2534/77

Embargante: Banco Halles de Investimentos S/A (Dr. Joaquim A. D'Ángelo de Carvalho)

Embargado: Adiles Guerini. (Dr. José Carlos da S. Arouca)

Despacho

A Turma não conheceu da revista do Banco por que não elidida a revelia o mérito da causa continua intactável.

Pede embargos o Banco fazendo longo histórico do processo para alegar violação dos arts. 896 e 791 da CLT.

Mas não se atacaram os sólidos fundamentos pelos quais a revista não foi conhecida, eis que o art. 37 do CPC, diz respeito a advogado e não a estagiário, que não pode procurar em juízo, mas apenas auxiliar aquele.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 1977.

Assinado: Ministro Barata Silva
Presidente da 3ª Turma.

Brasília, 04 de novembro de 1977

Ma. das Graças Calazans Barreira
Secretária Substituta da 3ª Turma

SECRETARIA

SERVIÇO DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal

TST — 12.562-77

Agravante: BMG Financeira S. A. — Crédito, Financiamento e Investimento.

Agravado: Terezinha Utsch de Lima.

Ao Dr. Carlos Odorico Vieira Martins.

TST — 12.705-77

Agravante: Banco da Amazônia S. A.

Agravado: Mário Uchoa Cavalcanti.

Ao Dr. Celso Franco de Sá Santoro.

TST — 12.706-77

Agravante: Banco da Amazônia S. A.

Agravado: Mathias Afonso de Menezes e Alfredo Faciola de Souza.

Ao Dr. Celso Franco de Sá Santoro.

TST — 12.731-77

Agravante: Audi S. A. Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários e outra.

Agravado: Wilson Paes de Andrade.

Ao Dr. Plínio Gomes de Mello.

TST — 12.732-77

Agravante: Companhia Siderúrgica Belgo Mineira.

Agravado: Odilo Ribeiro dos Santos.

Ao Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira.

TST — 12.738-77

Agravante: Benedito Lopes dos Santos.

Agravado: União Federal e Cia. Paulista de Celulose — COPASE.

Ao Dr. Rubem José da Silva.

TST — 12.739-77

Agravante: João José Sady.

Agravado: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos.

Ao Dr. Rubem José da Silva.

TST — 12.740-77

Agravante: Antonio Amadio e outros.

Agravado: FEPASA — Ferrovia Paulista S. A.

Ao Dr. Rubem José da Silva.

TST — 12.561-77

Agravante: Estaleiro Só S. A.

Agravado: Luiz Milton Rodrigues.

Ao Dr. José Alberto Coutom Maciel.

TST — 12.782-77

Agravante: Rede Ferroviária Federal S. A.

Agravado: Valter da Silva Trindade e outros.

Ao Dr. Roberto Benatar.

TST — 12.783-77

Agravante: Rede Ferroviária Federal S. A.

Agravado: Guilherme Thomaz Piccoli e outros.

Ao Dr. Carlos Roberto de Oliveira Costa.

TST — 12.784-77

Agravante: Rede Ferroviária Federal S. A.

Agravado: Silvio Souza Lima e outros.

Ao Dr. Roberto Benatar.

Vista, por 5 (cinco) dias, ao agravado
Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal

TST — 10.694-77

Agravante: Cia. Industrial Rio Guahyba.

Agravado: Rubens Paiva e outros.

Ao Dr. Carlos F. P. Araújo.

TST — 10.767-77

Agravante: Rede Ferroviária Federal S. A.

Agravado: Ives Santa Mata.

Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

TST — 10.874-77

Agravante: Banco do Brasil S. A.

Agravado: Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro.

Ao Dr. Rogério Vieira de Carvalho.

TST — 11.012-77

Agravante: Rede Ferroviária Federal S. A.

Agravado: Manoel Caixto da Silva e outros.

Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

TST — 11.018-77

Agravante: Rede Ferroviária Federal S. A.

Agravado: Manoel Evangelista da Silva e outros.

Ao Dr. Lúcio Bittencourt.

TST — 11.068-77

Agravante: Banco Comercial S. A. (União).

Agravado: Pedro Birolini.

Ao Dr. José Torres das Neves.

TST — 11.139-77

Agravante: Rede Ferroviária Federal S. A.

Agravado: Clóvis Stanzini.

Ao Dr. Aino da Costa Monteiro.

TST — 11.140-77

Agravante: Rede Ferroviária Federal S. A.

Agravado: Manuel da Hora Conceição.

Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

TST — 11.160-77

Agravante: Laboratórios Andrômaco S. A.

Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo.

Ao Dr. Carlos Arnaldo Selva.

TST — 11.164-77

Agravante: O Banco Nacional S. A.

Agravado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itaperuna.

Ao Dr. José Torres das Neves.

TST — 11.187-77

Agravante: Banco Itaú S. A.

Agravado: Fagundes Gomes Varella.

Ao Dr. José Torres das Neves.

TST — 11.188-77

Agravante: O Banco Itaú S. A.

Agravado: Orbílio de Azevedo Marques outro.

Ao Dr. José Torres das Neves.

TST — 11.189-77

Agravante: O Banco Itaú S. A.

Agravado: Sindicato dos Empregados em

Estabelecimentos Bancários de Nova Friburgo.

Ao Dr. José Torres das Neves.

TST — 11.297-77

Agravante: Unibanco — União de Bancos Brasileiros S. A.

Agravado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Nova Friburgo.

Ao Dr. José Torres das Neves.

Referência: AR — 22-76

Autor: Fernando Imbassani de Melo. Ré: Companhia Siderúrgica Nacional.

Ao Dr. Mário Lobato Azevedo Corrêa.

O autor acima relacionado fica intimado a recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, neste Serviço as Custas arbitradas no processo AR — 22-76, na importância de Cr\$ 1.329,78 (hum mil, trezentos e vinte e nove cruzeiros e setenta e oito centavos).

Relação dos Processos encaminhados à Secretaria do E. Supremo Tribunal Federal

RR — 1.662-74

Recorrentes: Rede Ferroviária Federal S. A. e União Federal.

Recorridos: Mauricio Araújo Santos e outros.

RR — 2.926-74

Recorrente: Célio Nazareno Godin Pamplona.

Recorrido: Centro de Treinamento em Desenvolvimento Econômico Regional.

R — 3.001-74

Recorrentes: Arnaldo Adachescki e outros.

Recorridos: Zuraida Jorge de Freitas e outros.

RR — 3.373-74

Recorrentes: Rede Ferroviária Federal S. A. e União Federal.

Recorridos: José Fernandes da Fonseca e outros.

RR — 4.690-74

Recorrente: Rede Ferroviária Federal S. A.

Recorridos: Paulo Vieira e outros.

RR — 4.930-74

Recorrente: Rede Ferroviária Federal S. A.

Recorridos: Dário Rocha e outros.

RR — 516-75

Recorrente: Rede Ferroviária Federal S. A.

Recorrido: Moacyr Talles.

RR — 2.957-75

Recorrente: Rede Ferroviária Federal S. A.

Recorridos: Moacyr de Souza Lima e outros.

RR — 3.031-75

Recorrente: Rede Ferroviária Federal S. A.

Recorrido: Barnardino Pacheco de Araújo Filho.

RR — 4.650-75

Recorrente: Estado do Rio de Janeiro

Recorridos: Alice de Oliveira Chiglione Moreira e outros.

RR — 4.958-75

Recorrente: Rede Ferroviária Federal S. A.

Recorrido: Waldir Soares.

AI — 2.680-75

Recorrente: Rede Ferroviária Federal S. A.

Recorrido: Waldir Soares.

ROAR — 243-75

Recorrente: Rede Ferroviária Federal S. A.

Recorridos: Isabel Sporck da Cunha e outros.

NOTIFICAÇÃO

Vista, por 10 (dez) dias, ao recorrido para contra-razoar.

RR — 3.904-75

Recorrente: Estado de São Paulo.

Recorridos: Lilian Marin e outros.

Ao Dr. Raul Schwinden.

Relação dos Processos encaminhados à Secretaria do Egrégio Supremo Tribunal Federal

Em 5 de setembro de 1977

RR — 4.295-75

Recorrente: Estado de São Paulo.
Recorridos: Maria Aparecida Lé e outros.

RR — 4.721-75

Recorrente: Estado de São Paulo.
Recorridos: Adriana Fontes Rabelo e outras.

1ª TURMA

Vista, por oito (8) dias aos embargados para impugnação:

RR — 262-76

Embargantes: Companhia Brasileira de Energia Elétrica e Mário Hainfellner.
Embargados: Os mesmos.

Ao Dr. Hugo Mósca e Dr. Alino da Costa Monteiro.

Republicado por haver saído com incorreção.

EMBARGOS

RR — 762-76

Embargantes: Companhia Brasileira de Energia Elétrica.

Advogado: Dr. Hugo Mósca.

Embargado: Mário Hainfellner.

Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro.

Despacho

Horas extras prestadas por mais de sete anos se integraram (o seu valor) aos salários para todos os seus efeitos, daí ter sido provido o recurso do empregado, pela E. Turma.

Divergentes os arestos invocados nos embargos oferecidos pela empresa, às folhas 104/105, admito os embargos.

A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 25-2-77.

As.) *Ministro Hildebrando Bisaglia.*

— Presidente da Primeira Turma.

Republicado por haver saído com incorreção.

RR — 762-76

Embargante: Mário Hainfellner.

Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro.

Embargado: Companhia Brasileira de Energia Elétrica.

Advogado: Dr. Hugo Mósca.

Despacho

Provida a revista para se decidir que as horas extras, regularmente prestadas por mais de sete anos, se incorporam à remuneração, para todos os efeitos (fs. ... 96-97).

Nos embargos opostos, são apontados arestos que divergem da decisão embargada, pelo que admito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de abril de 1977.

As.) *Ministro Hildebrando Bisaglia* — Presidente da Primeira Turma.

Republicado por haver saído com incorreção.

SERVIÇO DE ACÓRDÃOS

PROC. Nº TST-RO-DC-403-76

(Ac. TP-1426-77) — HB/RF

Defere-se o desconto de razoável parcela do valor do reajustamento salarial em favor do Sindicato suscitante de dissídio coletivo de caráter econômico e para atender a fins assistenciais.

Autorização desde que não haja oposição do empregado até dez dias antes do pagamento do salário reajustado.

Recurso Ordinário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº 1ST-RO-DC-403-76 em que é Recorrente Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bagé.

Revisão de dissídio coletivo proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bagé contra várias empresas e de-

cidido na forma do que consta do v. acórdão de fls. 90-92.

Inconformada, manifesta a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. recurso ordinário, pleiteando que o desconto a favor do suscitante seja precedido da concordância expressa dos empregados (fls. 99-101).

Não contrariado o recurso, opina a douta Procuradoria Geral, pelo provimento, fls. 109.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, *in casu*, de revisão de dissídio coletivo, onde se concedeu desconto a favor do suscitante sem qualquer exigência.

De acordo com a jurisprudência dominante neste Tribunal, dou provimento ao recurso para que o desconto a favor do Sindicato seja efetivado após autorização dos empregados, feita até dez dias antes do pagamento do primeiro salário reajustado.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte ao recurso para subordinar o desconto assistencial a não oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os exmos Srs. Ministros Coqueijo Costa e Juiz Solon Vivacqua.

Brasília, 8 de agosto de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Hildebrando Bisaglia, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.
(Adv.: Drs. Carlos Eduardo Krieger e Danilo Marsiglia).

PROC. Nº TST-RO-DC-489-76

(Ac. — TP-1023-77)

HB/1g

Reconhecida a representação do órgão sindical superior.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário em dissídio coletivo nº T.S.T. — RO — DC — 489-76, em que é Recorrente Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de Minas Gerais e são Recorridos Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais e Outros.

Éis o relatório do relator sorteado:

“A Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Minas Gerais ajuizou o presente dissídio coletivo de natureza econômica, contra a Federação e Sindicatos da correspondente categoria patronal, visando beneficiar os trabalhadores da categoria profissional representada pela Suscitante, em todo o território do Estado, ainda não organizados em Sindicato de Classe, e, expressamente, excepcionando os municípios onde existem sindicatos organizados.

Pre ende a Suscitante:

a) reajuste salarial a todos os trabalhadores da categoria dentro do Estado de Minas Gerais, inorganizados em Sindicatos, segundo os índices oficiais, e de acordo com as determinações do Prejulgado 56;

b) compensação dos aumentos porventura havidos, espontâneos ou obrigatórios, com as ressalvas da lei, em sendo o caso, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 15, de 28 de julho de 1966;

c) fixação do salário normativo da categoria;

d) obrigatoriedade às empresas de atenderem ao reajuste e demais reivindicações pleiteadas, as quais se estabeleçam na vigência da sentença normativa;

e) desconto, a favor da suscitante, sobre o alôrio relativo ao primeiro mês da vantagem auferida, na razão de Cr\$ 10,00, salvo quanto aos menores, que contribuirão com Cr\$ 5,00, para fins assistenciais.

Contestado o feito, invocando-se ilegitimidade da representação, inépcia da inicial e improcedência de todos os itens do pedido, indicando-se a final processo em que a matéria ora questionada já teria sido julgada manifesta e a Suscitante sobre a contestação e o Egrégio Regional prola o acórdão de fls. 61 a 66, julgando improcedente o dissídio, por falta de objeto, sob o fundamento de que toda a matéria constante do presente dissídio já se encontra julgada por aquele Tribunal, no Processo TRT-DC-13-76, em que as partes a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria e a Federação das Indústrias do Estado de

Minas Gerais, e que se encontra em grau de recurso nos e Colendo T.S.T.

Daí o recurso ordinário, em que a Entidade suscitante insiste seja reconhecida a existência de objeto, afirmando que, além de não ser a matéria tratada, em ambos os dissídios, perfeitamente idêntica, aquele não abrange a categoria ora defendida pela suscitante, porque objetivava beneficiar os trabalhadores ainda não organizados em Sindicatos Profissionais nem representados por Federações, tudo conforme cópia do acórdão de fls. 75 a 87, que anexa aos autos.

Contra-arrazoado o recurso, a douta Procuradoria Geral é pelo não provimento.

É o relatório.”

VOTO

O processo não contém elementos precisos sobre os trabalhadores industriários alcançados e inorganizados em sindicato, nem se existem federações que os representem.

Assim, *data venia* do ilustre Relator, nego provimento ao recurso.

Iê-se à fl. 82 (cópia do voto no dissídio coletivo nº 13-76 instrumentado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, com a Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais) “o esclarecimento de ser esta a primeira vez que a categoria ajuíza reivindicação de reajuste salarial”.

Também naquela dissídio foi consignada a cláusula de compensação.

Pela conclusão daquele acórdão, à fl. 83, foram alcançados todos os industriários de Minas Gerais inorganizados em sindicato e representados pela Confederação.

Nego provimento ao recurso por entender que todos os industriários são beneficiados pelo acórdão normativo do Proc. 13-76, cabendo à Federação suscitante neste processo diligenciar junto à Confederação para regularizar a representação em futuro dissídio coletivo rescisório.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, relator, Barata Silva, Orlando Coutinho, Ary Campista e Juiz Simões Barbosa.

Justificará o voto o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida.

Brasília, 23 de maio de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Hildebrando Bisaglia, Relator “ad hoc”.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

Justificação de voto vencido do Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida

Recurso a que se dá provimento, para determinar a baixa dos autos ao Egrégio Regional, a fim de julgar o Dissídio Coletivo, como entende de direito.

Verifica-se, através do documento de fls. 75 a 84, que o Dissídio Coletivo 13-76, no qual se baseou a decisão recorrida, para julgar improcedente o presente feito, por falta de objeto, destinava-se, realmente, a beneficiar os trabalhadores não organizados em Sindicatos Profissionais, nem representados por Federações. Aqui, portanto, reside o foco da matéria, bem assim como a solução, pois este dissídio se encontra apolado no art. 857, parágrafo único da CLT, que dispõe:

“Quando não houver Sindicato representativo da categoria econômica ou profissional, poderá a representação ser instaurada pelas Federações correspondentes e, na falta destas, pelas Confederações respectivas, no âmbito de sua representação”.

Existente, pois, a Federação, não há o que se questionar no sentido da falta de objeto alegada e acolhida, e, se mal-entendido resultou, “*data venia*”, este é o momento adequado para desfazê-lo, afirmando-se totalmente inequívoco o cabimento do presente e do idio coletivo, que não é, nem poderia ser mero sucedâneo do que trata o Processo TRT — DC — 13-76. Tanto isto é verdade, que a cláusula primeira do Dissídio Coletivo suscitado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias, estava assim redigida:

“Reajustamento salarial extensivo a todos trabalhadores industriários do Estado de Minas Gerais, não organizados em Sindicatos nem representados por Federações, qualquer que seja a forma da

respectiva remuneração, observados a legislação em vigor e o Prejulgado número 56-6 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho”.

Como se vê, os trabalhadores representados por Federações, foram excluídos do Dissídio, suscitado pela CNTI.

Por isso, dou provimento ao recurso, rejeitando a preliminar de falta de objeto, para determinar a baixa ao Egrégio Tribunal de origem, a fim de julgar o presente Dissídio Coletivo, como entender de direito.

Brasília, 23 de maio de 1977. — Alves de Almeida.

(Adv.: Drs.: Sylvio Moreira Cruz e Afrânio Vieira Furtado).

PROC. Nº TST-RO-DC-43-77

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se nega provimento nas cláusulas iterativamente concedidas pelo TST e provimento parcial em outra para adaptá-la à jurisprudência do Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-43-77, em que são Recorrentes Sindicato da Indústria de Adubos e Colas no Estado de São Paulo e outros e é Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Campinas, Valinhos, Paulínia e Sumaré.

“A ação coletiva foi julgada procedente, elaborando o 2º Regional diversas cláusulas (86-99) e decretando o reajuste salarial de acordo com o mês de novembro de 1975, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados da data-base, ou seja, em 1º de novembro de 1975 (90).

Inconformado, recorre ordinariamente o sindicato patronal (101), visando a reforma do aresto recorrido no que tange ao salário do substituto, à estabilidade provisória à gestante, ao abono de falta ao empregado estudante, ao desconto assistencial-sindical e à multa. O sindicato operário contra-razou (124), e a PG, em parecer do doutor Damiano Prado, manifesta-se pelo provimento, em parte, do apelo (131).”

É o relatório, na forma regimental.

VOTO

Salário do substituto, concedido na forma do Prejulgado nº 56.

Nego provimento.

Estabilidade provisória da empregada gestante — Concedido na conformidade dos reiterados pronunciamentos do TST. Nego provimento.

Abono de falta do empregado estudante — Nego provimento.

Desconto assistencial — Dou provimento parcial, para aplicar a fórmula adotada pelo TST, isto é, concedo o desconto, desde que não haja manifestação contrária do empregado, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Multa — E', sem dúvida, um ponto de apoio fortalecedor da v. decisão judicial, Nego provimento.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso para subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, relator.

Mantida, no mais, a decisão recorrida, vencidos os Exmos. Srs. Ministros, Coqueijo Costa, relator, quanto ao salário do substituto e Coqueijo Costa, Lomba Ferraz Fernando Franco e Lopo Coelho, em relação à multa.

Justificará o voto o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 22 de agosto de 1977. — Renato Machado — Presidente; Ary Campista — Relator “ad hoc”.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo — Procurador-Geral.

Justificação de voto do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa

1) A cláusula mal denominada do “salário do substituto” obriga o empregador a lhe pagar um salário-piso, igual ao daquele que ele terá despedido para se furtar aos efeitos de uma sentença coletiva que majora salários. Como se vê, isso extrapola do poder normativo pois a Constituição nem nenhuma lei confere esse direito ao TST, de elaborar tal espécie de salário. Dou provimento

para retirar essa cláusula da sentença coletiva recorrida.

2) A multa, para reforçar o cumprimento de obrigação sentencial de fazer, é despendida, porque a CLT já contém normas sancionadoras a respeito de caráter administrativo, suficientes à coerção, e o emprego tem acesso judicial por via da ação de cumprimento. Geralmente, a multa é criada contratualmente pelas partes, como "astreinte", tanto que prevista na Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo (CLT, 625), sendo, por isso, estranha ao âmbito da sentença normativa, com essa finalidade. Dou provimento para excluir a cláusula.

3) A cláusula de desconto para o sindicato, de parte do primeiro salário majorado dos trabalhadores, recolhido compulsoriamente pelos empregadores, é inconstitucional, por constituir uma contribuição social não criada em lei, nem na Constituição (artigo 43, X, Emenda nº 8-77). Para se revestir do caráter de doação, impenderia que o desconto fosse prévia e expressamente assentido pelo empregado que o vai sofrer, porque o salário é irreduzível (artigo 462 da CLT), salvo as estritas exceções ali insculpidas, entre as quais não se acha a do desconto estabelecido em sentença coletiva. Ademais, o artigo 545 da CLT impõe ao empregador descontar a contribuição social ou estatutária do empregado, para o seu sindicato, quando "devidamente autorizado".

Dou provimento, para excluir também essa cláusula.

Brasília, 22 de agosto de 1977. — *Coqueijo Costa*.

(Advogados Drs. Benjamin Monteiro e Alino da Costa Monteiro).

PROC. Nº TST-RO-DC-72-77

Não ferindo a Política Salarial, é de homologar-se acordo que estabelece o desconto para os cofres sindicais, sem qualquer condicionamento. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-72-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Petrópolis e Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Petrópolis.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho recorre da decisão do Eg. Tribunal da 1ª Região que homologou acordo contendo cláusula que permite o desconto indiscriminado e incondicional, dos salários dos empregados, da quantia de Cr\$ 30,00 em proveito dos cofres do sindicato.

O recurso sobe a este Tribunal Superior sem contestação e a douta Procuradoria Geral opina pelo seu não provimento.

E' o relatório, na forma regimental".

VOTO

A respeito de meu ponto de vista de que o desconto para os cofres sindicais deve ficar sujeito à prévia e expressa manifestação do interessado, na forma do disposto no art. 545 da CLT em sua atual redação, entendo, também, que podem as partes celebrar acordo estabelecendo-o, sem qualquer condicionamento. E' que, no caso, a rigidez da Política Salarial, que nos cabe resguardar, não é, nem de leve, arranhada.

Curvo-me à vontade das partes, para negar provimento ao recurso.

E' o meu voto.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Mozart Victor Rusomano, relator, Fernando Franco, Hildebrando Bisaglia, Raymundo de Souza Moura, Coqueijo Costa e Juiz Solon Vivacqua.

Brasília, 8 de agosto de 1977. — *Renato Machado* — Presidente; *C. A. Barata Silva* — Relator "ad hoc".

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo* — Procurador.

(Advogados Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Alino da Costa Monteiro e Oswaldo Thomé de Macedo).

PROC. Nº TST-RO-DC-82-77

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, a que se dá provimento, em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-82-77, em que é Recorrente Sindicato da Indústria do Frio no Estado de São Paulo e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados e do Frio de São Paulo.

O 2º TRT concedeu reajustamento salarial de 42%, com compensações e demais cláusulas de praxe das sentenças coletivas (59-62).

O Sindicato da Indústria do Frio — um dos suscitados — recorreu ordinariamente (80), preparando o seu apelo (88), que foi contra-razoado pelo Sindicato suscitante (91) e tem parecer favorável do doutor Lauro da Gama e Souza (101).

E' o relatório, na forma regimental.

VOTO

1. O salário-normativo é previsto no Prejulgado 56 e tem sido julgado constitucional pelo STF. Mantenho-o.

2. O chamado salário do substituto do empregado, despedido supostamente para a empresa fugir ao cumprimento do comando normativo, está integralmente conforme o estabelecido no item 2 do inciso IX do Prejulgado 56.

Nego provimento.

3. O fornecimento de uniformes e ferramentas de trabalho, quando exigidos pela empresa na prestação de serviço, tem sido imposto, com senso jurídico, nas sentenças coletivas deste TST.

Nego provimento.

4. A chamada estabilidade provisória da gestante também tem tido a chancela do TST. E' uma forma a mais e diferente, de amparar o trabalho da mulher. Não há "bis in idem".

Nego provimento.

5. O abono de falta do estudante que vai fazer prova em estabelecimento oficial ou reconhecido, mediante prévia comunicação ao empregador, de, no mínimo, oito dias tem sido criado o mantida nas sentenças coletivas do TST.

Nego provimento.

6. A cláusula que considera de serviço efetivo o período de afastamento de até 3 empregados, para o exercício do mandato sindical, é ampliativa de exceção estrita legal, qual seja, a da estabilidade de dirigente sindical.

Dou provimento, para extirpá-la da sentença recorrida.

7. A estabilidade provisória do empregado em idade de prestação de serviço militar está prevista em lei e, por outro lado, refoge à competência da sentença normativa o estabelecimento de tal montagem.

Dou provimento para excluir a cláusula.

O desconto assistencial, dou provimento, em parte, para condicioná-lo — que não haja oposição do empregado até dez dias antes do pagamento do 1º salário reajustado, na forma da jurisprudência dominante deste E. Pleno.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso para: I — excluir a cláusula que considera como de serviço efetivo o período de afastamento de até três empregados para o exercício de mandato sindical, vencido, parcialmente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Lima Teixeira e contra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, revisor; II — excluir a cláusula que concede estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação de serviço militar, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, relator, Alves de Almeida, revisor, Ary Campista, Lima Teixeira e Raymundo de Souza Moura; III — subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, relator, e Juiz Solon Vivacqua.

Mantida, no mais, a veneranda decisão recorrida, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa, quanto ao salário substituto.

Brasília, 15 de agosto de 1977 — *Renato Machado* — Presidente; *Henrique Lomba Ferraz* — Relator "ad hoc".

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo* — Procurador-Geral.

(Advogados Drs. José Carlos P. Geribello e Ulisses Riedel de Resende).

PROC. Nº TST-ED-RO-DC-106-77

Sendo o acórdão expresso sobre o indeferimento do pedido de exclusão ainda que com a concordância do suscitante, im procedem os embargos declaratórios que não se constituem em meio para obter novo julgamento da questão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Declaratórios em Recurso Ordinário nº TST-ED-RO-106-77, em que é Embargante Cargill Agrícola S. A. e Embargado Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Osasco e Cotia.

Contra o acórdão deste Pleno, que julgando dissídio coletivo de natureza econômica denegou o pedido de exclusão solicitado pela ora embargante, vem a mesma de embargos de declaração, sustentando que o acórdão fora omissivo, especialmente quanto à concordância do suscitante na sua exclusão do feito.

E' o relatório.

VOTO

Não há omissão a sanar. Errado ou certo, este Pleno, expressamente denegou o pedido de exclusão à fls. 113, com o esclarecimento de que, "se não tiver a recorrente empregados sob essa representação, na ação de cumprimento, isentar-se-á".

Rejeito os embargos declaratórios.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho rejeitar os embargos, unanimemente.

Brasília, 22 de agosto de 1977. — *Renato Machado* — Presidente; *C. A. Barata Silva* — Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo* — Procurador-Geral.

(Advogados Drs. Márcio Gontijo e Alino da Costa Monteiro).

PROC. Nº TST-RO-DC-107-77

(Ac. TP-1474-77)

RSM-vml

Provido, em parte, para excluir a cláusula que considera como serviço efetivo o período de afastamento do empregado, para fins de representação sindical, e assim se decide pro violar frontalmente a lei dita cláusula; para adaptar a cláusula do abono de faltas à jurisprudência deste Pleno; e ainda quanto à multa para restringi-la às obrigações de fazer.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário em dissídio coletivo nº TST — RO — DC — 107-77, em que é Recorrente Cia União dos Refinadores e Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bebedouro e Outros.

Este é o relatório lido em sessão, que adoto na forma regimental:

"Recorre contra o acórdão de fls. 110 a 116, a Cia União dos Refinadores, nos seguintes pontos: 1) quanto à concessão do aumento normativo para os admitidos após à data base; 2) contra o salário normativo; 3) garantia salarial ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa; 4) quanto a ser considerado, como de serviço efetivo, o período de afastamento de até 3 empregados sem remuneração para o exercício de mandato sindical; 5) abono de faltas ao empregado estudante para prestação de exames escolares; 6) estabilidade da gestante até 60 dias após o término do afastamento compulsório; 7) multa de Cr\$ 64,00 por empregado no caso de inadimplemento por parte do empregador nas obrigações de fazer, revertendo em benefício da parte prejudicada, (fls. 96) e que diz o suscitante que é de descumprimento de quaisquer cláusulas contidas na norma coletiva.

A Procuradoria Geral é pelo provimento "in totum" do recurso."

VOTO

A recorrente impugna a cláusula que assegura ao empregado admitido na vigência da sentença normativa, para preencher vaga no quadro do pessoal da empresa, igualdade de salário com o que era pago ao empregado a quem vai suceder. A cláusula está de acordo com o Prejulgado 56.

Nego provimento.

Pelo fundamento de também constar do citado Prejulgado, o salário normativo é de ser mantido.

Nego provimento.

O afastamento do empregado para fim de representação sindical não pode ser impedido, mas chegar ao ponto de considerar como de efetivo exercício esse afastamento não procede. O cômputo do tempo de serviço do empregado, em tais condições, dar-se-á na entidade onde porventura servir, não na da sua empresa empregadora, porque, diz a lei, a ausência dele é considerada como licença não remunerada.

Dou provimento para excluir a cláusula.

O abono de faltas, ao empregado estudante deve ficar subordinado também a que o estabelecimento seja oficial ou reconhecido.

Dou provimento, nesse sentido.

A garantia do emprego à empregada gestante também goza do acolhimento da jurisprudência dominante.

Nego provimento.

Quanto à multa, dou provimento, em parte, para restringi-la às obrigações de fazer.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, ao recurso para: I) excluir a cláusula que considera como de efetivo serviço o período de afastamento de até três empregados para o exercício de mandato sindical, vencido, parcialmente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Lima Teixeira, relator, e contra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida; II) conceder abono de faltas ao empregado estudante nos dias de exames, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido de ensino, pré-avisado o empregador com um mínimo de setenta e duas horas, unanimemente; III) restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Lima Teixeira, relator, Coqueijo Costa e Juiz Solon Vivacqua.

Mantida, no mais, a decisão recorrida. Brasília, 15 de agosto de 1977. — *Renato Machado*, Presidente. — *Raymundo de Souza Moura*, Relator "ad hoc".

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

(Adv. Drs.: Paulo Leme da Fonseca e Alino da Costa Monteiro).

PROC. Nº TST-RO-DC-113-77

Cláusula de interesse coletivo — Limitação do número de estagiários. E de se admitir a manutenção da norma limitadora do número de estagiários nas empresas jornalísticas, pelo elevado alcance social que tem, preservando o padrão profissional da categoria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-113-77, em que é Recorrente Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo e Recorrido Sindicato das Empresas de Rádio Difusão do Estado de São Paulo.

"Recorre o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo, salientando primeiramente que as partes, ao longo de vários anos, vem firmando sucessivos acordos coletivos, onde se inseriram cláusulas e condições de significativa importância para os trabalhadores.

Inconformam-se com:

1º) limite de 15% do número de estagiários na empresa, pedindo inserir nova cláusula.

2º) a inserção da chamada cláusula dos avos aos empregados admitidos até 12 meses anteriores à data base, nas hipóteses da não existência de paradigma ou de empresas constituídas após a data-base.

3º) piso salarial. Pretende o Sindicato suscitante que tal questão seja examinada levando-se em conta o esforço empreendido pelo Governo Federal na valorização da proposição. Pede piso salarial de 6 salários mínimos.

4º) fator de reajuste — requerem que o percentual a ser concedido seja, no mínimo, de 43%.

5º) Trabalho em viagem — pedem que seja o dobro do salário normal.

6º) Horas extraordinárias — seja a taxa de 50%, referida no parágrafo único do art. 304, da CLT.

7º) O adicional por matéria aproveitada na base mínima de 20% sobre salário contratual. Assinala que a adoção desse adicional em sentença normativa está presente no parágrafo único do art. 9º do Decreto-lei 972.

8º) Complementação de aposentadoria — igual a outras empresas.

9º) Concessão de anuênios na base de Cr\$ 50,00 por ano de serviço.

Informa a Seção competente deste E. Tribunal que a taxa de reajuste, na hipótese, é de 41%.

Opina a Douta Procuradoria Geral pelo conhecimento e provimento, em parte, quanto ao complemento da aposentadoria.

É o relatório, "na forma regimental".

Voto

Examinado a pretensão do Suscitante projetada como está no apelo, através das condições nele articuladas.

1 — Limite dos estagiários — Nada obsta acolher o pedido no particular, por isso que a cláusula preexiste, além de ter evidente alcance social. Sem dúvida, é uma válvula de equilíbrio, impedindo a diminuição do padrão profissional, pelo excesso de admissão de estagiários.

2 — Correto o v. acórdão regional, que dispõe a matéria em espécie nos limites locais, tal inclusão poderia acarretar distorções salariais, provocando outros conflitos de interesse.

3 — Trata-se de piso ou salário profissional. Não merece acolhida, visto que o tema, como posto, pertence à esfera legislativa.

4 — Reajustamento do percentual. Impraticável frente à legislação vigente, que regula a política salarial do país. Com base nos índices oficiais, fixou-as corretamente em 41% a taxa do reajuste salarial.

5 — Inexiste fundamento legal para a acolhida do pedido de fixação do dobro do salário normativo para os trabalhadores em viagem. Demais, nessas oportunidades tem os obreiros as despesas pagas, auferindo diárias e ajudas de custos na forma da lei.

6 — Horas extraordinárias em caso de força maior. Não se afigura admissível a instituição do pretendido adicional de 20% sobre o salário contratual, mesmo porque as hipóteses de força maior são excepcionais e tem regulação específica (Parágrafo único do art. 304 da CLT). Representa onus indireto em desacordo com as limitações legais.

7 — Adicional por matéria aproveitada, à razão de 20%. Nas convenções anteriores não se concedeu tal vantagem. De outra parte, esse E. Tribunal rejeitou, em recente julgamento sobre o mesmo tema, a pretensão, por isso que não se afigurou aceitável segundo nossa sistemática. Legal, considerada globalmente.

8 — Complementação de aposentadoria. Trata-se de conquista já alcançada por profissionais de outras empresas, mas que deve ser obtida via de ajuste e, não, imposta através de sentença normativa. Nego acolhida.

9 — Anuênios, representam indubitosa elevação salarial por via oblíqua ou indireta, chocando-se com a política salarial de contenção da inflação, agora revigorada. Sem amparo legal, rejeito a pretensão.

Em síntese, dou provimento ao recurso, em parte, para deferir a limitação dos estagiários, mantendo-se o v. julgado regional em seus demais termos.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso, para admitir o limite de até quinze por cento (15%) de estagiários na empresa, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Vivacqua, relator, e Ministros Lomba Ferraz e Fernando Franco.

Mantida, no mais, a veneranda decisão recorrida, unanimemente.

Brasília, 8 de junho de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Vieira de Mello, Relator "ad hoc".

Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva — Procurador.

(Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende)

PROC. Nº TST-RO-DC 120-77
(Ac. TP-1581-77)

Atende aos fins da lei a cláusula que garante à mulher a permanência no emprego até 60 dias após o retorno do período legal de ausência em razão de gestação e parte.

Deferidas as férias de 30 dias, face ao advento do DL nº 1535 de 13 de abril de 1977.

Recurso ordinário não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 120-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Empregados em Entidades

Culturais, Recreativas, de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro e Fundação Estadual de Educação ao Menor.

Acordo homologado pelo E. TRT da 1ª Região recorrente a douta Procuradoria Regional contra as cláusulas sexta e sétima, que concedem, respectivamente, estabilidade à gestante até sessenta dias após o retorno e férias de trinta dias, condicionadas à frequência integral. (fls. nº 27-28).

Propugna a douta Procuradoria Geral pelo provimento, em parte, do recurso, no tocante à estabilidade à gestante, por já constar da regulamentação geral.

No que tange a férias de trinta dias, considera superada a matéria, pelo advento do Dec-lei nº 1535 e de 13-4-77 (fls. 34).

É o relatório.

Voto

Na conformidade da jurisprudência dominante mantenho a cláusula que garante a permanência da empregada no emprego até 60 dias após o retorno do período de ausência legal.

Também no que pertine às férias de 30 dias, não merece reforma o julgado face ao advento da Lei 1535 que concede férias naquele número de dias.

Nego provimento ao recurso.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Srs. Ministro Lomba Ferraz e Juiz Solon Vivacqua, quanto às férias de trinta dias.

Brasília, 17 de agosto de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Hildebrando Bisaglia, Relator. Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Alino da Costa Monteiro e Paulo Roberto Isaias.)

PROC. Nº TST-RO-DC 147-77
(Ac. 1477-77)

Imperioso o respeito a lei que ordena a aplicação do fator oficial, de reajustamento de salário, decretado pelo Poder Executivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 47-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Calçado de Ribeirão Preto e Sindicato das Indústrias do Vestuário de Ribeirão Preto.

O E. TRT homologou acordo a que chegaram Suscitante e Suscitado, constante de fls. 40 sem qualquer alteração fls. 45-46.

Manifesta a douta Procuradoria Regional do Trabalho recurso ordinário pleiteando a reforma do acórdão, na parte referente àquele mês de 41% e não 42% como previsto no acordo, conforme Decreto nº 79.136 de 18 de janeiro de 1977.

O Serviço de Estatística e Estudos Econômicos deste Tribunal informa que o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de janeiro de 1977 é de 1,41 ou seja de 41% (fls. 54).

A Douta Procuradoria Geral opina pelo provimento (fls. 55).

É o relatório.

Voto

A vigência foi dada a partir de 1º de janeiro de 1977 e o fator de reajustamento para este mês é de 41% pelo que acolho o recurso para reduzir a taxa de 42% para 41%.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento ao recurso para reduzir a taxa de reajuste à quarenta e um por cento (41%), contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho, Alves de Almeida, Ary Campista e Lima Teixeira.

Brasília, 1 de agosto de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Hildebrando Bisaglia, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Paulo Chagas Felisberto, Marina Gomes Pedrosa Gelfuso e Antonio Costa Aguiar.)

PROC. Nº TST-RO-DC-154-77
(Ac. TP-1264-77)

As férias de 30 dias, pactuadas, em ação coletiva, devem ser adaptadas à nova legislação, vigorante a partir de 1º de maio último.

O desconto para os cofres sindicais, deve ficar condicionado à não oposição do obreiro. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 154-77, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-SENAI e Recorridos os mesmos e Sindicato dos Profissionais do Município do Rio de Janeiro.

Trata-se de recurso da Procuradoria Regional, que impugna as férias de 30 dias concedidas pelo acórdão de fls. 36.

Há também recurso do suscitado, impugnando as férias, bem como, o desconto de 10% em favor dos suscitantes.

O recurso foi contra-arrazoado e o parecer é favorável.

É o relatório.

Voto

No que concerne as férias de 30 dias, deferidas pelo acórdão regional, com condição de frequência integral, dou provimento ao recurso para adaptar a cláusula às disposições da nova legislação, mas favorável ao empregado. Muito embora o dissídio tenha vigência de junho de 1976 a junho de 1977, a 1ª de maio do corrente ano entrou em vigência a nova lei e várias situações podem ocorrer, inclusive a do fechamento do período aquisitivo, após 1º de maio ou mesmo o gozo das férias já adquiridas, após aquela data.

No que respeita ao desconto para os cofres do Sindicato, a despeito de meu entendimento de que o mesmo deve ficar condicionado a prévia e expressa manifestação do interessado, na forma do art. 545 da CLT., curvo-me à jurisprudência dominante no sentido de condicioná-lo a não oposição do obreiro, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

É o meu voto.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, a ambos os recursos, para: I — adaptar a cláusula das férias à legislação vigente, contra os votos dos Exmos Srs. Ministros Mozart Victor Russomano, Lomba Ferraz e Coqueijo Costa; II — subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Luiz Roberto de Rezende Puech, relator, e Coqueijo Costa.

Brasília, 8 de junho de 1977. — Renato Machado, Presidente. — C. A. Barata Silva, Relator "ad hoc".

Ciente: Ranor Thales B. da Silva, Procurador.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, José Maria Magalhães Mangia e Ulisses Riedel de Resende.)

PROC. Nº TST-RO-DC 158-77
(Ac. TP 1453-77)

O uso do uniforme, quando exigido a interesse do serviço, deve ser proporcionado pela empresa, sem ônus para o empregado.

O quinquênio infringe a política salarial estabelecida em lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em dissídio coletivo em que são Recorrentes Fundação Aldebarã e outras, Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos e em Oficinas Mecânicas de Itaúna e Cimental Siderurgia S.A. e são Recorridos os mesmos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região julgou procedente, em parte, o dissídio coletivo, para conceder, dentre outras vantagens, o adicional de 5% por quinquênio; o salário normativo; autorizar o desconto incondicionalmente, de 20% do salário reajustado, por ocasião do primeiro pagamento, em favor do suscitante. Indeferiu as férias de 30 dias; o pagamento do prêmio de seguro de vida e acidentes; o fornecimento de 3 uniformes por ano, quando o seu uso for exigido; o adicional de 5% para o primeiro biênio de ser-

viço e 10% para cada quinquênio; e a elevação da quota de participação no custo dos exames complementares de laboratório, radiológicos e radiográficos.

O suscitante, a Procuradoria Regional e algumas suscitadas recorreram, alegando, o primeiro, que houve acordo em 1975 quanto à complementação do custo dos exames, e deve tal convenção ser estendida às empresas remanescentes, em número de onze. O uso de uniforme, quando exigido, é de toda procedência. O pagamento dos prêmios do seguro em grupo interessa ao próprio Governo, a bem da segurança do trabalho. As férias de 30 dias são estímulo à produtividade. Alega o órgão do Ministério Público que o adicional de 5% por quinquênio atenta contra a política salarial do Governo, e o desconto deve ser subordinado à prévia e expressa autorização do empregado. A Fundação Aldebarã impugna o adicional de 5% por quinquênio. A empresa Cimental Siderúrgica S.A. impugna também o aludido quinquênio e o desconto incondicional em favor do suscitante.

O suscitante, em contra-razões, vem com a preliminar de deserção, contra a empresa Fundação Aldebarã Ltda., porque recorreu em 28-12-1976 e só pagou as custas em 10-2-1977.

A d. Procuradoria Geral opina pelo provimento apenas do recurso da Procuradoria Regional.

É o relatório.

Voto

O pagamento das custas obedeceu a novo rateio, em face do r. despacho de fls. 300, exarado em 2 de fevereiro de 1977.

Rejeito a preliminar de deserção.

Recurso do suscitante: A quota de participação no custo de exames clínicos e de laboratório, assumida por algumas empresas, espontaneamente, não pode ser estendida a qualquer delas, por meio de sentença normativa, pois tem essa vantagem caráter excepcional, que não deve ser generalizada, a título de isonomia.

Nego provimento.

O uso de uniforme, quando exigido a interesse do serviço, deve ser proporcionado pela empresa, sem ônus para o empregado. A fixação do número das peças do uniforme, por ano, dependerá todavia, de circunstâncias que impedem estabelecer o princípio, previamente, na sentença.

Dou provimento, em parte, para incluir na sentença o fornecimento gratuito de uniforme, retirar tantos quantos forem necessários, desde que exigidos pela empresa a interesse do serviço.

Relativamente ao seguro em grupo é vantagem de caráter excepcional, que ultrapassa às exigências do seguro legal contra acidentes, e daí não haver fundamento para acrescer tal benefício às normas atinentes à segurança do trabalho.

Nego provimento.

As férias de 30 dias, já constantes de lei, merecem deferimento. No caso, há um período anterior à vigência da nova lei, que deve ser regulado através da sentença normativa.

Dou provimento, em parte, para assegurar as férias de 30 dias, adaptando-se a vantagem à forma prevista na lei vigente.

Quanto ao piso, nego seguimento, pelo fundamento do acórdão.

Recurso da Procuradoria Regional: O quinquênio de 5% infringe a política salarial estabelecida em lei.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Quanto ao desconto, dou provimento, em parte, para autorizá-lo na forma da jurisprudência dominante neste Pleno.

Recurso da Fundação Aldebarã e outras: Dou provimento para excluir a cláusula do quinquênio, (na forma do voto proferido no recurso do Ministério Público).

Recurso de Cimental Siderurgia S.A. — Versa sobre quinquênio e o desconto em favor do suscitante.

Dou provimento, para excluir a cláusula do quinquênio, e, em parte, para autorizar o desconto, na forma da jurisprudência deste Pleno.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, rejeitar a preliminar de deserção argüida e dar provimento, em parte, aos recursos: Ao do Suscitante para: I) — deferir o fornecimento gratuito de uniforme e

vestuário, tantos quantos forem necessários, desde que exigidos pela empresa, unanimemente; II) — assegurar as férias de trinta dias, adaptando-se a vantagem a forma prevista na lei vigente, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Mozart Victor Russomano, revisor, Lopo Coelho, Hildebrando Bisaglia e Starling Soares; **Ao da Procuradoria Regional para:** I) — excluir a cláusula do quinquênio, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida e Ary Campista; II) — subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ary Campista, Alves de Almeida e Juiz Solon Vivacqua. Quanto aos apelos da Fundação Aldebarã e outras e CIMETAL — Siderurgia S.A. foi-lhes dado provimento na forma do decidido no recurso da Procuradoria. Mantida, no mais, a decisão recorrida.

Brasília, 10 de agosto de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Raymundo de Souza Moura, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

(Adv. Drs. Cássio Gonçalves, José Christofaro, Alida da Costa Monteiro e Tarcísio Flores Pereira).

PROC. Nº TST-RO-DC-166-77

Provido, em parte, quanto às férias para ajustá-las à nova lei, e no que se refere ao desconto, para adaptá-lo à jurisprudência do Pleno.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recur. o ordinário em dissídio coletivo nº TST — RO — DC — 166-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Recorridos Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio de Janeiro e Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região homologou acordo no presente processo de dissídio coletivo, abrangendo, dentre outras cláusulas o salário normativo, férias de 30 dias e desconto em favor do suscitante.

A Procuradoria Regional, no apelo, alega que o piso salarial vulnera a Carta Magna; as férias de 30 dias infringem a Consolidação das Leis do Trabalho; e, finalmente, o desconto deve ser subordinado à prévia e expressa aquiescência do empregado.

O recurso recebeu parecer favorável da Procuradoria Geral.

E o relatório.

voto

O piso salarial foi concedido na forma do Prejulgado 56.

Nego provimento.

As férias de 30 dias, ainda que concedidas antes da nova lei sobre a matéria, mas através de acordo, devem, só por esse fato, ser mantidas. O ajuste, todavia, foi mais rigoroso do que a lei, porque esta subordina as ditas férias ao fato de não ocorrerem mais, de cinco faltas, nos 12 meses anteriores, e do acordo depreende-se que fica o benefício sujeito à inexistência de falta injustificada, mesmo em número mais reduzido.

Dou provimento, em parte, para adaptar a vantagem às exigências da nova lei, uma vez que a vigência da decisão recorrida decorre em quase totalidade sob a aludida lei.

Quanto ao desconto, dou provimento, em parte, para adaptá-lo à jurisprudência dominante neste Pleno, ou seja, ausência de impugnação do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento do salário reajustado.

Is o Posto

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte ao recurso para: I) adaptar a cláusula que concedeu férias de 30 (trinta) dias às exigências da nova lei, vencido, parcialmente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Lomha Ferraz, e contra os votos do Excelentíssimos Senhores Ministros Mozart Victor Russomano, revisor, Lopo Coelho, Starling Soares e Hildebrando Bisaglia; II) subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente. Mantida, no mais, a decisão recorrida.

Brasília, 10 de agosto de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Raymundo de Souza Moura, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

(Adv.: Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Ulisses Riedel de Resende e Loureiro Maia).

PROC. Nº TST-RO-DC-168-77

Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se dá provimento para reduzir a taxa para 41%.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recursos Ordinário em Dissídio Coletivo Nº IST — RO — DC — 168-77, em que são Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jundiá — Cajamar — Campo Lino Paulista — Itupeva — Louveira — Varzea Paulista e Vinhedo e Melbrás — Indústria de Iofes e Caramelos Ltda.

Inconformada com a decisão recorrida, que homologou o acordo em dissídio coletivo, estipulando o reajuste salarial na base de 42%, embora o índice oficial fosse o de 41%, a douta Procuradoria Regional interpõe recurso ordinário, objetivando a redução do excesso correspondente a 1% (um por cento).

Contra-arrazoado o apelo o douto Ministério Público do Trabalho junto ao T.S.T. opina favoravelmente.

E o relatório.

voto

Não obstante tratar-se de acordo devidamente homologado pelo Regional, o estabelecimento de reajuste em percentual diverso do correspondente ao mês de vigência de norma, deve ser adequado exatamente de acordo com a taxa prolatada pelo Decreto 79.136, de 18 de janeiro de 1977, exarado nos termos da Lei 6147-74, que no mês de janeiro de 1977 foi fixado em 41%.

Tal ajuste, embora homologado, fere a política salarial do governo.

Dou provimento para reduzir a taxa para 41%.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento ao recurso para reduzir a taxa de reajuste à quarenta e um por cento (41%), contra os votos dos Exmos Srs. Ministros Alves de Almeida, relator, Ary Campista e Orlando Coutinho.

Brasília 10 de agosto de 1977. — Lima Teixeira, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — Henrique Lomba Ferraz, Relator "ad hoc".

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

(Adv.: Drs. Paulo Chagas Felisberto e Alino da Costa Monteiro).

PROC. Nº TST-RO-DC-170-77

Competência da Justiça do Trabalho. Legitimidade do sindicato de trabalhadores para ajustar ação de dissídio coletivo contra Municípios. Provimento parcial do recurso ordinário para excluir da condenação os trabalhadores municipais beneficiados mediante reajustes salariais determinados por lei especial (Prejulgado nº 44) e para condicionar o desconto em favor dos cofres do sindicato à inexistência de oposição por parte dos trabalhadores interessados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-170-77, em que são Recorrentes Município de Ivoti e Município de Dois Irmãos e é Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Novo Hamburgo.

O Eg. Tribunal da 4ª Região declarou-se competente para apreciar ação de dissídio coletivo instaurado pelo Sindicato contra Prefeituras Municipais, em defesa de empregados das mesmas, sujeitos à lei trabalhista e compreendidos na categoria profissional representada pelo Suscitante.

No mérito, foi concedido um aumento de 44%, aplicando-se as cláusulas do Prejulgado nº 56, bem como o desconto de um dia de salário em favor dos cofres do Sindicato Suscitante (fls. 64), sem qualquer condição.

No recurso ordinário, reitera-se a exceção de incompetência e impugna-se toda a condenação.

O apelo não foi contestado e a douta Procuradoria Geral opinou pelo seu não provimento.

E' o relatório.

voto

Preliminarmente — Em oportunidade recente, tive ensejo, em longo voto, acom-

panhado por expressiva maioria deste Tribunal Pleno, de sustentar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar ações de dissídio coletivo da natureza da presente, em função da legitimidade do Sindicato para ajuizá-las contra Municípios.

Não pretendo retornar aos argumentos então expostos que resultam, de um lado do conceito de "categoria profissional" em vigor na lei brasileira e, por outro lado, da representação "global" dessa categoria, exercida pelo sindicato, dentro do nosso regime de estrita "unidade sindical".

Assim, preliminarmente, rejeito a exceção de incompetência suscitada pelos Recorrentes.

De mérito — Em primeiro lugar, foi concedido reajustamento de 44%, genericamente respeitadas todas as cláusulas do Prejulgado nº 56 (fls. 64, itens 1 a 3), o que me leva, desde logo, a acolher, em parte, o recurso, no sentido de limitar o aumento aos servidores municipais sujeitos à legislação trabalhista que não sejam beneficiados pelos reajustes determinados por lei especial.

Por outras palavras, aplico o Prejulgado nº 44, pondo especial ênfase na sua parte final e acentuando que a matéria foi suscitada no recurso ordinário, expressamente, embora sem alusão ao referido prejulgado.

O segundo ponto a considerar é o desconto em favor dos cofres do Sindicato, autorizado pelo item 4 da decisão recorrida.

Sustenta-se que se os empregados favorecidos estão, por força de lei, proibidos de se sindicalizarem, não podem ser coagidos a contribuir para o Sindicato de classe. Mas, precisamente por isso e porque seus direitos estão sendo sustentados, em juízo, pelo Sindicato de classe é que o desconto me parece razoável e justo.

Apenas, adaptando a cláusula 4 da decisão condenatória, à jurisprudência deste Tribunal Superior, condiciono o desconto à inexistência de manifestação em contrário por parte dos trabalhadores interessados, até o prazo de dez dias anteriores ao primeiro pagamento resultante deste acórdão.

Isto posto:

Acordam os Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Raymundo de Souza Moura, Coqueijo Costa e Lopo Coelho, rejeitar a exceção de incompetência desta Justiça e dar provimento, em parte, aos recursos para: I) limitar o aumento aos servidores municipais sujeitos à legislação trabalhista que não sejam beneficiados pelos reajustes determinados por lei especial, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa; II) subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, Raymundo de Souza Moura e Juiz Solon Vivacqua.

Brasília, 10 de agosto de 1977. — Renato Machado — Presidente; Mozart Victor Russomano. — Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo — Procurador-Geral.

(Advogados Drs. Egon Eduardo Schuenemann e Alino da Costa Monteiro).

PROC. Nº TST-RO-DC-177/77
(Ac. TP-1.800/77)

Recursos ordinários a que se nega provimento (do Sindicato Suscitante) e a que se dá provimento em parte (dos empregadores), nos termos da lei em vigor, do Prejulgado nº 56 e da reiterada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-177/77, em que são Recorrente. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santo André e Sindicato da Indústria de Abrasivos do Estado de São Paulo e outros e Recorridos os mesmos.

São dois os recursos inte postos contra o r. acórdão do Egrégio Tribunal do Trabalho da 2ª Região.

O Sindicato Suscitante, a fls. 118 e segs., p'ete: a) Percentual de 50% sobre as horas extraordinárias excedentes a duas por dia; b) exclusão das penalidades de suspensões disciplinares, admitidas, apenas, san-

ções mais brandas, como meras admoestações; c) obrigação do empregador de comunicar ao empregado qual a causa determinante da sua despedida, quando for o caso.

Por seu turno, o Sindicato da Indústria de Abrasivos do Estado de São Paulo e outros, a fls. 123 e segs., com apoio manifestado expressamente, a fls. 122, do Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Animais, impugna, no seu recurso, as seguintes cláusulas:

- salário dos substitutos;
- estabilidade provisória da empregada-gestante;
- abono das faltas do empregado estudante;
- desconto assistencial em proveito do sindicato;
- estabilidade provisória do empregado em idade de prestação de serviço militar;
- multa para descumprimento das obrigações de fazer.

Processados os recursos, a douta Procuradoria-Geral emitiu parecer opinando pelo provimento dos mesmos; nos termos de fls. 159 e 160 dos autos.

E o relatório.

voto

A) Quanto ao recurso do Sindicato Suscitante:

a) O percentual de pagamento das horas extraordinárias deriva de lei. A lei trabalhista fixa, sempre, o limite inferior do direito do empregado. Nada impede que, por via da convenção coletiva ou acordo individual, aqueles percentuais sejam majorados. Mas, pela via compulsiva de decisão em dissídio coletivo, isso não tem sido admitido por este Tribunal Superior. Nego provimento ao recurso nessa parte, na forma da jurisprudência reiterada desta Corte, pois a cláusula habitual «chancela» uma flagrante ilegalidade, que é o serviço superior a dez horas diárias. Acresce que essa majoração é pedida como sanção (incabível, no caso) contra o empregador por até declarado ilícito pelo próprio Suscitante.

b) Da mesma forma, inviável é a pretensão do Recorrente de tolher o direito do empresário — nos casos de faltas leves — de suspender, disciplinarmente, o empregado. Esse direito resulta de lei expressa, isto é, de preceito da CLT que admite a suspensão disciplinar, ao estabelecer o limite máximo — para essa suspensão — em trinta dias.

Nego provimento ao recurso, também nesse ponto.

c) A pretensão do Sindicato Suscitante de que o empregador seja compelido, no ato da despedida do empregado, a indicar, por escrito, quando for o caso, qual a justa causa determinante de sua resolução, do ponto de vista doutrinário, parece-me altamente recomendável.

Para evitar as «surpresas judiciais» decorrentes do sistema legal em vigor, aquela pretensão deve constituir um ponto de referência, «de iure constituendo».

Mas, face ao direito constituído, não se pode impor essa obrigação por sentença normativa.

Nego provimento ao recurso.

B) Quanto ao recurso do Sindicato Suscitante e outros:

a) Quanto à cláusula VII do acórdão, a fls. 112, isto é, quanto à chamada cláusula de identidade salarial em proveito do trabalhador substituto, a mesma — em que pesem as divergências doutrinárias que dela resultem — está de acordo com o Prejulgado 56. Nego provimento à pretensão dos empregadores.

b) Da mesma forma, no que diz respeito à estabilidade da empregada grávida, face à reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior, nego provimento ao recurso (cláusula V, fls. 112).

c) No que concerne ao abono das faltas do empregado — estudante por motivo de exame em curso oficial ou reconhecido, dou provimento em parte ao apelo, para estabelecer que o empregado fique obrigado a avisar o empregador da sua falta com a antecedência mínima de setenta e duas horas.

Acentuo, outrossim, que a cláusula X, a fls. 113 dos autos, em sua parte final, é bastante rigorosa, pois exige, também, atestado do estabelecimento de ensino que comprove a presença do empregado. Não houve, nesse ponto, recurso do Sindicato Suscitante, de modo que os direitos dos empregadores estão amplamente assegurados.

d) Quanto ao desconto em proveito dos cofres do sindicato (cláusula XI, fls. 113), a mesma está de acordo com a jurisprudência uniforme deste Tribunal.

Dou provimento em parte ao recurso para ajustar a cláusula à jurisprudência exigindo-se que não haja oposição do trabalhador nos dez dias que antecedem o primeiro pagamento resultante desta decisão.

e) No que diz respeito à estabilidade provisória do empregado em idade de prestação de serviço militar, garantida através da cláusula VI, a fls. 113 do processo, estou, em princípio, de acordo com a mesma; mas, nela encontro fonte de medidas patronais de resistência ao emprego de trabalhadores naquela faixa etária, com graves consequências imprevisíveis.

Entendo que, sobre a matéria, ainda não se encontrou a fórmula adequada, que impeça nocivas consequências para os próprios trabalhadores menores de dezoito anos, e, inclusive, para os aprendizes, em plena formação profissional.

Por esses motivos, dou, nesse ponto, provimento ao recurso dos empregadores, para excluir a cláusula VI.

f) Quanto à multa (cláusula XII, fls. 113), limito-a aos casos em que o pagamento foi feito em favor do empregado, e, não do sindicato de classe. Dou, pois, provimento parcial ao recurso.

Isto posto,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, apenas ao recurso dos suscitados para: I — conceder abono de faltas ao empregado estudante nos dias de exames, desde que em curso oficial ou reconhecido de ensino, pré avisado o empregador com um mínimo de 72 (setenta e duas) horas, unanimemente; II — subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra os votos dos Exmos. Senhores Ministros Coqueijo Costa e Juiz Solon Vivacqua; III — excluir a cláusula 6ª (sexta), vencidos os Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, Ary Campista, Alves de Almeida, Orlando Coutinho e Lima Teixeira; IV — restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, limitando-a aos casos em que o pagamento foi feito em favor do empregado, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, Lomba Ferraz, Fernando Franco e Juiz Solon Vivacqua.

Mantida, no mais, a decisão recorrida, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Barata Silva, revisor, Coqueijo Costa, Orlando Coutinho, Ary Campista, Alves de Almeida, Lima Teixeira e Raymundo de Souza Moura, pelo voto de desempate, quanto ao pagamento do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas extraordinárias excedentes a duas por dia; Exmos. Senhores Ministros Ary Campista e Alves de Almeida, em relação a obrigação do empregador de comunicar ao empregado qual a causa determinante da sua despedida, constantes do apelo do Suscitante, o Excelentíssimo Sr. Ministro Coqueijo Costa, quanto à cláusula 7ª (sétima), referente ao recurso dos Suscitados.

Brasília, 31 de agosto de 1977. — Renato J. Machado, Presidente. — Mozart Victor Russomano, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.
(Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Loreta M. Valetti Muselli).

PROC. Nº TST-RO-DC-179/77

(Ac. TP-1.801/77)

Reajustamento salarial superior ao fator oficialmente estabelecido.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-179/77, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do

Trabalho da 2ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jau e Ariowádo Ronchesel e outros.

O acórdão regional de fls. 61, homologou o acordo celebrado entre suscitantas e suscitadas em todas as cláusulas.

Inconformada com a homologação da cláusula relativa ao reajustamento salarial, recorre a Procuradoria Regional do Trabalho.

Sem contra-razões, sobem os autos a este Tribunal, sendo o parecer da Procuradoria-Geral pelo conhecimento e pelo provimento. É o relatório.

VOTO

Alega a recorrente que o reajuste estipulado no acordo homologado pelo regional contraria o disposto no art. 2º da Lei número 4.725.

É procedente a alegação de vez que o reajustamento foi estabelecido em 42% enquanto o fator de reajustamento salarial corresponde ao mês de janeiro de 1977, data do início da vigência do presente acordo, foi de apenas 41% conforme documento do Serviço de Estatística e Estudos Econômicos a fls. 69.

Dou provimento ao recurso para que seja restabelecido o reajuste com base no fator do mês de vigência.

É o meu voto.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento ao recurso para reduzir a taxa de reajuste à 41% (quarenta e um por cento), contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Ary Campista, Alves de Almeida, Orlando Coutinho e Lima Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 1977. — Renato Machado, Presidente. — C. A. Barata Silva, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

(Adv. Dr. Paulo Chagas Felisberto).

PROC. Nº TST-RO-DC-200-77

(Ac. TP — 1481-77)

AA-RF

Recurso a que se dá provimento, em parte, para subordinar o desconto a favor do sindicato à jurisprudência deste Tribunal, ou seja, a não oposição do empregado, até 10 dias antes do primeiro pagamento após o presente reajustamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-200-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Petrópolis e Viação Teresópolis Turismo Ltda.

«A ação coletiva foi julgada procedente, em parte, para ser concedido aumento de 43%, sobre o salário de 1-10-75 e manter o desconto de 50,00 para os motoristas, e de 30,00 para os demais empregados, em favor do sindicato, que já constava em cláusula da sentença revisanda (26).»

A PRT da 1ª Região recorre ordinariamente (27), pela oposição da condição de aquiescência prévia e expressa dos empregados ao desconto salarial em favor do seu órgão de classe.

A PG, como fiscal da lei, é pelo provimento (35).»

É o relatório, na forma regimental.

VOTO

Em se tratando de desconto em favor do sindicato suscitante, sem a prévia aquiescência do empregado, dou provimento, em parte, ao recurso, para subordinar o desconto à jurisprudência deste Colendo Tribunal, ou seja, a não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso para subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do pri-

meiro pagamento reajustado, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, relator, e Juiz Solon Vivacqua.

Justificará o voto o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 15 de agosto de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Alves de Almeida, Relator (ad hoc).

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

Voto vencido do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa

Os artigos 545 e 462 da CLT impõem o assentimento do empregado ao desconto salarial sindical, para que assim seja uma contribuição social, não criada em lei, pelo que, inconstitucional.

Dou provimento, para excluir a cláusula.

Brasília, 15 de agosto de 1977. — Coqueijo Costa.

(Advogados Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Wagner E. Rodrigues e Jorge Bragança).

PROC. Nº TST-RO-DC-201-77

(Ac. TP — 1459-77)

CABS-mbs

É de ser confirmada a decisão que homologa acordo estabelecendo o desconto para os cofres sindicais, em respeito à vontade das partes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-201-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Petrópolis e Viação Imperial e outros.

Recorre a Procuradoria Regional contra decisão do Egrégio 1º Regional que homologou acordo celebrado entre as partes e do qual consta cláusula de desconto sem qualquer condicionamento.

É de notar-se que o Egrégio Regional julgando o dissídio relativamente às firmas remanescentes, inclui na sua decisão a mesma cláusula, não sofrendo contudo impugnação.

É o relatório.

VOTO

De observar-se que o recurso ataca apenas o acordo e não a decisão que julgou o dissídio contra as empresas remanescentes e, assim, o provimento do recurso já criaria uma desigualdade de tratamento dentro da categoria profissional.

Embora tenha ponto de vista de que o desconto deva ficar condicionado à prévia e expressa manifestação do trabalhador interessado, curvo-me à vontade das partes, eis que não atingida a Política Salarial, para negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Isto posto:

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, relator, Raymundo de Souza Moura, Hildebrando Bisaglia e Mozart Victor Russomano.

Justificará o voto o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 10 de agosto de 1977. — Renato Machado, Presidente. — C. A. Barata Silva, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

Justificação de voto vencido do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa

Dou provimento, para excluir a cláusula do desconto assistencial, por ser inconstitucional (contribuição não criada em lei), ou, quando menos, por não se revestir do caráter de doação, que lhe daria o prévio e expresso assentimento do empregado.

O salário é irredutível (CLT, artigos 462 e 545). O silêncio do empregado em nada pode resultar com forma de manifestação contra ele — é regra da D. do Trabalho. E a contribuição, que é a forma de que se reveste esse desconto pelo patrão,

e do salário do empregado em favor do Sindicato, só pode ser criada por lei (Constituição, artigo 43, inciso X).

Finalmente, o Sindicato por lei, é obrigado a prestar serviços jurídicos gratuitos aos trabalhadores, filiados a ele ou não (Lei nº 5.584-70). Só pode embolsar os honorários do advogado que ele dá ao empregado (mesma lei).

Brasília, 10 de agosto de 1977. — Coqueijo Costa.

(Advogados Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Wagner Rodrigues e José Zacarias da Silva).

PROC. Nº TST-RO-DC-204-77

(Ac. TP. 1802-77)

AC-msc

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo provido parcialmente para conceder o desconto assistencial para o sindicato, desde que não haja manifestação contrária do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-204-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Volta Redonda e Barra Mansa e Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Volta Redonda.

Trata-se de decisão em dissídio coletivo do Egr. Regional onde se concede desconto assistencial sem cláusula de opção (fls. 35-45).

A d. Procuradoria Regional recorre da cláusula que concedeu o desconto assistencial, por entender necessária a anuência individual do contribuinte.

Opina a Procuradoria Geral pelo provimento.

É o relatório.

voto.

Dou provimento parcial para conceder o desconto assistencial, desde que não haja manifestação contrária do empregado, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso para subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 31 de agosto de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Ary Campista, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

(Advogados Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Alino da Costa Monteiro e Heldon Chaves Capello Barrozo).

PROC. Nº TST-RO-DC-207-77

(Ac. TP — 1582-77)

CABS-JFC

Sendo o aumento salarial condicionado à prévia manifestação de autoridade competente, no que tange à possibilidade de respectivo aumento de preço do produto, ocorre o implemento da condição pela simples manifestação mencionada, não carecendo de simultaneidade a data do efetivo aumento dos preços e dos salários.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-207-77, em que é Recorrente Companhia de Pesquisas e Lavras Minerais — COPELMI e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Carvão de São Jerônimo.

Do acórdão regional de fls. 94-96 que julgou procedente o dissídio coletivo em questão insurge-se a suscitada a folhas 106-109 alegando que a majoração dos salários só poderia ocorrer simultaneamente à efetiva majoração dos preços de seu produto.

Sem contra-razões, sobem os autos, manifestando-se a douta Procuradoria Geral pelo conhecimento e pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

Insurge-se a suscitada contra a decisão regional que determinou a majoração dos salários a partir da data da instauração da instância enquanto ao que tange à majoração do preço de venda do carvão mineral, seu produto, foi determinada vigência pelo Conselho Nacional do Petróleo, somente em data posterior à elevação dos salários, isto é, três meses. Entende violado o Decreto-lei nº 15-66 alterado pelo Decreto-lei nº 17-66.

O mencionado Decreto-lei condiciona o aumento ou reajustamento salarial à prévia audiência de autoridade de competente, no caso o Conselho Nacional do Petróleo, no tocante à possibilidade de elevação de preços decorrente de aumento salarial.

Tal audiência ocorreu, como está provado a fls. 64.

Inexistindo norma que determine seja o aumento dos preços simultâneo ao aumento dos salários e referindo-se a norma legal em foco somente à possibilidade de elevação daqueles, nego provimento ao recurso, para manter a decisão regional.

É o meu voto.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Brasília, 17 de agosto de 1977. — Renato Machado, Presidente. — C. A. Barata Silva, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

(Advogados Drs. Walter Eduardo Baethgen e Alcindo Flores da Silva).

PROC. Nº TST-RO-DC-237-77

(Ac. TP — 1.619/77)

CC-msc

O salário-normativo não é a mesma coisa que o chamado piso salarial, não padecendo, como este, da eiva de inconstitucionalidade.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-237-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Município do Rio de Janeiro e Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem do Estado do Rio de Janeiro.

O dissídio foi julgado procedente, em parte, para ser decretado aumento de 43% sobre os salários de 15-10-75, acompanhado das demais cláusulas jurisprudenciais (31).

A PR do Trabalho da 1ª Região recorre ordinariamente (34), contra a cláusula que estabelece o chamado salário normativo (35). Como fiscal da lei, a PG opina em sentido contrário.

É o relatório.

VOTO

A estipulação de um salário normativo é prevista no Prejulgado que disciplina o julgamento dos dissídios coletivos e não constitui um piso salarial, que é realmente inconstitucional.

Nego provimento.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, unanimemente.

Brasília, 24 de agosto de 1977. — Re-

nato Machado, Presidente. — Coqueijo Costa, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

(Advogados Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Ulisses Riedel de Resende e Pedro Garcia de Souza).

PROC. Nº TST-RO-DC-4-77

(Ac. TP-1.024/77) OC/IPO...

Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se nega provimento por estarem as cláusulas deferidas conforme a legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, nº TST-RO-DC-4/77, em que é Recorrente: Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e Recorridos: Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo e Fundação Estudos do Mar e Sindicato das Escolas de Motoristas de Veículos Rodoviários do Estado da Guanabara.

Recorre o Douto Procurador Regional da sentença que julgou procedente o dissídio coletivo, deferindo, entre outras cláusulas, desconto a favor do suscitante e férias de 30 (trinta) dias.

Não há contrariedade das partes e o parecer da D. Procuradoria Geral é favorável.

É o relatório.

VOTO

As partes se conciliaram sobre os dois tópicos do recurso. Como o acordo não foi homologado, o Eg. TRT deu pela procedência da ação, deferindo as cláusulas da conciliação não referendadas.

Não há afronta à política salarial governamental e a inexistência de recurso das partes deixa claro pretenderem elas sejam mantidos os termos do acordo.

Nego, assim, provimento.

Isto posto,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, revisor, Hildebrando Bisaglia, Coqueijo Costa e Luiz Roberto de Rezende Pusch, quanto ao desconto.

Brasília, em 23 de maio de 1977. — Orlando Coutinho, Relator.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Ulisses Riedel de Resende e José Reis Fontes).

PROC. Nº TST-RO-DC-22-77

(Ac. TP-1.350/77) RSM&RF

Recurso do suscitante — Dá-se provimento, em parte, para assegurar as férias de 30 dias, adaptando-se a cláusula às condições da nova lei.

Recurso do suscitado — Dá-se provimento, em parte, para excluir a gratificação de função aos compensadores de cheque, pois não há fundamento nos autos para essa vantagem, que constituiria um plus salarial fora da legislação do trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-22/77, em que são Recorrentes Sindicato dos Estabelecimentos Bancários da Bahia e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Bahia e Recorridos os mesmos.

Este é o relatório lido em sessão, que adoto na forma regimental:

«O v. aresto regional (108) está assim ementado:

«Dissídio coletivo — Acolhe-se generalização da vantagem que já vem sendo assegurada por uma boa parte das empresas representadas pelo Sindicato suscitado.» (fls. 103).

Recorrem, ordinariamente, ambas as partes dos pontos que lhes foram adversos. O apelo do 1º recorrente — (115/119)

— Sindicato dos Estabelecimentos Bancários da Bahia (suscitado), pedindo que o Eg. Tribunal de provimento ao presente recurso para, reformando a decisão recorrida, julgue improcedente o pedido de concessão das duas gratificações semestrais em causa, e mais, autorize que os bancos, que eventualmente concedam, a competente compensação.

Insurge-se, também, como a concessão de «uma comissão» no valor de Cr\$ 460,00 mensais aos compensadores.

O 2º recorrente (120) — Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Bahia (suscitante) oferece como razões as mesmas apresentadas perante o E. Tribunal.

Somente o suscitado apresentou contra-razões (124).

O d. parecer (128) é pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento de ambos os recursos.

É o relatório.

VOTO

Recurso da suscitante: O apelo padece de grave defeito. Diz que está irrisignado com o respeitável acórdão, na parte que lhe foi desfavorável, e vem dessa parte recorrer ordinariamente, «oferecendo como razões as mesmas apresentadas perante esse Egrégio Tribunal e apensadas a fls.»

O recorrente não diz qual o número das folhas dos autos onde estariam as razões; não as reproduz no recurso; não esclarece em que e como foi derrotado pela sentença; enfim, deixa o encargo de coligir e quase adivinhar o que pretende, no presente apelo, ao julgador, quando da parte que recorre é a obrigação de formular, com toda clareza, o que pretende do Tribunal *ad quem*, e isso através da própria petição do recurso, que deve conter toda a matéria impugnada.

Pelo teor do acórdão recorrido, conclui-se que foi indeferido o pedido de gratificação de quebra do caixa, para os compensadores. Não lidando com dinheiro, não tem direito a essa vantagem.

Nego provimento.

O pedido de aumento não está fundamentado.

Nego provimento.

As férias de trinta dias podem ser mantidas, adaptadas, porém, às exigências da nova lei, pois, em caso contrário, criaria-se um regime excepcional para a categoria demandante, sem correspondente peculiaridade profissional.

Dou provimento, em parte, nos termos deste voto.

Férias de noventa dias, após cada quinquênio de serviço. Não tem suporte na prova dos autos, e não encontra justificativa em razões de equidade social.

Nego provimento.

Não há fundamento para a transposição das horas de expediente no dia 28 de agosto, considerando o Dia do Bancário. A medida daria um elastério tal que diversas outras profissões passariam também a pleitear troca de dias ou de horas, e haveria, mais, uma implicação de ordem coletiva como chamou à atenção o Ministro Victor Russomano — com o tráfego do trânsito.

Nego provimento.

Recurso do suscitado

A gratificação de função, no valor de Cr\$ 460,00, aos compensadores de cheques deve ser excluída. Não está caracterizada a função desses empregados. O dissídio coletivo é uma ação ordinária e quando vem para este Pleno é em grau de apelação. Era necessário, pois, que ficasse bem esclarecido de fato a natureza da aludida função e, conseqüentemente, bem fundamentada a gratificação, o que não aconteceu — seria, assim, um plus salarial completamente fora da legislação do trabalho.

Dou provimento para excluir a cláusula.

A gratificação semestral em serviço bancário é tão usual que se pode dizer há uma lei consuetudinária. No legítimo papel de sentença normativa, de criar a norma e fazer a equidade social, é que se está concedendo a isonomia salarial. Nego provimento.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, aos recursos: I — ao do Suscitante para conceder férias de 30 (trinta) dias, adaptando a cláusula às exigências de lei vigente, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Mozart Victor Russomano, Barata Silva, Lomba Ferraz e Juiz Solon Vivacqua; II — ao do Suscitado para excluir a cláusula que concedeu comissão de Cr\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta cruzeiros) mensais para os compensadores de cheques, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Lima Teixeira, revisor, e Alves de Almeida.

Mantida, no mais, a decisão recorrida, vencidos os Exmos. Srs. Ministro Starling Soares, relator, e Alves de Almeida, quanto ao pedido do suscitante de inversão do expediente no Dia dos Bancários, e Exmos. Srs. Ministros Mozart Victor Russomano, Lomba Ferraz, Coqueijo Costa, e Juiz Solon Vivacqua, em relação a gratificação semestral, constante do recurso do suscitado.

Brasília, 15 de junho de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Raymundo de Moraes, Relator *ad hoc*.

Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador.

(Adv.: Drs. José Souza de Menezes e José Torres de Neves).

PROC. Nº TST-RO-BC — 49/77

(Ac. TP — 1.351/77)

PROC. Nº TST-RO-DC-49-77

SV-msc

Recurso Ordinário provido para excluir apenas o acréscimo de 1% na taxa de reajuste. Observação dos índices fixados através decretos de Política salarial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo Nº TST-RO-DC — 49-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região e são Recorridos Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo e outro e Sindicato da Indústria de Laticínios do Estado de São Paulo.

Instaurado o Dissídio Coletivo após resultarem infrutíferas as negociações que vinham sendo feitas entre as partes perante a autoridade administrativa firmou-se, afinal, acordo perante a autoridade judicial, a quem as partes pediram, igualmente, fosse homologado o acordo.

O acordo salarial foi feito, no fundamental, «de conformidade com o fator a ser baixado para o mês de dezembro de 1976, pelo Executivo Federal, acrescido de 1% (hum por cento), incidindo esse percentual sobre os salários percebidos pelos empregados em 21-12-1975, data do último reajustamento salarial, com a compensação de todos os aumentos concedidos posteriormente, esporádicos e compulsórios, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, e término de aprendizagem».

Conhecido que veio a ser o fator oficial de reajustamento (41%) o acréscimo concedido de 1% (hum por cento) a mais, segundo a D. Procuradoria, que se mostra inconformada, recorrendo contra o acordo firmado, isso resulta ou equivale em ofensa à Lei nº 6.147, de novembro de 1974, além de contrariar a Política salarial do Governo. O recurso foi contra-arrazoado (fls. 201/203), opinando a D. Procuradoria Geral pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Entendo que a Política salarial do Governo visa corrigir distorções no campo econômico, onde o mal maior segundo afirmam os autores na ciência econômica é aquele representado pela inflação.

Devem portanto, ser observados os índices fixados através de decretos presidenciais. Excluo do acordo o acréscimo de 1% do percentual componente do aumento fixado para reajuste salarial dos trabalhadores.

Pelo provimento para excluir o acréscimo de 1% (um por cento).

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento ao recurso para excluir do acordo apenas o acréscimo de 1% (um por cento) na taxa de reajuste, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Lima Teixeira, revisor, e Alves de Almeida.

Brasília, 15 de junho de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Solon Vivacqua, Relator «ad-hoc».

Ciente: Ranor Thales Barbosa Silva, Procurador.

(Adv. Drs. Paulo Chagas Felisberto, Alino da Costa Monteiro e Deusdedit Goulart de Faria).

PROC. N.º TST-RO-DC — 70/77

Ac. TP-1.431/77)

AA-msc

Em se tratando de homologação de acordo, não merece provimento o recurso ordinário em dissídio coletivo, manifestado pelo Ministério Público, quando o mesmo visa meramente excluir as cláusulas que determinam o desconto assistencial e a concessão de férias de trinta dias.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo N.º TST-RO-DC-70/77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão do Município do Rio de Janeiro e Sindicato das Empresas de Radiodifusão do Município do Rio de Janeiro. Inconformada com a decisão recorrida, que homologou o acordo em dissídio coletivo, a Procuradoria Regional recorreu quanto às cláusulas sextas e oitava, as quais estabeleceram férias de 30 dias e desconto compulsório em favor dos Sindicatos suscipientes, nos seguintes termos:

«Sexta: Concessão de férias de 30 (trinta) dias corridos, observada a frequência integral, como tal se entendendo aquela que o número de faltas no período aquisitivo não exceda de 6 (seis) nos moldes dos instrumentos vigorantes desde 1-10-63».

«Oitava: As empresas de rádio e televisão do Estado do Rio de Janeiro, em cumprimento ao que foi aprovado pelos empregados, em Assembléia Geral do Sindicato dos Radialistas, se comprometem a descontar, no ato do pagamento dos salários reajustados no mês de outubro, da folha de pagamento de cada um dos seus empregados, sindicalizados ou não, a importância correspondente a 30 (trinta por cento), do valor recebido como aumento, ceditando no prazo máximo de 30 dias o total destes descontos, no Banco do Brasil S. A., Agência Cinelândia, conta número 41.189 — 2, a favor do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão do (antigo) Estado da Guanabara (Sindicato dos Radialistas), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados à Federação dos Radialistas.»

A douta Procuradoria Geral é pelo provimento parcial do recurso, isto é, apenas no tocante ao desconto.

É o relatório.

VOTO

Em se tratando de homologação de acordo, não merece provimento o recurso manifestado pelo Ministério Público, quando o mesmo visa meramente excluir as cláusulas que determinam o desconto assistencial e a concessão de férias de trinta dias, estas, dentro dos limites da nova legislação em vigor. Como já salientara a decisão recorrida, as referidas cláusulas resultaram de livre vontade das partes e não ferem lei alguma.

Por isto, nego provimento ao recurso. Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Brasília, 8 de agosto de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Alves de Almeida, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga e Eugênio Haddock Lobo).

PROC. N.º TST-RO-DC-71/77

Ac. TP-1.432-77)

CABS/mcs.

E' de ser confirmada a decisão que homologa acordo estabelecendo o desconto para os cofres sindicais, em respeito à vontade das partes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-71/77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria, Trigo, Milho, Mandioca, Massas Alimentícias, Biscoitos e Produtos de Cacao e Balas de Niterói e Moinho Atlântico S.A.

Recorre a Procuradoria Regional contra a decisão do Egrégio Regional que homologou acordo celebrado entre as partes e do qual consta a cláusula de desconto sem qualquer condicionamento.

A Procuradoria Geral opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Embora tenha ponto-de-vista de que o desconto para os cofres sindicais deve ficar condicionado a prévia e expressa manifestação do trabalhador interessado, na forma do Art. 545 da CLT, curvo-me à vontade das partes, eis que não atingida a Política Salarial, para negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Isto posto,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, revisor, Hildebrando Bisaglia, Raymundo de Souza Moura e Juiz Solon Vivacqua. Brasília, 8 de agosto de 1977. — Renato Machado, Presidente — C. A. Barata Silva, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

(Advogados: Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Alino da Costa Monteiro e José Carlos Coelho).

PROC. N.º TST-RO-DC-78/77

(Ac. TP-1.352-77)

GSS/RF

Recursos Ordinários em Dissídio Coletivo a que se dá provimento em parte.

Rejeitado o pedido de exclusão formulado por Sobral Irmãos S.A.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-78/77, em que são Recorrentes Situbos — Tubos da Amazônia S.A. e Sobral Irmãos S.A. e é Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro e Plásticos de Belém.

A ementa do v. aresto regional já denuncia a hipótese dos autos, ao afirmar:

«I — E' cabível em Dissídio Coletivo autorização para descontos em favor do Sindicato da Categoria profissional, pois isso visa minorar a permanente situação deficitária dessas entidades classistas.

II — Não se exclui do âmbito do dissídio coletivo, empresa que alega dificuldade financeira momentânea, mesmo porque, os integrantes da categoria profissional — empregados — não participando dos êxitos do empregador, não devem participar de seus insucessos.

III — Deferem-se as postulações dos demandantes, quando estas não ferem a política salarial do Governo.»

A 1ª Recorrente (155/162) — Situbos — Tubos da Amazônia S.A., impugna as cláusulas VI e V do acordo homologado pelo Egrégio TRT da 8ª Região, discor-

..8An.frmhsetaoi etao mhrodi mh m'n fr r dando da concessão de férias de 30 dias e da instituição do desconto de 25%, em favor do Sindicato Suscitante.

A 2ª Recorrente (167/172) — Sobral Irmãos S.A. pede a reforma do acórdão recorrido, no sentido de que seja excluída do âmbito do dissídio coletivo, por se encontrar em situação deficitária (Art. 5º, alínea «c», da Lei 4.752-65 e ainda fê-lo para excluir férias remuneradas e salários normativos.

Não houve contra-razões.

O d. parecer (188/189), é pelo não provimento de ambos os recursos.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, sem divergência, é rejeitado o pedido de exclusão formulado por Sobral Irmãos S.A.

Quanto ao desconto para o Sindicato é dado provimento em parte aos recursos intentados pelas recorrentes, para que seja adotada a jurisprudência deste Col. TST, no sentido de que se conceda o desconto desde que o empregado não se manifeste contrariamente até dez dias antes do primeiro pagamento.

Fica mantida a cláusula impugnada de concessão de férias de trinta dias.

Isto posto,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho sem divergência, rejeitar o pedido de exclusão formulado por Sobral Irmãos S.A. e dar provimento, em parte, a ambos os recursos para subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos, parcialmente, os Exmos. Srs. Ministros Starling Soares, relator, Alves de Almeida, Mozart Victor Russomano e Lima Teixeira, que mantinham a cláusula do desconto, e contra os votos dos Exmos. Srs. Juiz Solon Vivacqua, revisor, e Ministro Coqueijo Costa.

Mantida a decisão recorrida, vencidos os Exmos. Srs. Juiz Solon Vivacqua, revisor, e Ministros Raymundo de Souza Moura, Barata Silva e Lomba Ferrai, em relação às férias de 30 (trinta) dias.

Brasília, 15 de junho de 1977. — Renato Machado, Presidente — Geraldo Starling Soares, Relator.

Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador.

(Advogados: Drs. Nathanael Farias Leitão, José Acreano Brasil e Itair Silva).

PROC. N.º TST-RO-DC-89/77

(Ac. TP-1.473-77)

HLE/mbs

Recurso Ordinário em acordo superveniente a dissídio coletivo, em que se rejeita preliminar argüida em contra-razões e, no mérito, dá-se provimento para reduzir a taxa para 41%.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-89/77, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região e são Recorridos Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo e Federação do Comércio do Estado de São Paulo e Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo.

Do v. acórdão Regional que homologou acordo em dissídio coletivo, recorre ordinariamente a douta Procuradoria Regional, contra o fator de reajustamento superior ao mês de sua vigência, além de argüir preliminar de efeito suspensivo (fls. 75-76).

Apresentam contra-razões suscipientes (fls. 78-80) e suscitado (fls. 81-84), argüindo o suscitante as preliminares de incompetência da Procuradoria para recorrer, vez que ela não é parte no feito e que a diferença de apenas 2% no percentual excedente ao reajustamento foi livremente pactuado.

Opinando, a douta Procuradoria é pelo provimento do recurso (fls. 89).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente é de se examinar as preliminares argüidas pelo Sindicato suscitante

relativas à incompetência da Procuradoria para recorrer, uma vez que ela não é parte no feito e que a percentagem excedente ao fator de reajustamento foi pactuado entre as partes.

Quanto à primeira, estatui o Art. 8º, da Lei 5.584-70, que das decisões proferidas em dissídio coletivo poderá a União interpor recurso, o que afasta de plano a arguição de incompetência levantada.

No que se refere a segunda parte, confunde-se ela com o mérito e com este será apreciada.

Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade da Procuradoria para recorrer.

Recurso da Procuradoria Regional.

Diante da preliminar suscitada pela Procuradoria Regional, pretendendo fosse seu recurso recebido no efeito suspensivo, sem objeto é ela, eis que face ao Art. 8º, da Lei n.º 5.584-70, todos os recursos interpostos pela União serão sempre recebidos no efeito suspensivo.

No mérito, não obstante tratar-se de acordo, homologado pelo regional, o estabelecimento de reajuste em percentual diverso do correspondente ao mês da vigência da norma, deve ser adequado exatamente de acordo com a taxa prolatada pelo Decreto n.º 78.993, de 21 de dezembro de 1976, exarado nos termos da Lei n.º 6.147-74, que no mês de dezembro foi fixado em 41%.

Ademais, tal ajuste entre as partes e devidamente homologado, fere a política salarial do governo.

Isto posto, dou provimento ao apelo, para reduzir a taxa para 41%.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, rejeitar a preliminar de ilegitimidade da Procuradoria para recorrer e dar provimento ao recurso para reduzir a taxa de reajuste a 41% (quarenta e um por cento), contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Orlando Coutinho, revisor, Alves de Almeida, Ary Campista e Lima Teixeira.

Brasília, 15 de agosto de 1977. — Renato Machado, Presidente — Henrique Lomba Ferraz, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

(Adv. Drs. Paulo Chagas Felisberto, Ulisses Riedel de Resende e Clóvis L. Ribeiro).

PROC. N.º TST-RO-DC-139/77

(ac. TP-1.452-77)

RSM-VML

Dá-se provimento ao apelo para reduzir a taxa do reajustamento a 41%, na forma da lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário em dissídio coletivo n.º TST-RO-DC-139/77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região e Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Caetano do Sul e S.A. Tubos Brasilit.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região homologou acordo, nos autos do presente dissídio coletivo, concedendo majoração salarial na base de 42%.

A Procuradoria Regional, em seu apelo, pretende a redução para 41%, conforme o Decreto n.º 78.993, de 1976, e pelo provimento opina a Procuradoria Geral.

É o relatório.

VOTO

A taxa do reajustamento é de 41%, como esclarece a informação do serviço especializado deste Tribunal, a fls. 48.

Dou provimento.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento ao recurso para reduzir a taxa de reajuste a 41% (quarenta e um por cento), contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Orlando Coutinho, Ary Campista e Lima Teixeira.

Brasília, 10 de agosto de 1977 — Renato Machado, Presidente — Raymundo de Souza Moura, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador.

(Adv. Drs. Paulo Chagas Felisberto e Alino da Costa Monteiro).

PROC. TST-RO-DC-143/77

Ac. TP-1.303-77)

SV/JFC

Recurso provido para que a homologação se restrinja ao fator janeiro de 77 (41%).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-143/77 em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2.ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Bernardo do Campo e Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeiras no Estado de São Paulo.

O Eg. Reginal homologou o acordo, para que produzisse os efeitos legais.

As partes se compuseram nos seguintes termos:

1) reajuste na base de 43% sobre os salários da data-base, primeiro de janeiro de mil novecentos e setenta e seis, compensando-se todos os aumentos havidos posteriormente, salvo os decorrentes de promoção, transferência ou aquisição de maioridade;

2) incidência do reajuste, sobre os salários pagos por hora, dia, semana, quinzena ou mês, assim como sobre os salários por tarefa, na base de 240 horas;

3) todo o empregado admitido durante a vigência deste acordo, terá o seu salário de admissão, correspondente ao valor de Cr\$ 933,12, sendo que, em nenhuma hipótese, poderá o empregado mais novo na empresa perceber salário superior ao mais antigo, ocupando o mesmo cargo ou função;

4) será concedido o reajuste salarial de 43% aos empregados admitidos após 1 de janeiro de 1976, sobre o salário de admissão, até o limite do salário reajustado do empregado que exerça a mesma função, admitido até 12 meses anteriores à data-base; não havendo paradigma ou se tratando de empresa constituída após 1 de janeiro de 1976, fica assegurado ao empregado aumento proporcional de 1/12 por mês de serviço;

5) o presente acordo terá vigência de 1 (um) ano, ou seja, a partir de primeiro de janeiro de 1977, e término a 31 de dezembro de 1977;

6) fica permitido um desconto de Cr\$ 20,00 dos empregados associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, desconto esse que será realizado no primeiro mês do reajuste, resp. usabilizando-se o mesmo sindicato, pelas reclamações que possam ocorrer. Os descontos referidos serão efetuados pelas empresas, em nome do sindicato suscitante, no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, desta cidade.

A Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2.ª Região vem recorrer com fundamento no art. 6.º, da Lei n.º 4.725, de 13 de julho de 1965, e art. 8.º, da Lei n.º 5.584, de 26 de junho de 1970.

Sustentando tratar-se de decisão em que foi desprezado o fator de reajustamento correspondente ao mês da vigência da norma salarial (janeiro-77), que é de 41% conforme Decreto n.º 79.136, de 18 de janeiro de 1977, ferindo também a Lei n.º 6.147-74.

Informa o Serviço de Cadastramento Processual às fls. 33 que o Decreto n.º 79.136, de 18 de janeiro de 1976 fixou a taxa de reajuste em 41% para o mês de janeiro-77.

Manifesta o d. Ministério Público pelo provimento do apelo.

VOTO

O reajuste na base de 43% relativo ao mês de janeiro-77 contraria frontalmente a política salarial em vigor. Assim, dou provimento para que a homologação se res-

trinja ao fator janeiro-77, ou seja, 41%. Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento ao recurso para reduzir a taxa de reajuste a quarenta e um por cento (41%), contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Lima Teixeira e Alves de Almeida.

Brasília, 13 de junho de 1977. — Renato Machado, Presidente — Solon Vivacqua, Relator.

Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador.

Adv. Drs. Paulo Chagas Felisberto e Vasco Flandoli Sobrinho).

De 0;F9\$77ã FR HT HTAOII HTA

PROC. N.º TST-RO-DC-144-77

Recurso ordinário em acordo super-veniente a dissídio coletivo a que se dá provimento para reduzir a taxa para 42%.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-144-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 2.ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria, Massas Alimentícias e Biscoitos, Torrefação e Moagem de Café, Doces e Conservas Alimentícias de Sorocaba e Fábrica de Doces de Malta, Produtos Alimentícios Ltda. e outros.

Do v. acórdão regional que homologou acordo em dissídio coletivo (fls. 74-79), recorre ordinariamente a d. Procuradoria Regional, contra o fator de reajustamento superior ao mês de sua vigência, (fls. 92-93).

Não foram apresentadas contra-razões e a d. Procuradoria Geral opina pelo provimento (fls. 98).

É o relatório.

VOTO

Não obstante tratar-se de acordo homologado pelo Egrégio Regional, fixando o percentual de 43% para reajustamento salarial, deve ele, ser adequado ao mês da vigência da norma — novembro de 1976 — cuja taxa, foi de 42%, conforme Decreto n.º 78.776, de 19-11-76, exarado nos termos da Lei n.º 6.147-74.

Cumpra ressaltar, ainda, que tal ajuste entre as partes, devidamente homologado, fere a política salarial do governo.

Dou provimento ao apelo, para reduzir a taxa para 42%.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento ao recurso para reduzir a taxa de reajuste à 42% (quarenta e dois por cento), contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho, revisor, Alves de Almeida, Ary Campista e Lima Teixeira.

Brasília, 15 de agosto de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Henrique Lomba Ferraz, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

(Advogados Drs. Paulo Chagas Felisberto e Alino da Costa Monteiro).

PROC. N.º TST-RO-DC-146-77

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se dá provimento, para reduzir a taxa de reajustamento de 40% (quarenta e um por cento).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-146-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2.ª Região e são Recorridos Sindicato dos Empregados no Comércio de São José dos Campos e Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos.

Trata-se de acordo homologado pelo Eg. Tribunal.

Houve por bem, o Eg. TRT homologar o acordo dos empregados da categoria profissional relativa ao dissídio coletivo n.º TR. SP. 290-76, na percentagem de 42%.

Recorre ordinariamente a d. Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2.ª Região, entendendo:

«O Eg. Tribunal deixou de atender ao disposto no art. 2.º da Lei n.º 4.725, com a nova redação contida na Lei n.º 4.903, de 12-12-1964 c/c o art. 1.º da Lei número 6.147 de novembro/74, eis que o fator de vigência de acordo salarial, ou seja, janeiro/77, é de 41%, conforme Decreto n.º 79.136, de 18-01-1977.» (fls. 65).

Não houve contra-razões.

As fls. 70, o S.E.E.E., informa que, nos termos da Lei n.º 6.147 de 29 de novembro de 1974, o Decreto n.º 79.136 de 18 de janeiro de 1977, fixou o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de janeiro de 1977 em, 1,41 ou seja 41%.

O d. parecer (71), é pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

É dado provimento ao apelo da d. Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2.ª Região às fls. 65 dos autos, para o efeito de reduzir a taxa de reajustamento de 42%, constante do acordo homologado entre Sindicato dos Empregados no Comércio de São José dos Campos e Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos, ante o que dispõe a Lei n.º 4.725, com a nova redação da Lei número 4.903, de 12-12-67, e, mais recentemente, a Lei n.º 6.147, regulamentada pelo Decreto n.º 79.136, de 18-01-77.

Assim, procedemos, ante a informação de fls. 70 do S.E.E.E. deste Col. TST, do seguinte teor:

«Informa este Serviço de Estatística e Estudos Econômicos que, nos termos da Lei n.º 6.147 de 29 de novembro de 1974, o Decreto n.º 79.136 de 18 de janeiro de 1977, fixou o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de janeiro de 1977 em 1,41 ou seja 41%.» (fls. 70).

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento ao recurso para reduzir a taxa de reajuste a 41% (quarenta e um por cento), vencidos os Exmos. Srs. Ministros Lima Teixeira, revisor, e Alves de Almeida.

Brasília, 15 de junho de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Geraldo Starling Soares, Relator.

Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador.

(Advogados Drs. Paulo Chagas Felisberto, Ulisses Riedel de Resende e Daniel Alves de Almeida).

PROC. N.º TST-RO-DC-169-77

As normas que regem a Política Salarial são indisponíveis não podendo as partes, mesmo por acordo, desrespeitá-las. Recurso a que se dá provimento para reduzir o índice de reajustamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-169-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 2.ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais e Espelhos de São Vicente e Santos e Companhia Vidraria Santa Marina.

Recorre a Procuradoria Regional contra decisão do Egrégio 2.º Regional que homologou acordo celebrado entre as partes e no qual se prevê o reajustamento salarial de acordo com o fator fixado para o mês de dezembro de 1976, acrescido de mais 1%. A desconformidade do Ministério Público Regional prende-se exatamente ao acréscimo.

A Procuradoria Geral opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O acordo das partes prevê um reajustamento salarial de conformidade com o fator fixado para o mês de dezembro de 1976, mês da vigência da norma coletiva

com um acréscimo de 1%, o que encontra óbice nas normas indisponíveis que presidem a Política Salarial.

Dou provimento ao recurso para retirar do acordo o acréscimo de 1%, devendo, pois o índice de reajustamento ser de 41%, na forma do Decreto n.º 78.993 de 21 de dezembro de 1976.

É o meu voto.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento ao recurso para reduzir a taxa de reajuste à 41% (quarenta e um por cento), contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida, Ary Campista, Orlando Coutinho e Lima Teixeira.

Brasília, 10 de agosto de 1977. — Renato Machado, Presidente. — C. A. Barata Silva, Relator. — Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

(Advogados Drs. Paulo Chagas Felisberto, Francisco de Faro Mello e Ricardo Pascoal Godoy).

PROC. N.º TST-RO-DC-178-77

Nego provimento ao recurso ordinário para manter o acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-178-77, em que é Recorrente Light — Serviços de Eletricidade S. A. e Recorrido Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São Paulo, Osasco e Itapeverica da Serra.

O recurso é apenas da Light Serviços de Eletricidade S. A., e pretende tão só a sua exclusão do feito sob a alegação de que se trata de reajuste salarial coletivo e que na hipótese há de prevalecer o fixado para a categoria profissional preponderante, sob pena de se tornar possível a vigência de duas percentagens no tocante a empregados de uma mesma empresa e por entender que seria sujeitar os motoristas da suscitada parcela mínima de seus empregados ao processo «sub judice».

O acórdão recorrido rejeitou a exclusão, pois estando os motoristas de veículos rodoviários, ajudantes e carregadores, enquadrados no segundo grupo da confederação nacional de transportes terrestres, sua representação cabe ao Sindicato suscitante. Dai a rejeição de exclusão.

A Procuradoria Geral é pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Nego provimento ao recurso para rejeitar a pretendida exclusão e manter assim o acórdão recorrido, pois em verdade integrando o motorista profissional categoria profissional diferenciada não prevalece o princípio da preponderância de atividade econômica. Ademais os motoristas rodoviários estão enquadrados no segundo grupo da confederação nacional e transportes coletivos e sua representação indiscutivelmente cabe ao Sindicato suscitante.

Nego provimento.

Isto posto:

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Brasília, 10 de agosto de 1977. — Hildebrando Bisaglia, Presidente. — Lima Teixeira, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

(Advogados Drs. Célio Silva e Ulisses Riedel de Resende).

PROC. N.º TST-RO-DC-184-77

Recurso Ordinário em acordo super-veniente a dissídio coletivo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-184-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem do Distrito de Inhomirim e Companhia América Fabril.

Do acordo homologado pelo Egrégio 1º Regional entre partes Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem do Distrito de Inhomirim e Companhia América Fabril, (fls. 21-22) insurge-se a douta Procuradoria Regional contra cláusula que concedeu desconto em favor do Sindicato suscitante, sem opção aos que do mesmo discordarem (fls. 23-24).

Não houve contra-razões e a douta Procuradoria Geral opina pelo provimento (folhas 31).

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de acordo homologado pelo Regional em que suscitante e suscitado concordaram em descontar a importância de Cr\$ 15,00 para os de maior de idade e Cr\$ 10,00 para os de menor de idade, desde que tenham recebido reajustamento em decorrência do dissídio descontado pelo suscitado e recolhido ao Sindicato suscitante, conforme autorização em Assembleia Geral, não está restrita à aquiescência prévia, expressa e individual do empregado pois, a autorização concedida em Assembleia supra a exigência legal, em face de a representação ser o interesse coletivo.

Nego provimento.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, contra os votos dos Exmos. Senhores Ministros Hildebrando Bisaglia, Raymundo de Souza Moura, Coqueijo Costa e Juiz Solon Vivacqua.

Brasília, 15 de agosto de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Henrique Lomba Ferraz, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

(Advogados Drs. Carlos Affonso Carvalho Fraga, Luiz Thomaz de Miranda Cunha e Sérgio Moreira de Oliveira).

PROC. Nº TST-RO-DC-203-77

Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-203-77, em que é Recorrente Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Campinas e Recorrido Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Sociedade de Beneficência, Ordens Terceiras e Irmandades Religiosas do Estado de São Paulo.

O recurso é apenas do suscitante, Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Campinas.

Pretende o referido Sindicato já mencionado, que se acrescente à condenação o seguinte: a) férias em dobro; sob a justificativa de que a categoria desenvolve atividade em hospitais; b) adicional por tempo de serviço; c) horário único de seis horas corridas; d) adicional de 20% sobre salário mínimo a título de insalubridade; e) multa de 1% de mora nos atrasos; f) contribuição de 1% sobre a falha de pagamento para assistência recreativa;

A Procuradoria Geral é pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

Nego provimento ao acréscimo das pretensões do suscitante já mencionadas em todos os seus itens, por incabível e sem qualquer fundamentação que possa justificar a pretendida postulação.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, unanimemente.

Brasília, 15 de agosto de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Lima Teixeira, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

(Advogados Drs. Carlos Moreira de Luca e Nylva Alves Nequeira).

PROC. Nº TST-RO-DC-206-77

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-206-77, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Sindicato da Indústria de Torrefação e Moagem de Café do Município do Rio de Janeiro e Recorridos os mesmos e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria, de Produtos de Cacau e Balas e de Torrefação e Moagem de Café do Município do Rio de Janeiro.

Tratam os autos de dissídio coletivo entre partes Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria, de Produtos de Cacau e Balas e de Torrefação e Moagem de Café do Município do Rio de Janeiro e como suscitados Federação da Indústria do Estado do Rio de Janeiro e Sindicato da Indústria de Torrefação e Moagem de Café do Município do Rio de Janeiro.

Recorrem ordinariamente a Procuradoria Regional e o Sindicato de Torrefação e Moagem de Café do Município do Rio de Janeiro (fls. 28-39 e 42-44).

O da Procuradoria diz respeito à estabilidade da empregada gestante e ao desconto em favor do Sindicato suscitante. Já o do suscitado, à empregada gestante, desconto compulsório e fornecimento de uniforme.

Contra-razões apresentadas pelo Sindicato suscitante, arguindo preliminar de intempestividade do recurso da Procuradoria (fls. 51-53).

A douta Procuradoria Geral em parecer de fls. 56, opina pelo provimento do recurso da Procuradoria Regional (folhas 56).

É o relatório.

VOTO

Preliminar de intempestividade do recurso da Procuradoria Regional, argüida em contra-razões.

A preliminar argüida em contra-razões pelo Sindicato suscitante, eis que otrecidas a destempo, conioime certidão de folhas 45, que certifica extinto o prazo para a sua apresentação em 2-3-77, sendo que as mesmas foram protocoladas a 11-4-77, e, ainda que no prazo tivesse sido oferecida, seria rejeitada, porque a Procuradoria, a teor do que dispõe o Decreto-lei número 779, goza do prazo em dobro.

Rejeito pelos dois fundamentos.

Procuradoria Regional.
Estabilidade da empregada gestante. . .

A jurisprudência dominante nesta Corte é no sentido de conceder a estabilidade provisória à gestante, até 60 dias após o término do prazo do período de afastamento compulsório.

Nego provimento.

Desconto em favor do Sindicato Suscitante.

Dou provimento, em parte, para condicionar o desconto desde que não haja manifestação em contrário do empregado, até 10 dias antes do pagamento do primeiro salário reajustado, na forma da jurisprudência deste Colendo Tribunal.

Sindicato da Indústria de Torrefação e Moagem de Café do Município do Rio de Janeiro (suscitado).

Estabilidade da empregada gestante.

Prejudicado, face ao improvimento do recurso da Procuradoria.

Desconto em favor do Sindicato.

Nego provimento pelos mesmos fundamentos expendidos no recurso da Procuradoria fornecimento de uniforme.

Desde que exigido seu uso é de ser deferido o fornecimento de uniforme pelas empresas suscitadas.

Nego provimento.

Desconto em favor do Sindicato Suscitante.

Pelos mesmos fundamentos expendidos no recurso da Procuradoria e para o mesmo efeito, dou provimento em parte.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho sem divergência, rejeitar a intempestividade argüida e dar provimento, em parte, ao recurso da Procuradoria Regional para subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Quanto ao recurso do Sindicato da Indústria, foi-lhe dado provimento parcial, na forma do decidido no apelo apreciado.

Mantida, no mais, a decisão recorrida.

Brasília, 22 de junho de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Henrique Lomba Ferraz, Relator.

Ciente: Ranor Thaies Barbosa da Silva, Procurador.

(Advogados Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Herval Bondim da Graça e Wilmar Saldanha da Gama Pádua).

PROC. Nº TST-RO-DC-239-77

Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se dá provimento em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-239-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e Cerâmica para Construção de São Gonçalo e Federação das Indústrias no Estado do Rio de Janeiro.

Tratam os autos de dissídio coletivo entre partes Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e Cerâmica para a Construção de São Gonçalo e a Federação das Indústrias no Estado do Rio de Janeiro.

De decisão do Egrégio 1º Regional que concedeu salário normativo, na proporção do aumento apontado na cláusula primeira (fls. 38), recorre ordinariamente a douta Procuradoria Regional (fls. 40-41).

Não houve contra-razões e a douta Procuradoria Geral opina pelo provimento (fls. 42).

É o relatório.

VOTO

O salário normativo concedido pelo Regional, na proporção do aumento apontado na cláusula primeira, ou seja, para os profissionais na base de Cr\$ 900,00 para Cr\$ 1.500,00 e, dos ajudantes de Cr\$ 600,00 para Cr\$ 900,00 mensais, não são desatendem ao disposto no nº 1, do inciso IX, do Prejulgado 56, como se constituem em autêntica fixação de piso salarial, vedado a esta Justiça no âmbito da sentença normativa, inclusive reconhecido pelo Excelso STF.

Assim, dou provimento em parte para adaptar a cláusula ao item IX, nº 1, do Prejulgado 56.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso para adaptar a cláusula impugnada ao item IX, número 1 (um), do Prejulgado 56, unanimemente.

Brasília, 10 de agosto de 1977. — Lima Teixeira, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — Henrique Lomba Ferraz, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

(Advogados Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Alino da Costa Monteiro e Aloysio Moreira Guimarães).

SERVIÇO DE ACÓRDOS

PROCESSO Nº TST-RO-DC-270-78

(Ac. TP-1.840-773 — OC/RF)

Recurso ordinário em dissídio coletivo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-270/78, em que é Recorrente Sindicato das Empresas Cinematográficas do Estado de Minas Gerais e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Teatrais, exibidoras Cinematográficas e dos Operadores Cinematográficas de Belo Horizonte e Juiz de Fora.

Pretende o suscitado a reforma de v. acórdão do Eg. TRT da 3ª Região que, julgando o dissídio coletivo suscitado pelo órgão da classe, representante da categoria profissional, deferiu, entre outras vantagens, aquelas já conquistadas anteriormente, fixação em 10% a título de quebra de caixa, incidência do aumento sobre a gratificação do gerente.

Nas razões do recurso, alega o suscitado preliminarmente, que o v. acórdão teria decidido "extra" ou "ultra petita", ao conceder vantagem não pedida, isto é, quando manteve as vantagens anteriormente conquistadas. Insurge-se, ainda, quanto à fixação de 10% relativo a quebra de caixa; quanto à extensão do aumento sobre a gratificação do gerente, vantagem esse que representa aumento indireto de salário, vedado pela Constituição Federal, art. 143, § 1º.

Contrariado o recurso, opinou a D. Procuradoria Geral pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Não há falar em julgamento "extra" ou "ultra petita", por referir-se o relator do v. acórdão recorrido à manutenção de conquistas anteriores, quando sequer ocorreu decisão a respeito, como se vê da conclusão do julgado. Nego provimento, no particular.

Gratificação de "quebra de caixa" — O inconformismo do suscitado se encontra na elevação do percentual, de 5% para 10%, sendo aquele o constante do dissídio coletivo anterior. Realmente, não há motivação para a elevação. Se o percentual é incidente sobre o salário-mínimo a elevação deste recompõe automaticamente o valor da gratificação. Dou provimento ao recurso, para reduzir o percentual para o anteriormente fixado, ou seja, para 5% do salário-mínimo vigente.

Gratificação ao gerente de cinema — Sobre a gratificação fixada pela norma coletiva anterior, em vigor absoluto, determinou o Eg. TRT incidisse o índice de reajustamento salarial encontrado (40%). Não há, assim, qualquer infração das leis de política salarial. Nego provimento.

ISTO POSTO

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso para reduzir o percentual da gratificação de "quebra de caixa" para 5% (cinco por cento) do salário-mínimo vigente, mantida, no mais, a decisão recorrida, unanimemente. Quanto ao julgamento "extra" ou "ultra petita", foi-lhe negado provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, revisor.

Brasília, 12 de setembro de 1977. — Renato Machado — Presidente — Orlando Coutinho — Relator. — Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo — Procurador-Geral.

(Advogados — Drs. Carlos Adrico Vieira Martins e Ulisses Riedel de Resende).

PROCESSO Nº TST-RO-DC-420/78

(Ac. TP-1.614/77) — AC/mbs

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se nega provimento, por se tratar de homologação de acordo procedida pelo Eg. Tribunal Regional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-420/78 em que é Recorrente Procuradoria Regional do

Trabalho da 1ª Região e São Recorridos Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento do Rio de Janeiro e Fábrica de Ladrilhos Bon-sucesso (F. R. Pinto) e Blasquez Rosário & Cia. Ltda.

Recorre a d. Procuradoria Regional de v. acórdão Regional que homologou acordo entre as partes, contendo em sua cláusula 5ª o desconto para o sindicato, sem opção para os que dele discordarem.

A d. Procuradoria Geral opina pelo provimento, para excluir de acordo homologado dita cláusula.

É o relatório.

voto

Trata-se de acórdão homologado pelo Eg. Regional.

O recurso da d. Procuradoria Regional não merece provido, por se tratar da vontade das partes, que não fere a política salarial do governo.

Nego provimento.

Isto posto:

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministro Fernando Franco, relator, Hil-debrando Bisaglia, Raymundo de Souza Moura, Mozart Victor Russomano e Coqueijo Costa.

Brasília, 24 de agosto de 1977. — Renato Machado — Presidente. — Ary Campista — Relator "ad hoc". — Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo — Procurador-Geral.

(Advogados: Drs. Carlos Afonso Carvalho de Fraga e Wilmar Saldanha da Gama Pádua).

PROCESSO Nº TST-RO-DC-450/76

(Ac. TP-1.793/77) — HLE/msc

Publicação da pauta sem o nome do advogado.

Nullidade que se acolhe.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-450/76, em que é Recorrente IMAPEL — Indústria Manufatura de Papéis Ltda. e Recorrida Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado da Bahia.

Trata-se de dissídio coletivo entre partes Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado da Bahia e Imapel — Indústria Manufatura de Papel Ltda.

Da v. decisão regional (Fls. 57-59), suscitado interpôs recurso ordinário arguindo preliminar de nulidade do julgamento, de ilegitimidade de parte, incompetência da Justiça do Trabalho para aumentar salário-mínimo, ou promover, nele, alteração. No mérito, insurgiu-se contra as seguintes cláusulas: salário normativo, desconto assistencial, concessão de férias de 30 dias (fls. 61-71).

Não houve contra-razões, opinando a d. Procuradoria Geral pelo acolhimento da preliminar de nulidade do julgamento pela exclusão da pauta publicada no Diário da Justiça do nome dos advogados das partes mas, se assim não entender esse Colendo Tribunal pela rejeição das demais preliminares. No mérito, opina pelo não provimento do apelo (fls. 78).

É o relatório.

voto

Preliminar de nulidade do julgamento, pela exclusão da pauta publicada no Diário da Justiça do nome dos advogados das partes.

Insurge-se a suscitada arguindo preliminar de nulidade do julgamento, pela exclusão do nome das partes, na pauta publicada no Diário da Justiça, anexando-a aos autos, conforme se vê a fls. 72.

Com a devida venia, transcrevo acórdão de lavra do Eminentíssimo Ministro Relator Aldílio Tostes Malta, exarada no Ac. 3ª T — 1.180-75 — RR-684-75, publicado in Revista do Tribunal Superior do Trabalho, ano de 1975, fls. 359:

"Ausência do nome do advogado na pauta.

Nullidade que se acolhe. Publicação de pauta sem o nome do advogado".

Acolho a preliminar, decretando a nulidade do julgamento, nos precisos termos do § 1º, do art. 236, do CPC, determinando a baixa dos autos ao Egrégio Regional para que nova decisão seja proferida, após publicação em que conste o nome dos advogados das partes.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho acolhendo a preliminar de nulidade do julgamento pela omissão na publicação da pauta dos nomes dos advogados das partes, determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, para que nova decisão seja proferida, observado o previsto no parágrafo 1º, do artigo 236 do C.P.C., unanimemente.

Brasília, 31 de agosto de 1977. — Renato Machado — Presidente. — Henrique Lomba Ferraz — Relator. — Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo — Procurador-Geral.

(Advogados — Drs. Tarciano Cordeiro e Jorge Bastos da Nova Morcira).

PROCESSO Nº TST-RO-DC-523/76

(Ac. TP-1.910-77)

Legal e necessário a fixação do salário normativo na forma do Prejulgado nº 56 do TST.

Recurso ordinário não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-523/76, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Paracambi e Vassouras e Companhia Textil Industrial e S. A. Fábrica de Tecidos Maria Cândida.

Duas as suscitadas no presente Dissídio: Companhia Textil Industrial e S.A. Fábrica de Tecidos Maria Cândida.

Com a primeira foi celebrado acordo, homologado pelo E. TRT pelo acórdão de fls. 23-24.

Contra este acórdão recorreu a d. Procuradoria Regional, insurgindo-se contra a cláusula que estabelece o salário normativo. (fls. 25-26).

Posteriormente, estendeu o E. TRT a Suscitada remanescente às cláusulas constantes do acordo antes homologado, fls. 35-36.

Opina a d. Procuradoria Geral pelo provimento. (fls. 45).

É o relatório.

voto

O salário normativo estabelecido no dissídio anterior em decisão deste Pleno, foi mantido agora acrescido apenas do percentual decorrente do fator de reajustamento publicado.

Não encontro razões para negar a aplicação de norma já consubstanciada no Prejulgado nº 56, pelo que, nego provimento ao recurso.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, unanimemente.

Brasília, 14 de setembro de 1977. — Renato Machado — Presidente. — Hil-debrando Bisaglia — Relator. — Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo — Procurador-Geral.

(Advogados: Drs. Carlos Afonso Carvalho de Fraga, Arnaldo Maldonado e Paulo Lima e Silva).

PROCESSO Nº TST-RO-DC-527/76

(Ac. TP-374/77) — CSS/R/F

Recursos Ordinários em Dissídio Coletivo a que se dá provimento em parte. Excluída do dissídio Real Grandeza de Providência e Assistência Social. Negado provimento ao RO da Fundação Cristo Redentor.

Vistos, Relatados discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-527/76, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região — Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro — Venerável e Arquiepiscopal Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo — Real Grandeza — Fundação de Providência e Assistência Social e Fundação Abrigo do Cristo Redentor e Recorridos os mesmos e Sindicato dos Empregados em Sociedades de Beneficência, Ordens Terceiras e Irmandades Religiosas do Rio de Janeiro.

Recorrem do v. aresto regional de fls. 152-158:

1) A d. Procuradoria Regional (157/158);

2) A Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro (159/160);

3) A V. e A. Ordem Terceira de N. S. do Monte do Carmo (162/163);

4) A Real Grandeza — Fundação de Providência e Assistência Social (199/200);

5) A Fundação Abrigo do Cristo Redentor (207/208).

O apelo da d. Procuradoria Regional situa-se contra as cláusulas "f" e "g", assim redigidas, respectivamente:

"f) O aumento será também aplicado sobre os salários dos menores, sujeitos ou não a formação profissional;

g) Ficam obrigados os senhores empregadores, a descontarem dos empregados 25% (vinte e cinco por cento), do aumento concedido pelo Tribunal Regional e referente ao primeiro mês do aumento e recolherem a quantia descontada aos cofres do Sindicato suscitante." (Fls. 153).

O 2º e 3º recorrentes, inconformados com o disposto nas cláusulas "g" e "i".

O 4º recorrente pede seja carecedor de ação, pois não tem e jamais teve um empregado sequer.

O 5º recorrente postula sua exclusão do feito, de vez que participara do dissídio 125/76.

Não houve contra-razões.

A d. Procuradoria Geral (227), opina pelo acolhimento parcial dos recursos, inclusive o derradeiro.

É o relatório.

voto

O recurso da Procuradoria Geral (157/158), versa, unicamente sobre o desconto do Sindicato (letra "g"), "sem opção aos que do mesmo discordarem" e preconiza da forma não muito precisa "que deixou de observar a equiscência prévia, expressa e individual do empregado, na forma do entendimento que m dominando o Col. TST". (158).

Ora, se assim é, nosso voto é vazado para que o desconto só seja procedido, com pronunciamento favorável do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado. Esta é a jurisprudência e este é o meu voto.

O segundo recurso — O da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro. — Teve ele, dois pontos — que a cláusula do v. aresto regional diz: "deferir, por unanimidade a cláusula "d" da inicial de fls. 2 v: "O aumento será calculado sobre as parcelas fixas, percebidas a qualquer título."

Neste ponto, entendemos que face ao que é o sentido da lei e do Prejulgado nº 56, o aumento ser calculado sobre o salário em vigor, na data base e, sem acolhida o que se pretende no apelo.

A outra parte, refere-se ao desconto. O nosso voto já foi exteriorizado no apelo da d. Procuradoria Geral, adotando a jurisprudência hoje dominante neste Col. TST.

Terceiro recurso: Versa o apelo os mesmos itens do recurso anterior, o aumento deve recair sobre o salário percebido pelo empregado na data-base, sem o acréscimo da expressão — "a qualquer título...". Nosso voto é pelo provimento do apelo como no recurso anterior e, ainda, na outra parte, também, igual sobre o desconto, desconto este concedido na forma da jurisprudência deste Col. TST — desde que o empregado não se manifeste contrário à concessão até dez dias antes do primeiro pagamento.

Quarto recurso: Real Grandeza — Fundação de Providência e Assistência Social, pretende sua exclusão do feito, alegando que não tem empregado e está integrada no Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional da Guanabara. Não é empregador e não pertence ao Sindicato.

Dou provimento ao apelo, aceitando a fundamentação constante de fls. 193/200, excluindo do feito a recorrente.

Sobre o pedido de exclusão da Irmandade Cristo Redentor é negado provimento no apelo, nos termos constantes das notas taquigráficas extraídas, que assim declaram:

"A Fundação Abrigo Cristo Redentor pede também a exclusão. Estou até de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral. A fundação apresenta, em termos muito vagos e imprecisos, os motivos de sua exclusão.

Nego provimento quanto ao pedido de exclusão."

Vem o voto do Ministro Sclon Vivacqua e afirma:

"Também nego provimento."

Procedida a votação pelo Ministro Presidente Renato Machado, proclama:

"Relator e Revisor negaram provimento ao recurso.

Há divergência?

Negado provimento ao recurso da Fundação Cristo Redentor."

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, aos recursos: 1) Ao da Procuradoria Regional para subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; II) — Ao da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, pelo voto de desempate, para que na cláusula "c" — parcelas fixas — acrescente-se: evitar a dupla incidência da taxa de reajuste sobre aquelas parcelas, contra os votos dos Exmos. Senhores Ministros Barata Silva, Raymundo de Souza Moura, Alves de Almeida, Lima Teixeira e Juiz Vieira de Mello; III) — excluir do dissídio Real Grandeza — Fundação de Providência e Assistência Social, vencido o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.

Mantida, no mais, a v. decisão recorrida.

Em relação aos recursos da Santa Casa de Misericórdia e Ordem Terceira, foi-lhe dado provimento parcial, na forma do decidido nos apelos apreciados.

Brasília, 20 de junho de 1977. — Renato Machado — Presidente. — Geraldo Starling Soares — Relator. — Ciente: Ranor Thales B. da Silva — Procurador.

(Advogados: Drs. Carlos Afonso Carvalho de Fraga, Valério Rezende, Assis de Melo e Silva, Oswaldo da Silva Castro e Nelson Moreira).

PROC. Nº TST-RO-DC-5-77

Recurso da d. Procuradoria a que se dá provimento, em parte, para autorizar o desconto assistencial, subordinado a não oposição do empregado, até 10 dias antes do pagamento reajustado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-5-77, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, Universidade Católica de Petrópolis e Fundação Getúlio Vargas e Recorridos os mesmos e Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo.

"O v. acórdão regional confirmou os termos do anterior acordo homologado para a mesma classe, assegurando, dessa forma, direitos preexistentes.

A Universidade Católica de Petrópolis recorre quanto à cláusula de desconto para o sindicato, no que tange a falta do direito de opção até 10 dias anteriores ao pagamento reajustado.

A Fundação Getúlio Vargas recorre alegando ser o Colégio Nova Friburgo uma unidade integrante dos seus quadros.

Razões do recorrido (92-95).

A d. Procuradoria opina pelo improviamento dos recursos da d. Procuradoria e o da Universidade Católica de Petrópolis e pela inépcia do recurso da Fundação Getúlio Vargas e finalmente pela total confirmação do acórdão recorrido."

É o relatório, na forma regimental.

voto

Dou provimento, em parte, ao recurso da Procuradoria, para autorizar o desconto a não oposição do empregado, até 10 dias antes do pagamento reajustado.

Quanto ao recurso da Universidade Católica de Petrópolis, dou provimento parcial na forma do decidido no Recurso da Procuradoria.

Recurso da Fundação Getúlio Vargas. Gisa sob meros argumentos, não refletidos em documentos comprobatórios de suas alegações.

Nego provimento.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso da Procuradoria para subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, relator, e Juiz Sclon Vivacqua.

Quanto ao apelo da Universidade Católica de Petrópolis, foi-lhe dado provimento parcial, na forma do decidido no recurso da Procuradoria.

Mantida, no mais, a decisão recorrida, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Lomba Ferraz e Juiz Solon Vivacqua.

Justificará o voto o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 24 de agosto de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Ary Campista, Relator "ad hoc".

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

Voto Vencido do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

O desconto sindical é típica contribuição social, não criado em lei, como determina a Constituição para todo e qualquer tributo ser válido. Sem o assentimento prévio do empregado que o vai sofrer não se transmuda em doação, única forma que o validaria, segundo o entendimento de Arnaldo Sussekind. Ademais, a assistência judiciária sindical é prestada obrigatória e gratuitamente (Lei 5.584-70).

Dou provimento aos recursos ordinários da PRT e da Universidade Católica de Petrópolis, para excluir da sentença a cláusula do desconto sindical.

Brasília, 24 de agosto de 1977. — Coqueijo Costa.

(Adv.: Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Osny G. Tavares, Ildélio Martins e Manoel Martins).

PROC. Nº TST-RO-DC-10-77

Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-10-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicatos dos Empregados em Empresas Teatrais e Cinematográficas do Município do Rio de Janeiro e Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Município do Rio de Janeiro.

Trata-se de acordo realizado perante o Exmo. Sr. Presidente do TRT e homologado pelo Tribunal.

Um único ponto é o objeto do recurso intentado pela douta Procuradoria Regional contra o v. aresto de fls. 29-30, focalizando especificamente a cláusula 4ª, que está assim redigida:

"Os primeiros quinze dias do aumento serão a favor do Sindicato Suscitante em obediência ao decidido pela Assembléia Geral, obrigando-se os Empregadores ao desconto e fazer recolher à Tesouraria do Sindicato Suscitante dentro de 30 dias após a publicação do acórdão da decisão." (fls. 30).

Sobem os autos, não contra-arrazoados.

Preconiza a douta Procuradoria Geral o provimento do recurso interposto a fim de que seja reformada a cláusula atinente à hipótese.

E o relatório.

Voto

Trata-se de acordo homologado pelo Eg. Regional a fls. 29.

O único recurso intentado, é da douta Procuradoria Regional, insurgindo-se contra a cláusula quarta, alusiva a desconto dos 15 primeiros dias à Tesouraria do Sindicato.

Em acordo homologado, nossa posição é demasiadamente conhecida: é no sentido de se não opor qualquer restrição à cláusula convenionada.

Dai, o nosso voto, pelo não provimento ao apelo.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, contra os votos dos Exmos. Srs. Juiz Solon Vivacqua, revisor, e Ministros Coqueijo Costa, Hildebrando Bisaglia, Mozart Victor Russomano e Raymundo de Souza Moura.

Brasília, 31 de agosto de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Geraldo Starling Soares, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

(Adv.: Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Nelson Moreira de Aquino e Ary Valentim de Moraes).

Inconformado com o deferimento mencionado, recorre a Procuradoria Regional do Trabalho.

Contra-razoados sobem os autos a este Tribunal, merecendo parecer da Procuradoria Geral pelo provimento.

E' o relatório.

VOTO

Alega a Procuradoria Regional que o Tribunal "a quo" homologou acordo. Há equívoco, pois, a decisão recorrida foi dada em julgamento de dissídio e não simples homologação de acordo.

Quanto ao mérito da questão, sobejamente conhecida neste Plenário, dou provimento parcial ao recurso, para ratificar posição anterior que é pelo condicionamento do desconto à não oposição do discordante até os 10 dias anteriores ao primeiro pagamento reajustado.

Dou provimento parcial ao recurso.

E' o meu voto.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso para subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, revisor, e Juiz Solon Vivacqua. Justificará voto o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 31 de agosto de 1977. — Renato Machado — Presidente; C. A. Barata Silva — Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo — Procurador-Geral.

Justificação de voto vencido do Exmo.

Sr. Ministro Coqueijo Costa

A Procuradoria recorrente impugna o desconto para o Sindicato sem o prévio e expresso assentimento do empregado.

Dou provimento, pois só assim envolverá doação. Do contrário, trata-se de "contribuição social", que só a lei pode criar, conforme a Constituição (Ementa nº 8).

Outrossim, jamais a vontade tácita do empregado pode ter eficácia para reduzir-lhe o salário, direta ou indiretamente. Esse é um dos cânones do princípio universal da proteção.

Ademais o Sindicato, por lei, deve dar assistência judiciária gratuita a qualquer trabalhador, sindicalizado ou não (Lei nº 5.584-70).

Excluo a cláusula, por ilegal e inconstitucional.

Brasília, 31 de agosto de 1977. — Coqueijo Costa.

(Advogados Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Alino da Costa Monteiro e José Galdino).

PROC. Nº TST-RO-DC-27-77

Recurso ordinário provido para se reduzir ao limite legal o índice do reajuste de salários fixado em acordo homologado pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-27-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região, e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo e Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outros.

Trata-se de recurso do Ministério Público do Trabalho contra acórdão que homologou conciliação judicial que fixa em 43% o índice do reajuste salarial.

Processado o recurso e recolhidas as informações do serviço especializado deste Tribunal Superior, a douta Procuradoria Geral se manifestou pelo provimento do apelo.

E' o relatório.

VOTO

O Eg. Tribunal da 2ª Região homologou acordo feito na base de um reajustamento salarial de 43%.

O índice certo, como se vê das informações técnicas dos órgãos deste Tribunal Superior, seria 42%.

Assim, dou provimento ao recurso, para reduzir o percentual do reajuste para esse limite legal imperativo.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento ao recurso para reduzir a taxa de reajuste a 42% (quarenta e dois por cento), contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros

Alves de Almeida, Orlando Coutinho e Ary Campista.

Brasília, 31 de agosto de 1977. — Renato Machado — Presidente; Mozart Victor Russomano — Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo — Procurador-Geral.

(Advogados Drs. Paulo Chagas Felisberto, Alino da Costa Monteiro e Benjamin Monteiro).

PROC. Nº TST-RO-DC-35-77

Desconto em favor do sindicato condicionado à não oposição do discordante até os 10 dias anteriores ao primeiro pagamento reajustado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário em dissídio coletivo nº TST-RO-DC-35-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Purificação e Distribuição de Águas e em Serviços de Esgotos de Campos e outra e Companhia Estadual de Águas e Esgotos — CEDAE.

O acórdão regional de fls. 84 e 85 julgou procedente em parte o dissídio coletivo de que tratam estes autos, deferindo entre outros, o pedido de desconto de 10% da primeira parcela do aumento de

PROC. Nº TST - RO - DC - 45-77

(Ac. TP — 1430-77)

HB-msc

Recurso ordinário em dissídio coletivo.

Cláusula em sentença normativa calculada em Prejulgado nº 56 deste TST, deve ser mantida.

Garantia ao empregado exercente de mandato sindical já está prevista em lei, sendo impossível contrariá-la.

Garantia de emprego à gestante até 60 dias após o término do período de afastamento compulsório, atendendo aos fins dos dispositivos específicos de lei.

Abono de faltas ao empregado estudante para prestação de exames em escola oficial ou reconhecida.

Multa devida pelo descumprimento de obrigação de fazer constante da sentença normativa.

Provimento em parte do recurso.

Vistos, relatados e discutidos este autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo Nº TST-RO-DC-45-77, em que é Recorrente S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo, Milho, Mandioca, Aveia, Arroz, Sal, Azeite e Óleos Alimentícios e de Rações Balanceadas de São Paulo, São Caetano do Sul, Santo André, São Bernardo do Campo e Osasco.

Contra o v. acórdão regional, que julgou procedente, em parte, o Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo, Milho, Mandioca, Aveia, Arroz, Sal, Azeite e Óleos Alimentícios e de Rações Balanceadas de São Paulo, São Caetano do Sul, Santo André, São Bernardo do Campo e Osasco, manifesta a suscitada recurso, ordinário, insurgindo-se contra cinco cláusulas insertos no acórdão, a saber:

a) a que garantiu ao empregado admitido para função de outro, dispensado sem justa causa, igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais;

b) considerar-se serviço efetivo o período de afastamento até três empregados, para o exercício de mandato sindical;

c) estabilidade provisória para a gestante até 60 dias após o término do período de afastamento compulsório;

d) abono de faltas ao empregado estudante para prestação de exames escolares.

e) multa de Cr\$ 64,00, por empregado, em caso de descumprimento pelo empregador de qualquer norma contida na norma coletiva, revertendo o benefício a favor da parte prejudicada.

Invoca vários dispositivos legais e arestos concernentes às hipóteses. (fls. 51-60).

Contra-razões são oferecidas às folhas 65-68, opinando a douta Procuradoria-Geral pelo provimento parcial no tocante ao salário do "substituto" e multa (folhas 72).

E' o relatório.

VOTO

Garantia a empregado admitido em razão da dispensa de outro com salário igual a de empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

Nego provimento ao recurso neste ponto porque a cláusula está conforme o nº 2 do item IX do Prejulgado nº 56 deste TST.

Cabe esclarecer que não se trata de salário de substituto, termo impropriamente usado inclusive pela douta Procuradoria Geral.

A cláusula nasceu da necessidade de evitar a dispensa de empregado para admissão de outro, sem o ônus da sentença normativa.

O empregado admitido não substitui o demitido, apenas se garante àquele um salário correspondente a função com referência ao menor salário da função.

Garantia do empregado exercente de mandato sindical.

A lei já dispõe sobre a ausência ao serviço do dirigente sindical e para que se considere de serviço efetivo, obviamente com a respectiva remuneração, necessário o consentimento patronal.

Cláusula que não pode ser estabelecida através de sentença normativa e que contraria a lei.

Dou provimento ao recurso para excluir à norma decretada.

Garantia desemprego à gestante até 60 dias após o término do período de afastamento compulsório.

Nego provimento ao recurso neste ponto, eis que o decidido se ajusta à jurisprudência volumosa deste Tribunal, reafirmando-se os princípios constitucionais e de lei ordinária de amparo à mulher e a infância.

Abono de faltas ao empregado estudante.

Dou parcial provimento ao apelo para deferir dito abono, na forma reiterada entendimento deste Tribunal, ou seja de ausência para prestação de exames mas em escola oficial ou reconhecida, com aviso do empregado com antecedência mínima de 72 horas.

Multa.

Dou parcial provimento ao recurso para que a multa ocorra apenas pelo descumprimento da obrigação de fazer, conforme a jurisprudência deste Tribunal.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso para: I — excluir a cláusula que considerou como de serviço efetivo o período de afastamento para o exercício de mandato sindical, vencidos, parcialmente, os Exmos. Srs. Ministros Lima Teixeira, revisor, e Alves de Almeida; II — conceder abono de faltas ao empregado estudante nos dias de exames, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido de ensino, pré-avisado o empregador com um mínimo de 72 (setenta e duas) horas, unanimemente; III — restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa e Juiz Solon Vivacqua.

Mantida, no mais, a decisão recorrida. Brasília, 8 de agosto de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Hildebrando Bisaglia, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

(Adv.: Drs. Milton Mesquita de Toledo e José Carlos da Silva Arouca).

PROC. Nº TST - RO - DC - 46-77

(Ac. TP-1843-77)

CC-mbs

A política salarial de governo, ligada, por lei à política antiinflacionária, torna o direito envolvido indisponível.

A sentença coletiva, decidindo ou conciliando, é instrumento normativo heterônomo, emanado do Estado, na sua função privativa de entregar a prestação jurisdicional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST - RO - DC - 46-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2.ª Região e são Recorridos Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo e Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo e Outro.

O 2.º TRT homologou o acordo a que chegaram as partes neste processo (120), tendo a Procuradoria Regional do Trabalho da 2.ª Região recorrido ordinariamente para este TST, por ter sido desprezado o índice oficial de aumento (126).

O Sindicato contra-razou (128) e a Procuradoria Geral, em parecer de fls. 134, como fiscal da lei, opina favoravelmente. É o relatório.

VOTO

O reajuste, conforme o índice oficial deve ser 42%, e não de 43% e contra ela nada pode a vontade das partes, ainda que coincidente, pois o direito, aí, é indisponível. A política salarial é de Governo e está indissolvemente ligada à política antiinflacionária. Ela chega ao ponto de considerar nula «pleno-jure» cláusula que infringir normas de ordem pública, mesmo em instrumentos normativos autônomos, que só dependem das vontades convergentes das partes, como se dá no acordo coletivo e na convenção coletiva (CLT, artigos 619 a 623).

Ora, a sentença coletiva, decidindo ou conciliando, é instrumento normativo heterônomo e não pode escapar dessa regra de ordem pública, pois ela emana do próprio Estado, na importante função, que lhe é privativa, da prestação jurisdicional. A vontade das partes, portanto, não vale contra a norma de direito público, pois o direito envolvido na lide é indisponível.

Dou provimento, para fixar em 42% o índice do aumento salarial.

Isto posto:

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento ao recurso, para reduzir a taxa de reajuste à quarenta e dois por cento (42%), contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Ary Campista, revisor, Orlando Coutinho, Alves de Almeida e Lima Teixeira.

Brasília, 12 de setembro de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Coqueijo Costa, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

Advs. Drs. Paulo Chagas Felisberto, Antônio Fakhany Júnior e Alino da Costa Monteiro).

PROC. Nº TST-RO-DC-109-77

(Ac. TP — 1.185-77)

Recurso ordinário provido em parte, para que sejam excluídos as cláusulas que consagram o salário profissional da categoria representada pelo Sindicato Suscitante e a estabilidade do empregado em idade de convocação militar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-109-77, em que são Recorrentes Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Outros e é Recorrente Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo.

Tratam os autos de recurso ordinário interposto versando, como se vê de fls., temas todos eles do amplo conhecimento deste Tribunal, desde a manutenção do «salário profissional», até a adoção do sistema de «multa» por violação da sentença normativa.

Instruído o processo, a douta Procuradoria Geral se manifestou pelo provimento, em parte, do apelo, para excluir a cláusula relativa à «multa».

É o relatório.

VOTO

Apreciando, por partes, os vários itens versados no presente recurso ordinário, minhas conclusões são estas:

1) Quanto ao *salário profissional*, que vem sendo concedido à categoria do Sindicato Suscitante há vários anos, foi ele mantido pelo r. acórdão recorrido, através da cláusula D, de fls. 292.

Não obstante haver sido vencido, mais de uma vez, nesse particular, em outros julgamentos deste Tribunal Superior, entendendo, «data venia», que falece à Justiça do Trabalho competência para estipulação de níveis salariais mínimos, em função das profissões dos trabalhadores.

Estabelecer, como no caso, um escalonamento salarial em razão das profissões ou dos cargos, com base em número determinado de salários mínimos regionais, é invadir, por via judiciária, a área específica do legislador. Basta recordar que é assim que as leis nacionais têm fixado os *salários profissionais* (médicos, engenheiros, arquitetos, etc.)

Iso significa, outrossim, estabelecer um autêntico e rígido *piso salarial*, pois salário mínimo, profissional ou comum, sempre, é um *piso*, isto é, o *limite inferior* da remuneração contratual.

Estipular *pisos salariais* também é vedado à Justiça do Trabalho, na forma de reiterada jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal.

Assim, nesse ponto, acolho o recurso, para excluir a cláusula D, de fls. 292, que versa sobre a matéria em epígrafe.

2) Quanto ao *salário do substituto*, adotado a fls. 293 (cláusula M), está o mesmo articulado na forma do Prejulgado n.º 56. Nego, nesse particular, provimento ao recurso.

3) No que diz respeito ao *abono de faltas dos estudantes-empregados*, matéria, também, várias vezes apreciada pela Justiça do Trabalho, dou *provimento parcial* ao recurso, para ajustar a cláusula à jurisprudência deste Tribunal, isto é, para excluir que as faltas decorram de exames prestados em estabelecimentos ou cursos oficiais ou reconhecidos e que o empregado avise o empregador da ocorrência com a antecedência mínima de setenta e duas (72) horas.

4) Estabeleceu o Eg. Tribunal a quo a *estabilidade provisória do empregado em idade de convocação militar*. Considero que essa matéria deve ser meticolosamente examinada.

Não se encontrou, a propósito, a fórmula adequada de proteger o trabalhador menor, quanto a possíveis represálias do empregador face à possibilidade de ser ele enganado, a título obrigatório nas fileiras das Forças Armadas Nacionais.

A experiência da II Grande Guerra não foi feliz: a obrigação de o empregador pagar 50% do salário contratual do empregado convocado resultou na despedida em massa desses trabalhadores e, em consequência, de medidas energéticas proclamando a estabilidade dos mesmos, por via de lei subsequente. Mas, a solução apenas favoreceu os que já eram empregados. As portas das fábricas e das casas comerciais ficaram fechadas aos trabalhadores sem emprego que podiam, a qualquer momento, ser convocados.

Essa referência histórica pesa, *in casu*, pois dela resulta a conclusão de que se for seguida a trilha do r. acórdão recorrido, certamente, a Justiça do Trabalho estará criando dificuldades para a obtenção de emprego da mocidade que necessita trabalhar e continua em idade de prestação do serviço militar obrigatório.

O problema não reside no trabalhador que vai prestar ou está prestando serviço militar, pois, quanto a este, existem normas legais expressas que lhe garantem o retorno ao emprego, no prazo de sessenta dias.

A cláusula discutida visa a proteger o trabalhador menor que fica *pendente da convocação*, a partir da data do seu *alistamento*. E, repito, esse problema tem gravidade social, porque dos milhares e

milhares de jovens alistados, apenas um pequeno percentual é, efetivamente, incorporado às Forças Armadas Brasileiras.

Pode ocorrer, sim, que o empregador, sabendo o trabalhador menor *alistado* e face à possibilidade de sua incorporação às Forças Armadas, despeça-o, de imediato, usando da faculdade do sistema do FGTS. Mas, por que o fará de imediato, se o trabalhador é um bom trabalhador, e não, apenas, quando chegar a hora da incorporação, tendo em vista a percentagem mínima de jovens efetivamente chamados para o serviço militar obrigatório?

E como evitar — adotada a cláusula — que, pela situação resultante da própria estabilidade provisória, o empregador tome medidas «preventivas», não contratando trabalhadores naquela faixa etária?

Essa possibilidade aconselha que se exclua a cláusula, sob pena de agravamento de um problema que pode, na verdade, existir.

Em meu entendimento, o assunto deve ser tratado *por lei*, sem prejuízo de que, em ações individuais, com base no art. 9.º, da Consolidação, se possa discutir a legitimidade do ato patronal que dispensa o empregado apenas porque está em idade de convocação militar, tolhendo-lhe, por isso, os direitos que resultam da lei em vigor para aqueles que prestam, efetivamente, o serviço obrigatório.

Não se deve, outrossim, confundir a estabilidade provisória à gestante (concedida pela Justiça do Trabalho) com o caso dos autos. A gravidez da mulher é fato ocasional e imprevisível, enquanto o alistamento é compulsivo, em datas prefixadas. Assim, o empregador pode evitar a contratação de menores, tendo em vista a idade dos mesmos, mas não poderá deixar de admitir mulheres, tendo em vista, apenas, a possibilidade futura de uma gravidez eventual.

As situações são diversas e diversos os seus efeitos, do ponto de vista trabalhista e social.

Assim, excluo a cláusula, provendo, também nessa parte, o recurso dos empregadores.

5) O último ponto suscitado no recurso é relativo à *multa por violação da sentença normativa*.

Como se vê de fls. 293 dos autos, o Eg. Tribunal Regional estabeleceu a multa em qualquer caso de violação da sentença e em favor da parte prejudicada.

Embora, pessoalmente, tenha entendimento sobre a inconveniência e, até mesmo, dúvida sobre a legitimidade da estipulação dessa multa, submeto-me à orientação jurisprudencial desta Corte, mas restrinjo-a aos casos de violação de obrigações de fazer. Além disso, só a admito quando a parte favorecida for o trabalhador e, não, sua entidade de classe.

Nesse ponto, portanto, dou, também, provimento ao recurso, embora apenas em parte.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso para:

I — excluir a cláusula do salário profissional, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Juiz Simões Barbosa, relator, e Ministros Barata Silva, Luiz Roberto de Rezende Puech, Alves de Almeida e Lima Teixeira;

II — conceder abono de faltas ao empregado estudante, nos dias de provas, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido de ensino, pré-avisado o empregador com um mínimo de setenta e duas horas, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Roberto de Rezende Puech;

III — excluir a cláusula que assegurou estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar o Serviço Militar, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Lima Teixeira e Coqueijo Costa;

IV — limitar a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Luiz Roberto de Rezende Puech, Coqueijo Cos-

ta, Lomba Ferraz, Fernando Franco e Juiz Solon Vivacqua.

Brasília, 1.º de junho de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Mozart Victor Russomano, Relator «ad hoc».

Ciente: Ranoir Thales Barbosa da Silva, Procurador.

(Advs.: Drs. Benjamin Monteiro e Ulisses Riedel de Resende).

PROC. TST-RO-DC-116/77

Recurso Ordinário parcialmente provido para adaptar suas condições às normas acolhidas pelo TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-116/77 em que são Recorrentes Federação do Comércio do Estado de Mato Grosso e Sindicato do Comércio Varejista de Campo Grande e Recorrido Sindicato dos Empregados no Comércio de Campo Grande.

O v. acórdão regional recorrido vem às fls. 87 a 93.

A suscitada vem recorrer ordinariamente (97/101) para reformar o v. acórdão no que tange a:

1) abono de faltas do empregado estudante;

2) obrigatoriedade de depósito relativo ao FGTS no local da prestação de serviços;

3) desconto assistencial, sem cláusula de opção;

4) multa de 10% em caso de descumprimento pelo empregador de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertida em benefício da parte prejudicada.

Contra-razões do suscitado apresentadas (105/6).

A d. Procuradoria Geral opina pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

Quanto ao abono de faltas do empregado estudante:

A cláusula foi concedida tendo em vista a jurisprudência iterativa do C. TST. Nego provimento.

Quanto à obrigatoriedade de depósito do FGTS no local de prestação de serviços:

A disposição já se encontra inserida na regulamentação do Fundo.

Nego provimento.

Quanto ao desconto assistencial para o sindicato:

Dou provimento parcial, para adaptar à fórmula adotada, vale dizer, autorizo o desconto, desde que não haja manifestação contrária do empregado, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Quanto à multa de 10% pelo descumprimento das obrigações de fazer ou de norma contida na decisão:

Dou provimento para manter a multa somente pelo descumprimento das obrigações de fazer.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, aos recursos para: I subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do 1.º (primeiro) pagamento reajustado, contra o voto do Exmo. Sr. Mntro Coqueijo Costa; II — restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, unanimemente. Mantida, no mais, a decisão recorrida, unanimemente.

Brasília, 31 de agosto de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Ary Campista, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

(Advs. Drs. Nestor Balbino e Ulisses Riedel de Resende).

v: (s3)

PROC. Nº TST-RO-DC-134-77

Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se dá provimento em parte, para subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC 134-77, em que

é Recorrente S.A. Geon do Brasil — Indústria e Comércio e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo.

O aumento salarial foi concedido de acordo com o fator a ser baixado para o mês de janeiro de 1977, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados na data base (1-1-76), com as cláusulas jurisprudenciais de praxe (33).

Recorre ordinariamente a S.A. Geon do Brasil (49), contra o salário normativo, o salário do substituto, a estabilidade provisória da gestante, o abono de falta a estudante, o desconto em favor do sindicato e a multa (50-52).

As custas foram pagas (53), o Sindicato suscitante contra-razou (55) e a PG, em parecer do doutor Dirceu Horta, é pela supressão do salário normativo, do salário do substituto, da estabilidade da gestante, do desconto sindical e da multa, mantendo-se o abono de falta do trabalhador-estudante, para prestar exames (61).

E o relatório, na forma regimental.

Voto

Quanto ao salário normativo, nego provimento, face a que contemplou todas as exigências do Prejulgado 56-76.

Quanto ao salário de substituto, ainda uma vez contemplado o Prejulgado 56-76, nego provimento.

No que tange à estabilidade provisória da gestante, concedido na conformidade da iterativa jurisprudência, nego provimento.

Com referência ao abono de falta a estudante, diante dos iterativos pronunciamentos do Tribunal, nego provimento.

Desconto assistencial.

Dou provimento em parte, para autorizar-lo, desde que não haja oposição do empregado, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Quanto à multa, pelo descumprimento das obrigações de fazer, nego provimento.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso para subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, relator.

Mantida, no mais, a decisão recorrida, vencidos os Exmos Srs. Ministros, Coqueijo Costa, relator, quanto ao salário do substituto, e Coqueijo Costa e Lomba Ferraz, em relação à multa.

Justificará o voto o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 22 de agosto de 1977. — *Lima Teixeira*, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — *Ary Campista*, Relator "ad hoc".

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

Voto Vencido do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa

O desconto salarial em favor do sindicato é típico tributo, forma de contribuição, que só a lei pode criar. É, pois, inconstitucional, se estabelecido em sentença normativa. Quando muito, assumiria o aspecto de doação se precedido da prévia e expressa autorização do empregado, para que não seja violado o princípio legal maior da irredutibilidade do salário (CLT, artigo 462 e 545). Silêncio do empregado nunca resulta em prejuízo.

Brasília, 22 de agosto de 1977. — *Coqueijo Costa*.

(Adv. Drs. José Maria de Castro Bérnils e Alino da Costa Monteiro).

PROC. Nº TST-RO-DC 140-77

(Ac. TP-1799-77) HLF-RF

Recurso em acordo superveniente a dissídio coletivo a que se dá provimento para reduzir a taxa de aumento para 4%.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-140-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jaú e Marmoraria Artística e outros.

Trata-se de acordo (31) homologado pelo Eg. Regional (37), concedendo um reajustamento salarial de 42%.

A d. Procuradoria Regional recorre do índice concedido, para que seja reduzido para 41%, conforme decreto nº 79.136, de 18-1-77.

As fls. 45, do SEEE informa que o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de janeiro de 1977 é de 1,41, ou seja, 41%.

A d. Procuradoria Geral opina pelo provimento do recurso.

E o relatório, na forma regimental.

Voto

Taxa de reajustamento.

Ainda que se trate de acordo, a concessão, de percentual superior àquele fixado para o mês de vigência da norma fere a política salarial do governo, pelo que dou provimento ao recurso para reduzir a taxa para 41%.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento ao recurso para reduzir a taxa de reajuste à 41% (quarenta e um por cento), contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Ary Campista, relator, Alves de Almeida, Orlando Coutinho e Lima Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 1977. — *Renato Machado*, Presidente. — *Henrique Lomba Ferraz*, Relator "ad hoc".

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

(Adv. Dr. Paulo Chagas Felisberto).

PROC. Nº TST-RO-DC 141-77

(Ac. TP-1617-77) OC-mbs

É legítima a imposição, pela sentença normativa de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer criada pela própria sentença. Recurso ordinário em dissídio coletivo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 141-77, em que é Recorrente Transporte de Turismo Bonini Ltda. e Recorrido Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá e Ribeirão Pires.

Eis o relatório aprovado:

Tratam os autos de dissídio coletivo entre partes, suscitante Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá e Ribeirão Pires, e como suscitantos Empresa Viação Kuba Ltda. e outros.

De decisão do Egrégio 2º Regional que julgou procedente em parte o presente dissídio (fls. 67-76), recorre ordinariamente o suscitante Transporte e Turismo Bonini Ltda., contra as seguintes cláusulas: uniformes, multa e desconto assistencial (fls. 86-89).

Não houve contra-razões e a douta Procuradoria Geral é pelo provimento parcial (fls. 97).

E o relatório.

Voto

Uniformes — Desde que exigido pelo empregador o uso de uniformes na prestação de serviços, deverão eles ser fornecidos gratuitamente ao empregado, arcanando, sem sombra de dúvidas, as empresas suscitantas, com os onus decorrentes de sua exigência.

Nego provimento.

Multa.

Estabeceu o v. acórdão recorrido a Multa de Cr\$ 64,00, no caso de descumprimento pelo empregador de quaisquer das cláusulas da sentença normativa, em favor da parte prejudicada.

Dou provimento parcial para restringir à hipótese de descumprimento das obrigações de fazer.

Desconto assistencial.

Dou provimento em parte para condicionar o desconto a que o empregado não se manifeste contrariamente até dez dias antes do 1º pagamento reajustado, na forma da jurisprudência deste Egrégio Pleno.

Isto Posto

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, ao recurso para: I) — restringir a multa à hipótese do descumprimento das obrigações de fazer, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Lomba Ferraz, relator, Fernando Franco, Lopo Coelho e Coqueijo Costa; II) — subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, ven-

cido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Mantida, no mais, a decisão recorrida, unanimemente.

Brasília, 24 de agosto de 1977. — *Renato Machado*, Presidente. — *Orlando Coutinho*, Relator "ad hoc".

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Marco Aurélio Greco e Moisés Martinho Rodrigues).

PROC. TST-RO-DC-153/77

(Ac. TP-1.698/77 CABS/mdnr

Horas extras com acréscimo superior ao de lei, tendo em vista as peculiaridades do serviço. Manutenção da cláusula já existente em decisões anteriores. — Manutenção, também, da verba para alimentação, quando em viagens fora do município.

Provimento parcial dos recursos no que se refere ao desconto assistencial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC — 153/77, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, Companhia Ultrazox S. A. e Supergasbrás — Distribuidora de Gás S. A. e Recorridos Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Petrópolis.

O Eg. Tribunal da 1ª Região acolheu a presente ação de dissídio coletivo nos termos da petição inicial, exceção feita, apenas, ao percentual de reajuste, fixado em 43%.

Dois são os recursos ordinários:

a) O recurso da Procuradoria Regional impugna a cláusula III, que concede remuneração das horas extras acima do limite fixado pela lei, bem como o desconto em favor do sindicato sem dar ensejo à manifestação individual do empregado;

b) O recurso conjunto das duas empresas, a fls. 35 e segs., impugna a cláusula II, que concedeu «ajuda de custo para alimentação»; o deferimento de horas extras pagas com acréscimo de 50%; bem como o desconto em favor do sindicato, concedido sem qualquer restrição.

A douta Procuradoria Geral se manifestou pelo provimento parcial de ambos os recursos.

E o relatório na forma regimental.

VOTO

1) Recurso das suscitantas

Quanto ao adicional pelas horas extras, fixado além do estabelecido em lei, nego provimento, data venia do eminente relator, por dois fundamentos. Em primeiro lugar porque a cláusula já constara de dissídios anteriores já havendo um costume da categoria profissional suscitante em ver remuneradas com 5% as horas extras trabalhadas. Em segundo lugar porque a atribuição de maior ônus aos empregadores que exigem prestação de horas extraordinárias por seus trabalhadores, é uma maneira de desarticular tal exigência, com a finalidade de ver cumprido o horário de oito horas.

Quanto ao desconto para os cofres sindicais dou provimento parcial ao recurso, apenas para ajustar a cláusula à jurisprudência predominante neste Pleno, isto é, à não oposição do trabalhador interessado até 10 dias antes do primeiro pagamento do salário reajustado.

Finalmente, quanto à atribuição de uma verba para alimentação quando em viagem, aos componentes da categoria suscitante nego também provimento, pois além de referir-se a vantagem já consagrada em reajustes anteriores no caso, restringe-se tal ajuda de custo, impropriamente assim denominada, a viagens para fora do município sede, caso em que a refeição durante a viajem torna-se necessidade do serviço.

2) Recurso da Procuradoria Regional

Ao recurso da Procuradoria Regional, versando dois dos itens atacados no recurso das suscitantas, dou provimento apenas parcial, no que respeita à cláusula dos descontos, nos termos de decidido no apelo das suscitantas.

E o meu voto.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso das suscitantas para subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa e Juiz Solon Vivacqua.

Quanto ao recurso da Procuradoria Regional, foi-lhe dado provimento parcial, nos termos do decidido no apelo das suscitantas.

Mantida, no mais, a decisão recorrida, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Mozart Victor Russomano, relator, Fernando Franco, Lomba Ferraz, Hildebrando Bisaglia e Juiz Solon Vivacqua, em relação a ajuda de custo para alimentação e Exmos. Srs. Ministros Mozart Victor Russomano, Lomba Ferraz, Fernando Franco, Lopo Coelho, Hildebrando Bisaglia e Coqueijo Costa, quanto às horas extras.

Brasília, 24 de agosto de 1977. — *Hildebrando Bisaglia*, Presidente. — *C. A. Baretta Silva*, Relator «ad hoc».

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Márcio Braga e Wagner Ennis Rodrigues).

PROC. Nº TST-RO-DC-162/77

(Ac. TP-1.599/77) CABS/msc

Exame sintético do objeto da contestação não dá causa à nulidade.

Sendo as atividades da recorrente típicas de empresas de crédito não há ilegitimidade de parte, Preliminares rejeitadas.

Taxa de reajustamento sobre salários-base.

Anuênio reajustado à base do índice de reajustamento salarial. Compensação de aumentos concedidos antes do reajustamento não ficam a critério do empregador. Justificação de ausências em dias de exame. Salário de ingresso. Remuneração do dirigente sindical pela empresa. Ajuda de custo de Brasília. Desconto para os cofres sindicais condicionado. Multas condicionadas às obrigações de fazer.

Provimento parcial do Recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo Nº TST-RO-DC-162/77, em que é Recorrente Economia — Crédito Imobiliário S. A. — Economista e Recorrido Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília.

Do acórdão regional de fls. 109/115 que julgou procedente em parte o presente dissídio coletivo, insurge-se a suscitada a fls. 192/201, alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte e nulidade do acórdão regional e, no mérito, inprocedência total do dissídio coletivo.

Contra-razoado o recurso a fls. 205/211, sobem os autos a este Tribunal, manifestando-se a Procuradoria Geral, pelo conhecimento e pelo provimento parcial.

E o relatório.

VOTO

Preliminares

Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte, pois as atividades da recorrente são típicas de empresas de crédito, enquadrando-se no âmbito da Confederação Nacional das Empresas de Crédito, 1º grupo, do quadro a que se refere o artigo 577 da CLT.

De igual forma rejeito a nulidade argüida por falta de apreciação e julgamento da defesa da suscitada, eis que o objeto da contestação foi examinado, embora sinteticamente.

Mérito

A recorrente insurge-se contra todas as cláusulas contidas no acórdão e que vão de número 1 a 21, inexistindo a cláusula entre os n.ºs 15 e 17.

01. Reajustamento salarial à base de 43%.

Nego provimento para manter a cláusula pois o índice encontrado é o de 43%.

02. Taxa de reajustamento aplicada sobre a remuneração.

Dou provimento parcial ao entendimento de que o reajustamento deve incidir sobre o salário-base e as parcelas de valor fixo e não vinculado ao salário básico.

03. Concessão do reajustamento a partir de 1.º de setembro de 1976.

Nego provimento já que o termo inicial está perfeitamente de acordo com o artigo 616, da CLT, e prejulgado n.º 56, inciso XI.

04. Vigência do acordo pelo prazo de 12 meses a partir de 1.º de setembro de 1976.

Nego provimento por estar a cláusula conforme a lei.

05. Anuênio à base de Cr\$ 60.00.

Nego provimento diante do princípio de isonomia.

06. Compensação de abonos ou aumentos espontaneamente concedidos na vigência do acordo anterior.

Prejudicada por falta de objeto.

07. Acréscimo de 30%, e 15% respectivamente, sobre o salário mínimo ou de ingresso, na data de admissão, para os cargos de escriturários e portaria.

Dou provimento parcial para aplicar o salarial normativo previsto no Prejulgado n.º 56, inciso IX, item I.

08. Gratificação de função à base de 1/3 da remuneração do empregado.

Nego provimento, pois o «quantum» não fere nenhum dispositivo legal.

09. Indenização em caso de assalto.

Nego provimento ao entendimento de tratar-se de risco específico que em função de sua gravidade não é coberto pelo seguro geral obrigatório.

10. Abono das faltas de empregado estudante para realização de provas.

Dou provimento parcial, para condicionar tal vantagem a alunos de estabelecimentos oficiais ou reconhecidos e ao aviso prévio de 72 horas no mínimo.

11. Estabilidade provisória a gestante. 19, 20, 21.

Nego provimento por tratar-se de cláusula cujo teor já foi consagrado pela jurisprudência deste Tribunal.

12. Freqüência livre e remunerada aos empregados dirigentes sindicais.

Dou provimento ao recurso, para excluir esta cláusula, uma vez que contraria o disposto no artigo 543, § 2.º da CLT., o qual determina seja o período de prestação de serviços ao sindicato considerado como licença não remunerada salvo concordância do empregador e que, no caso, não há.

13. As mesmas vantagens referidas na cláusula anterior, quando os dirigentes sindicais estejam à disposição da CONTEC.

Do provimento na forma do que foi esclarecido na cláusula anterior.

14. Ajuda de custo de Brasília ou «meia dobradinha».

Nego provimento, para manter a ajuda de custo.

15. Desconto para os cofres sindicais.

Dou provimento parcial para condicioná-lo à não oposição do interessado até 10 dias antes do 1.º pagamento reajustado.

17. Permanência das conquistas e vantagens anteriormente conseguidas pela categoria.

Dou provimento para excluir a cláusula por sua inoperância.

18. Penalidades.

Dou provimento para excluir a cláusula face à impossibilidade de transferência para os empregados de valores pecuniários provenientes de multas da competência da União.

19, 20, 21 —

Dou provimento para excluí-las posto que inoperantes face às normas legais existentes.

É o meu voto.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho sem divergência, rejeitar as preliminares arguidas e dar provimento, em parte, ao recurso para: I) — determinar que a taxa de reajustamento incida sobre o salário base e as parcelas de valor fixo, não vinculadas ao salário básico, contra os vetos dos Exmos. Srs. Mi-

nistros Ary Campista, Alves de Almeida, Starling Soares e Lima Teixeira; II) — adaptar a cláusula 7ª (sétima) ao previsto no item 1 (um), inciso IX do Prejulgado número 56, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, revisor, e vencidos, parcialmente, os Exmos. Srs. Ministros Starling Soares, Orlando Coutinho, Lima Teixeira, Ary Campista e Alves de Almeida; III) — conceder abono de faltas ao empregado estudante, nos dias de exames, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido, de ensino, pré-avisado o empregador com um mínimo de setenta e duas horas, unanimemente; IV) — excluir a cláusula que assegurou freqüência livre e remunerada aos empregados dirigentes sindicais, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Lima Teixeira, Ary Campista, Alves de Almeida e Starling Soares; V) — excluir a cláusula 13ª (décima terceira) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ary Campista, Lima Teixeira, Starling Soares e Alves de Almeida; VI) — subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra o voto do Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa, revisor, e vencidos, parcialmente, os Exmos. Sr. Ministro Lomba Ferraz, Fernando Franco, Lopo Coelho e Raymundo de Souza Moura, que excluíam a Federação e a Confederação, e Starling Soares e Lima Teixeira, que negavam provimento; VII) — excluir a cláusula 17ª (décima sétima), unanimemente; VIII) — excluir a multa, unanimemente; IX) — excluir as cláusulas 19ª (décima nona), 20ª (vigésima) e 21ª (vigésima primeira), unanimemente.

Mantida, no mais, a decisão recorrida, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, revisor, Lomba Ferraz, Fernando Franco, Lopo Coelho e Juiz Solon Vivacqua, quanto aos anuênios, e Exmos. Srs. Ministros Barata Silva, relator, Fernando Franco, Lopo Coelho, Hildebrando Bisaglia e Raymundo de Souza Moura, em relação à cláusula 14ª (décima quarta).

Brasília, 22 de agosto de 1977. — Renato Machado, Presidente. — C. A. Barata Silva, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

PROC. Nº TST-RO-DC-215-77

(Ac. TP — 1803-77)

CC-mbs

Em matéria coletiva salarial seja um acordo ou sentença coletiva — o direito é indisponível, e, pois, intransacionável ou inconciliável.

Recurso Ordinário provido, para repor a taxa de aumento no índice oficial fixado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-215-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região e são Recorridos Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo e Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo.

Trata-se de acordo intercorrente na ação de dissídio coletivo, que foi homologado pelo acórdão de fls. 28 e do qual recorre ordinariamente a PRT da 2ª Região (31-32), contra a cláusula que estabeleceu o percentual de majoração salarial em um por cento acima do limite legal.

A PG, como fiscal da lei, opina pelo provimento do apelo (37).

É o relatório.

Voto

Em matéria de ajuste, acordo ou majoração salarial coletiva a legislação é rígida e o direito indisponível, não podendo, por isso, ser objeto de transação ou conciliação entre as partes, mesmo em acordo intercorrente em ação coletiva, que, homologado necessariamente por sen-

tença normativa, adquire todos os característicos deste.

Dou provimento, para repor a taxa de aumento no índice oficial, que é de 41%.

Isto Posto: Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento ao recurso para reduzir a taxa de reajuste à 41% (quarenta e um por cento), contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Ary Campista, revisor, Alves de Almeida, Orlando Coutinho e Lima Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Coqueijo Costa, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

(Adv.: Drs. Paulo Chagas Felisberto, João Medeiros Gambôa e Carlos Alberto Rocha).

PROC. Nº TST-RO-DC-234-77

RO — DC a que se nega provimento, para manter cláusulas concedidas na conformidade iterativa jurisprudência do Colendo TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-234-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro e Sindicato das Indústrias Mecânicas e de Material Elétrico do Estado da Guanabara e Outros.

A douta Procuradoria Regional manifesta-se contrariamente ao v. acórdão Regional de fls. 38-45 que homologou acordo e julgou procedente em parte o dissídio entre os remanescentes.

Com relação a este último foram aplicadas as mesmas cláusulas do acordo que o precedeu.

O Recurso visa a concessão do salário normativo (cláusula 4ª) e ao desconto sem opções (cláusula 5ª) (ambas às fls. 40).

Contra-razões dos suscitantes.

O parecer da douta Procuradoria Geral aborda questões estranhas ao Recurso (fls. 62-63).

É o relatório.

Voto

O salário normativo foi concedido «nos estritos termos do Prejulgado 56-76, item IX e sub-itens». Dessa forma, é de set mantido.

Nego provimento.

Desconto sem opções:

O desconto concedido foi condicionado «à possibilidade de as empresas representadas encaminharem ao Sindicato. Reclamações por escrito decorrentes do assunto, no prazo máximo de 30 dias após a publicação da sentença homologatória do presente». Entendo, mais condizente a cláusula habitualmente imposta pelo ST.

Nego provimento.

Isto Posto:

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, Raymundo de Souza Moura, Hildebrando Bisaglia e Mozart Victor Russomano, quanto ao desconto.

Brasília, 31 de agosto de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Ary Campista, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

(Adv.: Drs. Carlos Afonso Carvalho de Fraga, Alido da Costa Monteiro e Ciro Sorage).

PROC. Nº TST-RO-DC-236-77

(Ac. TP-1.805/77)

RO DC a que se nega provimento para manter cláusulas em consonância com os iterativos pronunciamentos do C. TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-236-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos

Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria, de Produtos de Cacau e Balas e de Torrefecção e Moagem de Café do Município do Rio de Janeiro e Sindicato da Indústria de Confeitaria do Município do Rio de Janeiro.

«Trata-se de acordo intercorrente na ação de dissídio coletivo, que foi homologado pelo acórdão de fls. 25, «por não conter cláusulas que contrariem a legislação vigente» (sic).

Não obstante, recorre ordinariamente a PRT da 1ª Região (28), contra a cláusula terceira, que institui o salário normativo, por considerá-lo piso salarial, e também contra o desconto salarial em benefício do Sindicato, sem prévio e expresso assentimento do empregado (29).

A PG, como fiscal da lei, opina favoravelmente, em parecer do doutor Raymundo Mente Coelho (36).

É o relatório, na forma regimental.

Voto

Salário normativo.

Nego provimento, por entender que se encontra contemplado no Prejulgado 56.

Desconto — por se tratar de acordo entre as partes homologado pelo Regional, nego provimento.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, relator, quanto ao desconto.

Justificará o voto o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 31 de agosto de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Ary Campista, Relator «ad hoc».

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

Voto vencido do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

O salário do empregado é intocável, frente ao patrão, aos credores deste e aos credores do próprio empregado. Isso é sedição em D. do Trabalho. Não pode, pois, a sentença coletiva fixar uma cláusula autorizando o patrão a descontar da primeira majoração percebida pelo empregado, em decorrência do acórdão, importância em favor do seu sindicato de classe, que não é parte no dissídio, pois partes são as categorias (econômica e profissional), e tem obrigação legal de defender gratuitamente os interesses dos seus filiados ou não (Lei nº 5.584-70).

Ainda se houvesse o prévio e expresso assentimento do empregado a esse desconto, a cláusula representaria, como ensina Arnaldo Sussekind, uma doação permitida.

A cláusula, como fixada, representa uma verdadeira «contribuição social», que só a lei pode criar (Constituição, artigo 43, X).

Finalmente, subordinar a validade da cláusula ao assentimento deduzido do silêncio do empregado é contrariar princípio fundamental do D. do Trabalho, segundo o qual do silêncio do empregado nada se infere contra os seus direitos. O salário é direito inalienável, intocável, irredutível e é em torno de sua proteção que gira o D. do Trabalho. (CAMERLYNCK).

A cláusula do salário normativo não é piso nem fere a Constituição.

Dou provimento em parte, ao recurso, para excluir cláusula do desconto assistencial.

Brasília, 31 de agosto de 1977. — Coqueijo Costa.

(Adv.: Drs. Carlos A. Carvalho de Fraga e Alino da Costa Monteiro).

PROC. Nº TST-RO-DC-240/77

(Ac. TP-1.806/77)

Recurso Ordinário a que se nega provimento, para manter cláusulas estabelecidas na jurisprudência iterativa do C. TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-240/77, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Tra-

balho da 1ª Região e Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro e Recorridos os mesmos e Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio de Janeiro.

O v. acórdão regional (fls. 39/42), entre outras cláusulas deferiu as seguintes:

1) Abono de falta do empregado estudante, para prestação de provas escolares; (cláusula 6ª da sentença)

2) fornecimento gratuito de uniforme de trabalho; (cláusula 7ª)

3) desconto assistencial, subordinado à manifestação, por escrito, do empregado dentro de dez dias; (cláusula 8ª e seu parágrafo único)

O recurso da d. Procuradoria Regional se opõe ao desconto assistencial sem a aquiescência prévia do empregado. (45)

A Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro recorre com o fim de excluir as cláusulas de abono de faltas ao serviço, fornecimento gratuito de uniformes, descontos para o sindicato (porque a recusa deverá ser dirigida ao órgão de classe), finalmente quanto à abrangência da sentença. (48/50)

Impugnação apresentada (54/55).

A d. Procuradoria, em parecer da lavra do Dr. Alberto Mendes Rodrigues de Souza, se pronuncia pelo improvido de ambos os recursos.

É o relatório.

voto

Recurso da Procuradoria Regional.

Dou provimento parcial para autorizar o desconto, desde que não haja manifestação contrária do empregado até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Recurso da Santa Casa de Misericórdia.

1) Dou provimento para acrescentar a exigência de o empregado estar matriculado em curso oficial ou reconhecido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

ATOS DO PRESIDENTE

ATO Nº 237, DE 31 DE OUTUBRO DE 1977

O Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no uso da competência que lhe confere o artigo 20 da Lei número 3.754, de 14 de abril de 1960, resolve:

Designar o Doutor Romeu Barbosa Jobim, Juiz Substituto da Justiça do Distrito Federal, para funcionar no Registro Civil e de Casamentos no dia 3 de dezembro próximo vindouro, a fim de realizar o casamento do Senhor André Monteiro Fortes com a Senhorita Maria do Socorro de Carvalho Matos, na MSPW, Conjunto 43, lote 1, Setor Aeroporto.

Distrito Federal, 31 de outubro de 1977. — Desembargador Lúcio Batista Arantes, Presidente.

PRIMEIRA DIVISÃO JUDICIÁRIA

35ª Audiência de Publicação de Acórdãos

Aos três dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e sete, na sala de Sessões da Primeira Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, perante o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Turma, comigo Secretária da mesma servindo de Escrivão que este subscreve, por Sua Excelência foi ordenado que se abrisse a audiência para publicação de acórdãos.

Aberta a audiência foram publicados os seguintes acórdãos:

Habeas Corpus

Nº 2.144 — Distrito Federal — Relator: Des. Raimundo Macedo — Impetrante: Euripedes Martins de Araújo — Paciente: Jorge Matos de Sousa — Decisão: Concedeu-se a ordem, por unanimidade de votos.

EMENTA: Concede-se a ordem para que o paciente aguardar solto seu julgamento, de acordo com a Lei nº 5.941, de 1973.

Nº 2.148 — Distrito Federal — Relator: Des. Raimundo Macedo — Impetrante e Paciente: Manoel Emiliano —

2) Dou provimento parcial para acrescentar a condição dos uniformes serem exigidos pelo empregador, para o serviço.

3) Dou provimento parcial para autorizar o desconto, desde que não haja manifestação contrária do empregado até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

4) Agrangência sentencial — Explicitada às fls. 39 não pode haver dúvidas quanto aos beneficiados.

Nego provimento.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, aos recursos: I — Ao da Procuradoria Regional para subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa e com restrições dos Excelentíssimos Senhores Ministros Mozart Vivacqua Russomano e Hildebrando Bisaglia, quanto à redação; II — Ao da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro para: a) conceder abono de faltas ao empregado estudante, nos dias de exames, desde que em curso oficial ou reconhecido de ensino, pré avisado o empregador com um mínimo de 72 (setenta e duas) horas, unanimemente; b) condicionar o fornecimento gratuito de uniformes desde que exigidos pelo empregador para o serviço, unanimemente; c) quanto ao desconto, foi-lhe dado provimento parcial, na forma do decidido no apelo da Procuradoria. Mantida, no mais, a decisão recorrida, unanimemente.

Brasília, 31 de agosto de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Ary Campista, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

(Adv. Drs. Carlos Afonso Carvalho de Fraga, Valério Rezende e Ulisses Riedel de Resende).

Decisão: Denegou-se a ordem, por unanimidade de votos.

EMENTA: Encerrada a instrução legal é o constrangimento do paciente.

Nº 2151 — Distrito Federal — Relator: Des. Raimundo Macedo — Impetrante: Gabriel Araújo Amorim — Paciente: Salvador Mourão de Souza — Decisão: Denegada a ordem, por unanimidade de votos.

EMENTA: Encerrada a instrução legal é o constrangimento do paciente.

Recursos de Habeas Corpus

Nº 994 — Distrito Federal — Relator: Des. Waldir Meuren — Recorrente "ex officio": Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal — Recorrido: Celestino Lucas de Souza (Adv. Dr. Divino Ferreira de Faria). — Decisão: Conhecido e provido, à unanimidade.

EMENTA: Não constitui constrangimento ilegal a identificação dactiloscópica mesmo quando o indiciado já é civilmente identificado.

Nº 1.000 — Distrito Federal — Relator: Des. Waldir Meuren — Recorrente: Hélio Rodrigues de Lima — (Adv. Dra. Lídia Fernandes de Campos) — Recorrida: Justiça Pública. — Decisão: — Conhecido e desprovido, à unanimidade.

EMENTA: Não constitui constrangimento ilegal a identificação dactiloscópica mesmo quando o indiciado já é civilmente identificado.

Nº 1.006 — Distrito Federal — Relator: Des. Waldir Meuren — Recorrente "ex officio": Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal — Recorrido: Bayarde Vieira de Camargo Filho (Adv. Doutor Sebastião Moreira Gonçalves). — Decisão: Conhecido e provido, à unanimidade.

EMENTA: Não constitui constrangimento ilegal a identificação dactiloscópica mesmo quando o indiciado já é civilmente identificado.

Nº 1.015 — Distrito Federal — Relator: Des. Waldir Meuren — Recorrente: Alvaro da Silva Ferreira (Adv. Dr. Ari Soares Ferreira) — Recorrida: Justiça Pública — Decisão: Conhecido e desprovido, à unanimidade.

EMENTA: Não constitui constrangimento ilegal a identificação dactiloscópica mesmo quando o indiciado já é civilmente identificado.

Apelações Criminais

Nº 3.310 — Distrito Federal — Relator: Des. Eduardo Ribeiro — Revisor: Des. Duarte de Azevedo — Apelantes: Justiça Pública e Newton José Fluzza Lima (Adv. Drs. José Andrade (Assistente do Ministério Público) e Joaquim José Saife Carneiro e José Marcelino de Paula (2º Apte). — Apelados: Os mesmos — Decisão: Conhecidos os apelos e provido o do Ministério Público para o efeito de, anulado o primeiro julgamento, ser o réu submetido a outro julgamento unânime.

EMENTA — Não há como se considerar como em legítima defesa quem, para fazer cessar agressão verbal, por quatro vezes dispara arma de fogo.

Nº 3.335 — Distrito Federal — Relator: Des. Eduardo Ribeiro — Revisor: Des. Duarte de Azevedo — Apelante: Manoel Marques da Silveira — (Adv. Dr. Pedro Maurino Calmon Mendes) — Apelada: Justiça Pública — Decisão: Preiiminarmente, não se conheceu do recurso.

EMENTA: Júri — A apelação das decisões do Júri é de devolução restituta aos pontos indicados pelo apelante. Se este, na petição de recurso, não faz a indicação e se abstém de apresentar razões, não há o que julgar em segundo grau e, em consequência, a apelação não pode ser conhecida.

Nº 3.352 — Distrito Federal — Relator: Des. Duarte de Azevedo — Revisor: Des. Waldir Meuren — Apelante: Justiça Pública — Apelado: Iguatemy Barbosa (Adv. Dr. Lucas Richard Gonçalves e Defensoria Pública) — Decisão: Negou-se provimento, à unanimidade de votos.

EMENTA: Títulos resgatados, sem lesão ao patrimônio da vítima. Ausência do dolo na emissão errônea do cheque.

Confirma-se a decisão absolutória.

Nº 3.357 — Comarca de Porto Velho — T. Federal de Rondônia — Relator designado: Des. Waldir Meuren — Apelantes: Jeovah Rodrigues de Souza e Venâncio Aragão de Souza (Adv. Dr. Francisco Geraldo Balbi Filho) — Apelada: Justiça Pública — Decisão: Dado provimento ao recurso para se julgar extinta a punibilidade, sem envolvimento do direito de ação, tendo prevalecido o voto médio, conforme notas taquigráficas; Relator designado — Desembargador Waldir Meuren.

EMENTA: Extinção da punibilidade. Prescrição. Pena *in concreto* (Súmula 146) não envolve o direito de ação, mas somente a execução, deixando de abranger a pena acessória.

Nº 3.368 — Distrito Federal — Relator: Des. Eduardo Ribeiro — Revisor: Des. Duarte de Azevedo — Apelante: Juscelino Gonçalves Cruzelro (Adv. Dr. Juvenal Antunes Pereira) — Apelada: Justiça Pública — Decisão: Negou-se provimento e declarou-se extinta a punibilidade, por maioria.

EMENTA: *Sedução* — Confirma-se a sentença condenatória bem amparada na prova testemunhal.

Prescrição — Pena concretizada na sentença — Reconhecimento.

Nº 3.377 — Distrito Federal — Relator: Des. Eduardo Ribeiro — Revisor: Des. Duarte de Azevedo — Apelante: Justiça Pública — Apelado: Antônio Edvar da Silva (Defensoria Pública) — Decisão: Rejeitada a preliminar, deu-se provimento. Decisão unânime.

EMENTA: Júri — Quesitos — O fato de os jurados haverem afirmado que o réu produziu na vítima as lesões de que resultou a sua morte não envolve qualquer assertiva sobre existência de dolo. Não há pois, contradição se, respondendo a outro quesito, vem a afirmar que o procedimento foi culposo. Cassa-se a decisão que está em manifesto desacordo com a prova.

Nº 3.381 — Distrito Federal — Relator: Des. Waldir Meuren — Apelante: Justiça Pública — Apelado: José Rodrigues de Souza (Adv. Dr. Amaro Nêris Cardoso) — Decisão: Deu-se provimento, por unanimidade de votos.

EMENTA: Crime Culposo — Atropelamento — Procedê com culpa o

motorista que, em pista molhada e normalmente atravessada por pedestres, atropela um transeunte, deixando de usar conhecimento básico à direção de veículos.

Nº 3.390 — Distrito Federal — Relator: Des. Raimundo Macedo — Apelante: Humberto José de Oliveira (Adv. Dr. Juvenal Antunes Pereira). — Apelada: Justiça Pública — Decisão: Deu-se provimento, vencido o Desembargador Duarte de Azevedo.

EMENTA: Julga-se extinta a punibilidade de acordo com a Súmula 146.

Nº 3.392 — Distrito Federal — Relator: Des. Eduardo Ribeiro — Revisor: Des. Duarte de Azevedo — Apelante: Jorge Bezerra Lima Filho (Defensoria Pública) — Apelada: Justiça Pública. Decisão: Negou-se provimento, por unanimidade de votos.

EMENTA: Furto — Condenação que se mantém uma vez que apolada na prova reunida nos autos.

Nº 3.394 — Distrito Federal — Relator: Des. Waldir Meuren — Revisor: Des. Raimundo Macedo — Apelante: Mariza Araújo Veras, representada por seu pai Raimundo Nonato de Aragão Veras (Adv. Dr. Edizio Abath) — Apelado: Nilton Lourenço de Oliveira (Defensoria Pública) — Decisão: Declarou-se a Turma incompetente e remeteu-se o processo à Egrégia 2ª Turma, por maioria de votos.

EMENTA: Habeas Corpus.

Havendo prevenção em relação a anterior impetração, devem os autos do nosso habeas corpus serem remetidos à Turma que conheceu e decidiu em primeiro lugar.

Nº 3.396 — Distrito Federal — Relator: Des. Duarte de Azevedo — Apelante: Jaime Correa de Melo (Adv. Doutor José Rodrigues Neto) — Apelada: Justiça Pública — Decisão: Negou-se provimento, por unanimidade de votos.

EMENTA: Provada a imperícia do réu, na manobra indicada, improve-se o recurso da defesa.

Nº 3.400 — Distrito Federal — Relator: Des. Raimundo Macedo — Apelante: Raimundo Nonato de Oliveira (Advogado Dr. Murilo Marques da Silva) — Apelada: Justiça Pública — Decisão: Negou-se provimento, à unanimidade de votos.

EMENTA: Provada a culpa do apelante confirma-se a sentença condenatória nela baseada.

Nº 3.404 — Distrito Federal — Relator: Des. Eduardo Ribeiro — Apelante: Valdemar Agripino Correia (Adv. Doutora Maria Inez Soares Abdala) — Apelada: Justiça Pública — Decisão: Deu-se provimento, por unanimidade de votos.

EMENTA: Inexiste cerceamento de defesa se o Juiz indefere pedido de adiamento de audiência por não terem sido encontradas testemunhas que já haviam sido ouvidas na presença do defensor do acusado. Deixa-se de aplicar a pena correspondente ao homicídio culposo, uma vez que o agente foi atingido de tal sorte que não se recomenda a imposição de sanção criminal. Aplicação do § 5º do Artigo 121 do Código Penal com a redação da Lei número 6.415-77.

Nº 3.410 — Distrito Federal — Relator designado e Revisor: Des. Eduardo Ribeiro — Apelante: Nilton Loureiro de Oliveira (Adv. Dr. José Andrade) — Apelada: Justiça Pública — Decisão: Provido parcialmente, o apelo para para reduzir a pena imposta ao réu e o prazo da medida de segurança. Decisão por maioria. Relator designado — Desembargador Eduardo Ribeiro.

EMENTA: Pena — Fixação — Para se fixar a pena não se pode considerar para exarcebá-la, circunstância que é própria do tipo.

Nº 3.422 — Comarca de Guajará-Mirim — T. Federal de Rondônia — Relator: Des. Eduardo Ribeiro — Apelante: Erasmo Moreira Brito (Adv. Doutor Abílio Nascimento) — Apelada: Justiça Pública — Decisão: Improvido o apelo, unanimemente.

EMENTA: Advogado. Ao advogado inscrito em determinada seção é lícito o exercício da profissão em outra desde que não exceda a cinco causas por ano e seja feita a comunicação ao presidente desta última.

Age culposamente quem dá causa a que se desgoverne o veículo por